



Boletim CLASSIFICADOR



Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de

Abril/2019

01/04 a 30/04



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
MANDADO DE PRISÃO	DICOGE - PROCESSO Nº 2005/00000040	01/04/2019	0
PROVIMENTO CGJ Nº 14/2019	DICOGE - PROVIMENTO	01/04/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	01/04/2019	0
CORREGEDORES PERMANENTES	DICOGE - EDITAL	01/04/2019	0
METAS PARA AS CORREGEDORIAS	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 568/2017	02/04/2019	0
PARCERIA RECEITA FEDERAL	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1045/2017	02/04/2019	0
MANDADO DE PRISÃO	DICOGE PROCESSO Nº 2005/00000040	02/04/2019	0
MANDADOS E CONTRAMANDADOS	DICOGE - âPROVIMENTO CGJ Nº 14/2019	02/04/2019	0
DESIGNAÇÃO DE VAGA	DICOGE - EDITAL	02/04/2019	0
CENTRAL DE REGISTRO CIVIL (CRC)	DICOGE - COMUNICADOS	02/04/2019	0
RECURSOS	DICOGE - PROCESSOS	02/04/2019	0
CENTRAL DE REGISTRO CIVIL (CRC)	DICOGE - COMUNICADOS	02/04/2019	0
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS	DICOGE - CONSULTA	03/04/2019	0
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE	DICOGE - COMUNICADOS	03/04/2019	0
GUIAS DE EXECUÇÃO	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1182/2017	03/04/2019	0
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	DICOGE - PROCESSO Nº 2018/168728	04/04/2019	0
CORREIÇÃO ORDINÁRIA	DICOGE - EDITAL	04/04/2019	0
INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE	DICOGE - COMUNICADOS	04/04/2019	0
8º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL	DICOGE - CORREGEDORIA	04/04/2019	0
GUIAS DE EXECUÇÃO	DICOGE - COMUNICADO CG Nº 1182/2017	05/04/2019	0
BARUERI - LEANDRO BARBOSA PEREIRA e OUTROS	DICOGE - PROCESSO Nº 2019/41967	05/04/2019	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Editais de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	08/04/2019	0
Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem	DICOGE 1.1 - Processo nº 2018/161097	08/04/2019	0
Autorização das serventias com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 485/2019	08/04/2019	0
Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 27/2019	09/04/2019	0
Designação de delegatário para o 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 28/2019	09/04/2019	0
Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 29/2019	09/04/2019	0
Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 30/2019	09/04/2019	0
EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	10/04/2019	0
EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	10/04/2019	0
EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	DICOGE 1.2 - EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL	10/04/2019	0
Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem	DICOGE 2 - Processo nº 2018/161097	10/04/2019	0
Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da Comarca da Capital	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 32/2019	10/04/2019	0
Autorização para unidades extrajudiciais com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 485/2019	10/04/2019	0
Homologação dos modelos de selo de autenticidade propostos pelo CNB/SP e Arpen/SP	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2002/252	10/04/2019	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Decisão dispõe do item 44, "q", do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2018/134429	10/04/2019	0
Apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicados os pedidos de tutela de urgência e de averbação	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0005841-89.2015.8.26.0441	10/04/2019	0
Apelação Cível - Campinas - Apelante: Pedro Nilton Ribeiro - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas	SEMA 1.1.1 - DESPACHO - Nº 1023519-09.2018.8.26.0114	11/04/2019	0
CORREIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE, 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	DICOGE - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	11/04/2019	0
Cópias do parecer, desta decisão, e das peças de fls. 02/05 à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital	DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2019/51616	11/04/2019	0
Comunicação da ocorrência de fraude nos atos notariais	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 486/2019	11/04/2019	0
Comunicação acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 487/2019	11/04/2019	0
Comunicação acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 488/2019	11/04/2019	0
Comunicação acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 489/2019	11/04/2019	0
Apelante: Maria do Rosario Fischer - Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital	SEMA - DESPACHO - Nº 1060989-19.2018.8.26.0100	12/04/2019	0
Unidades que não enviaram os formulários do Movimento Judiciário	MOVIMENTO JUDICIÁRIO - COMUNICADO CG N.º 497/2019	12/04/2019	0
Editais de Corregedores Permanentes	DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES	12/04/2019	0
Processo - MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS	DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2018/151512	12/04/2019	0

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Designação de delegatário para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia	DICOGE-3.1 - PORTARIA Nº 33/2019	12/04/2019	0
Designação de delegatário para o 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	DICOGE-3.1 - PORTARIA Nº 34/2019	12/04/2019	0
Designação de delegatário para o 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	DICOGE-3.1 - PORTARIA Nº 35/2019	12/04/2019	0
Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio	DICOGE-3.1 - PORTARIA Nº 36/2019	12/04/2019	0
Processo Digital - INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002307-46.2017.8.26.0443 (Processo Digital)	12/04/2019	0
Processo Digital - JOSÉ CARLOS FERRARI e OUTROS	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005770-79.2017.8.26.0189 (Processo Digital)	12/04/2019	0
Processo Digital - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO e OUTROS	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005780-26.2017.8.26.0189 (Processo Digital)	12/04/2019	0
Utilização do selo de autenticidade do biênio anterior, de 2017/2018	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 485/2019	12/04/2019	0
Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araras	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 491/2019	12/04/2019	0
Indícios de falsificação em livros pertencentes ao RCPN do 19º Subdistrito - Perdizes	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 492/2019	12/04/2019	0
Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no RCPN e Tabelião de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 493/2019	12/04/2019	0
Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no RCPN do 42º Subdistrito - Jabaquara	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 494/2019	12/04/2019	0
Comunicação do 27º Tabelião de Notas de São Paulo, acerca da ocorrência de extravio de 2 fichas de firmas	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 495/2019	12/04/2019	0
Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 21º Tabelião de Notas de São Paulo	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 496/2019	12/04/2019	0
Aposentadoria concedida a Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital	DICOGE 1.1 - PORTARIA Nº 37/2019	15/04/2019	28

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Dispensar a Sra. Doraci Aparecida Bigotto Ignácio dos Santos do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales	DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2017/35578 - JALES	15/04/2019	29
Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 38/2019	15/04/2019	29
SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 2019	Dados Estatísticos de Segundo Grau - mês de março de 2019	15/04/2019	31
EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE COSMÓPOLIS	DICOGE 1.2 - CORREIÇÃO	16/04/2019	0
Trata-se de Recurso interposto pela defesa da servidora KARIN KAMOTO	DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2018/151511	16/04/2019	0
DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e mantenho a decisão recorrida	DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2018/118918	16/04/2019	0
DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio administrativo das matrículas das garagens do Condomínio Conjunto Yuma	Dicoge 5.1 - PROCESSO Nº 1092773-14.2018.8.26.0100 (Processo Digital)	16/04/2019	0
Novo modelo de contrato padrão a ser depositado junto ao Registro de Imóveis	SEMA 1.2.2 - PROCESSO Nº 0007988-83.2017.8.26.0032	17/04/2019	4
Vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó	DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2019/43615 - REGENTE FEIJÓ	17/04/2019	4
Vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 39/2019	17/04/2019	5
Dispensar o Sr. Wagner Dias Sousa do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia	DICOGE-3.1 - PROCESSO Nº 2016/187478 - CAPITAL	17/04/2019	5
Referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas	DICOGE-3.1 - P O R T A R I A Nº 40/2019	17/04/2019	5

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Apelante: AMÉRICO APARECIDO ROSSETTI - Apelado: 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS-SP	SEMA - DESPACHO - Nº 0013298-86.2015.8.26.0114	22/04/2019	20
Regulamentação e autorização de funcionamento da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/32403	22/04/2019	23
Sistema de registro eletrônico seja implantado e integrado por todos os Oficiais de Registro	DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ nº 16/2019	22/04/2019	27
OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE JANDIRA	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 503/2019	22/04/2019	30
A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC)	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 505/2019	23/04/2019	0
Manifestação requerendo a criação da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas	Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/32403	24/04/2019	9
Dá nova redação à Seção VI, do Capítulo XVIII, e às Seções I e IV, do Capítulo XIX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça	Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ nº 16/2019	24/04/2019	13
Apuração de eventual erro da serventia imobiliária ao realizar o registro	Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1074664-83.2017.8.26.0100	24/04/2019	17
Comunicado noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma	Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 506/2019	24/04/2019	18
Comunicado noticiando a existência de Procuração Pública falsa, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases	Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 507/2019	24/04/2019	18
Comunicado noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santos e ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente	Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça - DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 508/2019	24/04/2019	18
Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da ARISP	DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 510/2019	25/04/2019	24

Classificador ARPEN-SP - Abril/2019

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo	DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2019/19082	26/04/2019	10
Trata-se de expediente de iniciativa do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas -IRTDJPSP	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/32403 -	26/04/2019	31
CORREIÇÃO ORDINÁRIA: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VARAS CÍVEIS - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL	DICOGE 1.2 - EDITAL	29/04/2019	0
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados e Dirigentes com competência Criminal e de Infância e Juventude Infractional	DICOGE 2 - COMUNICADO CG nº 83/2019 (Processo nº 2018/30768)	29/04/2019	0
PROCESSO 1985/0004 - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)	DICOGE 2 - COMUNICADO CG Nº 519/2019	29/04/2019	0
PROCESSO Nº 2018/41053 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (210/2019-E) REGISTRO DE IMÓVEIS	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2018/41053	29/04/2019	0
Dá nova redação à Seção XII, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com acréscimos ao Item 428.	Dicoge 5.1 - PROVIMENTO CG Nº 21/2019	29/04/2019	0
CAMPINAS - FRATERNAL DE MELO ALMADA JÚNIOR. DECISÃO: Recurso contra decisão que aplicou a pena de perda de delegação.	DiCOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0036349-24.2018.8.26.0114 (Processo Digital)	29/04/2019	0
POTIRENDABA - TAMOYO MONTEMOR PEREIRA. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria	DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1002104-88.2017.8.26.0474 (Processo Digital)	29/04/2019	0
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	DICOGE - EDITAL	30/04/2019	2
Altera o subitem 13.4 do Capítulo XXI, Tomo II, das NSCGJ	DICOGE 1.1 0 PROVIMENTO CG Nº 18/2019	30/04/2019	2

MANDADO DE PRISÃO

Publicado em: 01/04/2019

DICOGE

Processo nº 2005/00000040

Parecer (98/2019-J)

MANDADO DE PRISÃO - Comunicação ao IIRGD por correio eletrônico (e-mail) - Cartas precatórias para cumprimento de ordens de prisão oriundas de outros estados - Alteração do art. 420 das NSCGJ

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente iniciado por consulta feita por Magistrado quanto ao cumprimento de cartas precatórias originárias de outras comarcas deste mesmo estado para encaminhamento de mandados de prisão em decorrência de interpretação equivocada da última parte do caput do art. 420 das NSCGJ (fls.431 e ss.).

Realizou-se, então, consulta ao Exmo. Secretário da Segurança Pública quanto à persistência da necessidade de envio dos mandados de prisão em 3 vias para o IIRGD, e mais 2 vias para as delegacias do interior, como estabelecido atualmente nas Normas de Serviço, tendo sobrevivido a resposta de fls. 439/459.

É o breve relato. Opino.

O art. 420 das NSCGJ possui atualmente a seguinte redação, que remonta ao ano de 2006:

Art. 420. Os mandados e contramandados de prisão serão remetidos pelo juízo expedidor, em 3 (três) vias, diretamente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), que se incumbirá da remessa aos demais órgãos competentes para cumprimento. No Interior, mais 2 (duas) vias serão encaminhadas à autoridade policial.

Parágrafo único. Não constando do mandado de prisão a data de validade referente à prescrição penal, a autoridade policial o devolverá, ao juízo expedidor, para regularização.

Ocorre que desde então houve significativa evolução tecnológica, adotando-se o correio eletrônico em grande parte das comunicações de atos judiciais, o que implica em vantagens não apenas em termos de celeridade e segurança do trânsito de informações, mas também na redução de custos com o manuseio e remessa de vias em papel.

Tanto assim que os artigos 112 e ss. das NSCGJ já estabeleceram o correio eletrônico como a forma preferencial de comunicação entre unidades do Poder Judiciário. Mas não é apenas nas comunicações internas do Tribunal de Justiça que se utiliza o correio eletrônico. O art. 410 das NSCGJ estabelece que o envio de alvarás de soltura à autoridade responsável pela custódia do preso poderá se dar por tal meio.

Nesta linha de ideias, não se vislumbra motivo, atualmente, para tratamento distinto às ordens de prisão.

Assim, foi oficiado à Secretaria de Segurança Pública solicitando manifestação quanto à necessidade de manutenção do procedimento no art. 420 das NSCGJ, sobrevivendo a resposta de fls. 440/441. Aquela Secretaria informou que, no que toca à comunicação ao IIRGD, basta o envio ao e-mail iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, não havendo necessidade do envio em papel.

Quanto ao envio às delegacias do interior, que totalizam atualmente 5 vias de cada mandado expedido, foram consultados (internamente pela Delegacia-Geral) os Departamentos da Polícia Civil (DEMACRO e DEINTERs), restando, como dito a fl. 441, maior incidência no sentido da desnecessidade da remessa física.

Anoto, ainda, que a informação interna do IIRGD (fls. 450) noticia que, feito o registro dos mandados recebidos no sistema informatizado, aquele instituto redireciona via do documento à Divisão de Capturas e Vigilância da Polícia Civil.

Portanto, à luz das respostas recebidas, resta clara a possibilidade de simplificação, e modernização, da forma de envio dos mandados e contramandados de prisão, para que passem a ser encaminhados por correio eletrônico ao IIRGD, observadas, pelas unidades judiciárias, as regras gerais de envio de comunicações eletrônicas estabelecidas nos arts. 112 e ss. das NSCGJ.

E não se vislumbra necessidade de que haja tratamento diferenciado entre as ordens de prisão para cumprimento na capital em relação àquelas para o interior. Da mesma forma que o IIRGD faz o reencaminhamento de via de mandado para a Divisão de Capturas, na Capital, poderá adotar o mesmo procedimento para o redirecionamento dos mandados para as DEINTERs pertinentes, com a utilização do meio eletrônico, não havendo necessidade de dupla comunicação pelas unidades judiciárias.

Observo, porém, que a forma de tal comunicação interna entre o IIRGD e os Departamentos ou Delegacias do interior

do estado é questão que deverá ser regulada internamente pela Polícia Civil, e não pelo Poder Judiciário, razão pela qual sugiro que o início da vigência da alteração ora proposta ocorra 30 dias após a publicação do respectivo Provimento, permitindo os necessários ajustes pela Polícia Civil.

Ressalvo, porém, ser conveniente que seja destacada nas Normas de Serviço a possibilidade de o juiz, em entendendo ser necessário, e sem prejuízo da comunicação feita ao IIRGD, determinar pontualmente a comunicação da ordem de prisão também à autoridade policial competente para cumprimento. Exemplo de tal necessidade seria situação de urgência, quando o trâmite normal, via IIRGD, ainda que célere, poderia tornar ineficaz a medida.

Tal comunicação direta, excepcional, pode receber o mesmo tratamento dado aos alvarás de soltura (art. 410 já citado), sendo feita pela forma mais conveniente e célere (correio eletrônico, fac símile, ofício etc.), devendo ser vedada a expedição de carta precatória para tal fim (dentro do estado de São Paulo, obviamente, ante o disposto no art. 289 do Código de Processo Penal), evitando-se assim novas ocorrências como a que justamente motivou o presente reexame deste dispositivo das Normas (fls. 431).

Anoto, ainda, ser de conhecimento desta Corregedoria o andamento de estudos para integração de sistemas de informática também com o IIRGD (assim como já se deu com a Polícia Civil na tramitação de inquéritos eletrônicos), o que permitirá que as comunicações sejam feitas eletronicamente de forma automática, sem necessidade de qualquer intervenção humana.

Porém, não há, ainda, um prazo certo para implantação desta integração, razão pela qual me parece que a alteração ora proposta, por ser uma simplificação de procedimento, é conveniente e oportuna, ainda que possa restar futuramente prejudicada.

Superada esta primeira questão, há outra situação que me parece deva ser regulamentada, que é o procedimento a ser adotado quando do recebimento de precatória oriunda de outro estado para cumprimento de ordem de prisão, situação esta que tem gerado dúvidas e diversidade de tratamento pelos Magistrados.

Note-se que nestes autos já se tratou do tema quando, em resposta a consulta formulada a fls. 377/379, se decidiu (fls. 410/415) que "não há colidência entre o entendimento cristalizado no Provimento nº 1.190/2006 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (que deu a atual redação ao art. 420 das NSCGJ) bem como aquele esposado pela Secretaria de Segurança Pública, já que em se tratando de mandado de prisão, oriundo de outra unidade da Federação, necessária se faz a remessa de carta precatória para o seu devido cumprimento, ainda que este se restrinja a determinar a remessa ao IIRGD para as providências cabíveis.". (grifei) Assim, a proposta que ora apresento é no sentido de que seja incluído nas Normas de Serviço que, ressalvada determinação judicial noutro sentido, quando do recebimento de precatória oriunda de outro estado para cumprimento de ordem de prisão seja feito o encaminhamento do respectivo mandado ao IIRGD, para conhecimento e cumprimento pela Polícia Civil e que, decorrido determinado prazo (que sugiro de 30 dias, o mesmo fixado pelas Normas de Serviço para as precatórias expedidas aqui para cumprimento noutros estados, no caso de réus presos), a unidade faça pesquisa sobre eventual cumprimento do mandado (o que pode ser feito eletronicamente pelo sistema SIVEC, pesquisando-se nas abas "SAP" e "Capturas on-line"), instruindo a precatória com o resultado, e devolvendo-a então ao juízo de origem, independente da efetivação, ou não, da prisão.

O atual parágrafo único do artigo 420 dispõe que "não constando do mandado de prisão a data de validade referente à prescrição penal, a autoridade policial o devolverá, ao juízo expedidor, para regularização". A rigor, com a utilização do sistema SAJ, e especialmente ante a integração com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (BNMP 2), atualmente no uso normal não é possível a emissão de mandados sem a data de validade. Contudo, em casos de indisponibilidade dos sistemas, há a possibilidade de emissão de mandados de prisão pelo editor de textos (Office), razão pela qual entendo deva ser mantido tal dispositivo, evitando-se de forma absoluta o registro no sistema da Polícia Civil de mandado sem data de validade.

Necessária, ainda, pequena adequação de redação no caput do art. 434 das Normas, que faz referência ao art. 420 ["O mandado de prisão criminal, além de ser remetido de forma impressa ao IIRGD e à autoridade policial (art. 420 das NSCGJ), deverá ser registrado em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça prazo de 24 horas, observado os termos da regulamentação vigente."], excluindo as expressões "de forma impressa" e "e à autoridade policial".

Por fim, em relação ao aspecto formal, observo que a redação atual do art. 420 das NSCGJ foi estabelecida por Provimento do Eg. Conselho Superior da Magistratura (Prov. CSM 1.190/06). Porém, assim o foi em razão do disposto no art. 216 do então vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça. O atual Regimento Interno, em seu art. 28, XVI, dispõe que compete ao Corregedor Geral de Justiça "estabelecer as normas de serviço das serventias judiciais". Assim,

respeitosamente entendo ser o Provimento editado por Vossa Excelência o ato jurídico adequado para a alteração ora proposta.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela edição de Provimento, nos termos da minuta em anexo, observando que sugiro que o endereço de e-mail informado pelo IIRGD, por ser algo sujeito a alteração unilateral, seja divulgado por meio de Comunicado, e não consolidado na redação das Normas.

Sub censura.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Carlos Eduardo Lora Franco
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto, editando Provimento.

Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo.

Providencie-se a publicação de Comunicado quanto ao endereço eletrônico disponibilizado pelo IIRGD, observada a data de início da vigência do Provimento.

São Paulo, 18 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

PROVIMENTO CGJ Nº 14/2019

Publicado em: 01/04/2019

DICOGE

PROVIMENTO CGJ Nº 14/2019
(Processo nº 2005/00000040)

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente ante os avanços tecnológicos nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO as informações colhidas no processo nº 2005/00000040.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 420, e o caput do art. 434 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a seguinte redação:

Art. 420. Os mandados e contramandados de prisão serão remetidos por correio eletrônico diretamente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), que se incumbirá da remessa aos demais órgãos competentes paracumprimento.

§ 1º Não constando do mandado de prisão a data de validade referente à prescrição penal, a autoridade policial o devolverá, ao juízo expedidor, para regularização.

§ 2º A critério do magistrado, e sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada via do mandado ou contramandado diretamente à autoridade policial responsável por seu cumprimento por meio de ofício, correio eletrônico, fac-símile, ou qualquer outra forma de comunicação, vedada a expedição de precatória, salvo quando se tratar de outra unidade da Federação.

§ 3º Nas cartas oriundas de outras unidades da Federação deprecando o cumprimento de ordem de prisão, o respectivo mandado será encaminhado ao IIRGD na forma do caput, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, será feita pesquisa eletrônica sobre a ocorrência da prisão, certificando-se nos autos e devolvendo a precatória, ressalvadas outras determinações do Magistrado.

Art. 434. O mandado de prisão criminal, além de ser remetido ao IIRGD (art. 420 das NSCGJ), deverá ser registrado em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça no prazo de 24 horas, observado os termos da regulamentação vigente. (...)

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 01/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0002534-88.2017.8.26.0205 (Processo Digital) - GETULINA - JOSE EDUARDO SCALISE.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, mantendo a pena de perda de delegação pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, este último c.c. o art. 30, incisos I, III, V, VIII e X, ambos da Lei nº 8.935/94. Publique-se. São Paulo, 25 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: IGOR CANAZZARO AMÊNDOLA, OAB/SP 251.296.

PROCESSO Nº 2018/203362 - APIAÍ - JAQUELINE TREVISAN.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. São Paulo, 25 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2005/526 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Interessado: ARPEN-SP - ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES DE PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (Petição datada de 04/02/2019).

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, mantenho o prazo para o fornecimento das informações dos acervos das Serventias Extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais constante do Provimento CG 67/2016, sem prejuízo do exame concreto das dificuldades de cumprimento do prazo pelas serventias extrajudiciais de Registro Civil das Pessoas Naturais. Encaminhe-se cópia do parecer e desta decisão ao Sr. Presidente da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 25 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREGEDORES PERMANENTES

DICOGE

(REPUBLICAÇÃO)

COMUNICADO CG Nº 421/2019

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que nas próximas comunicações de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de MARÇO, ABRIL e MAIO/2019, sendo que os recolhimentos e comunicações à esta Corregedoria deverão ser efetuados somente no mês de junho/2019.

COMUNICA, FINALMENTE, que para referidas comunicações deverá ser adotado o novo modelo de ofício, o qual é encaminhado para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre.

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

ITAPETININGA

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível
1º Ofício Cível
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara Cível
2º Ofício Cível
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Setor das Execuções Fiscais (rodízio anual - a partir de abril/2019)

3ª Vara Cível
3º Ofício Cível
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Gramadinho (anexado ao Registro Civil do 1º Subdistrito da Sede)
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Alambari

4ª Vara Cível
4º Ofício Cível
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Sarapuí

1ª Vara da Família e das Sucessões

2ª Vara da Família e das Sucessões
Ofício da Família e das Sucessões (competem a execução dos serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas da Família e das Sucessões)

1ª Vara Criminal
1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

Júri

Polícia Judiciária (a partir de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2019 - Rodízio Bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1574/2008 - DJE de 28/10/2008)

Vara das Execuções Criminais
Ofício das Execuções Criminais

Infância e Juventude
(CASA Esperança - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Itapetininga - CASA Esperança)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

METAS PARA AS CORREGEDORIAS

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE

COMUNICADO CG nº 568/2017
(Processo nº 2016/221720)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Juízes com competência na área da Infância e da Juventude que a Corregedoria Nacional da Justiça estabeleceu, entre as metas para as Corregedorias dos Estados para o ano de 2017, o controle do prazo de 45 dias para internação provisória de adolescentes (Meta 5) e a fiscalização do prazo de 120 dias para encerramento das ações de destituição do poder familiar (Meta 7). (Republicado por determinação judicial)

[↑ Voltar ao índice](#)

PARCERIA RECEITA FEDERAL

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE

COMUNICADO CG nº 1045/2017
(Processo nº 2016/221720)

A Corregedoria Geral da Justiça, considerando a determinação do Conselho Nacional de Justiça no sentido de se envidarem esforços para que todas as crianças e adolescentes acolhidos tenham CPF/MF, COMUNICA a parceria firmada com a Receita Federal que possibilita que o Juiz da Infância e Juventude, desde já, envie ofício à Receita solicitando a inscrição no CPF/MF de crianças e adolescentes que ainda não possuem número e estejam acolhidos em entidades sob sua jurisdição.

COMUNICA AINDA que o ofício referido acima poderá ser único, constando a listagem de todas as crianças e adolescentes cujas inscrições no CPF/MF estão sendo solicitadas, e necessariamente instruído com cada guia de acolhimento e cópia autenticada da Cédula de Identidade ou da Certidão de Nascimento, bem como o endereço do abrigo no qual a criança ou adolescente se encontra. A documentação deverá ser enviada fisicamente para Av. Prestes Maia, nº 733, 8º andar, sala 809, CEP 01031-001, Capital, aos cuidados "do chefe da equipe de cadastro", com menção na correspondência de que se trata de pedidos de inscrição de CPF. Por fim, é fundamental que dos ofícios conste um endereço de e-mail, a critério do magistrado, para o qual a Receita Federal enviará a resposta e o número de inscrição. Também é fundamental que conste o endereço do abrigo no qual a criança/adolescente se encontra e que as cédulas de identidade ou certidões de nascimento enviadas para instrução dos pedidos sejam autenticadas. (Republicado por determinação judicial)

[↑ Voltar ao índice](#)

MANDADO DE PRISÃO

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE

Processo nº 2005/00000040

Parecer (98/2019-J)

MANDADO DE PRISÃO - Comunicação ao IIRGD por correio eletrônico (e-mail) - Cartas precatórias para cumprimento de ordens de prisão oriundas de outros estados - Alteração do art. 420 das NSCGJ

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente iniciado por consulta feita por Magistrado quanto ao cumprimento de cartas precatórias originárias de outras comarcas deste mesmo estado para encaminhamento de mandados de prisão em decorrência de interpretação equivocada da última parte do caput do art. 420 das NSCGJ (fls.431 e ss.).

Realizou-se, então, consulta ao Exmo. Secretário da Segurança Pública quanto à persistência da necessidade de envio dos mandados de prisão em 3 vias para o IIRGD, e mais 2 vias para as delegacias do interior, como estabelecido atualmente nas Normas de Serviço, tendo sobrevivido a resposta de fls. 439/459

É o breve relato. Opino.

O art. 420 das NSCGJ possui atualmente a seguinte redação, que remonta ao ano de 2006: Art. 420. Os mandados e contramandados de prisão serão remetidos pelo juízo expedidor, em 3 (três) vias, diretamente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), que se incumbirá da remessa aos demais órgãos competentes para cumprimento. No Interior, mais 2 (duas) vias serão encaminhadas à autoridade policial.

Parágrafo único. Não constando do mandado de prisão a data de validade referente à prescrição penal, a autoridade policial o devolverá, ao juízo expedidor, para regularização.

Ocorre que desde então houve significativa evolução tecnológica, adotando-se o correio eletrônico em grande parte das comunicações de atos judiciais, o que implica em vantagens não apenas em termos de celeridade e segurança do trânsito de informações, mas também na redução de custos com o manuseio e remessa de vias em papel.

Tanto assim que os artigos 112 e ss. das NSCGJ já estabeleceram o correio eletrônico como a forma preferencial de comunicação entre unidades do Poder Judiciário.

Mas não é apenas nas comunicações internas do Tribunal de Justiça que se utiliza o correio eletrônico. O art. 410 das NSCGJ estabelece que o envio de alvarás de soltura à autoridade responsável pela custódia do preso poderá se dar por tal meio.

Nesta linha de ideias, não se vislumbra motivo, atualmente, para tratamento distinto às ordens de prisão.

Assim, foi oficiado à Secretaria de Segurança Pública solicitando manifestação quanto à necessidade de manutenção do procedimento no art. 420 das NSCGJ, sobrevivendo a resposta de fls. 440/441. Aquela Secretaria informou que, no que toca à comunicação ao IIRGD, basta o envio ao e-mail iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, não havendo necessidade do envio em papel.

Quanto ao envio às delegacias do interior, que totalizam atualmente 5 vias de cada mandado expedido, foram consultados (internamente pela Delegacia-Geral) os Departamentos da Polícia Civil (DEMACRO e DEINTERs), restando, como dito a fl. 441, maior incidência no sentido da desnecessidade da remessa física.

Anoto, ainda, que a informação interna do IIRGD (fls. 450) noticia que, feito o registro dos mandados recebidos no sistema informatizado, aquele instituto redireciona via do documento à Divisão de Capturas e Vigilância da Polícia Civil.

Portanto, à luz das respostas recebidas, resta clara a possibilidade de simplificação, e modernização, da forma de envio

dos mandados e contramandados de prisão, para que passem a ser encaminhados por correio eletrônico ao IIRGD, observadas, pelas unidades judiciárias, as regras gerais de envio de comunicações eletrônicas estabelecidas nos arts. 112 e ss. das NSCGJ. E não se vislumbra necessidade de que haja tratamento diferenciado entre as ordens de prisão para cumprimento na capital em relação àquelas para o interior. Da mesma forma que o IIRGD faz o reencaminhamento de via de mandado para a Divisão de Capturas, na Capital, poderá adotar o mesmo procedimento para o redirecionamento dos mandados para as DEINTERS pertinentes, com a utilização do meio eletrônico, não havendo necessidade de dupla comunicação pelas unidades judiciárias.

Observo, porém, que a forma de tal comunicação interna entre o IIRGD e os Departamentos ou Delegacias do interior do estado é questão que deverá ser regulada internamente pela Polícia Civil, e não pelo Poder Judiciário, razão pela qual sugiro que o início da vigência da alteração ora proposta ocorra 30 dias após a publicação do respectivo Provimento, permitindo os necessários ajustes pela Polícia Civil.

Ressalvo, porém, ser conveniente que seja destacada nas Normas de Serviço a possibilidade de o juiz, em entendendo ser necessário, e sem prejuízo da comunicação feita ao IIRGD, determinar pontualmente a comunicação da ordem de prisão também à autoridade policial competente para cumprimento. Exemplo de tal necessidade seria situação de urgência, quando o trâmite normal, via IIRGD, ainda que célere, poderia tornar ineficaz a medida.

Tal comunicação direta, excepcional, pode receber o mesmo tratamento dado aos alvarás de soltura (art. 410 já citado), sendo feita pela forma mais conveniente e célere (correio eletrônico, fac símile, ofício etc.), devendo ser vedada a expedição de carta precatória para tal fim (dentro do estado de São Paulo, obviamente, ante o disposto no art. 289 do Código de Processo Penal), evitando-se assim novas ocorrências como a que justamente motivou o presente reexame deste dispositivo das Normas (fls. 431).

Anoto, ainda, ser de conhecimento desta Corregedoria o andamento de estudos para integração de sistemas de informática também com o IIRGD (assim como já se deu com a Polícia Civil na tramitação de inquéritos eletrônicos), o que permitirá que as comunicações sejam feitas eletronicamente de forma automática, sem necessidade de qualquer intervenção humana.

Porém, não há, ainda, um prazo certo para implantação desta integração, razão pela qual me parece que a alteração ora proposta, por ser uma simplificação de procedimento, é conveniente e oportuna, ainda que possa restar futuramente prejudicada.

Superada esta primeira questão, há outra situação que me parece deva ser regulamentada, que é o procedimento a ser adotado quando do recebimento de precatória oriunda de outro estado para cumprimento de ordem de prisão, situação esta que tem gerado dúvidas e diversidade de tratamento pelos Magistrados.

Note-se que nestes autos já se tratou do tema quando, em resposta a consulta formulada a fls. 377/379, se decidiu (fls. 410/415) que "não há colidência entre o entendimento cristalizado no Provimento nº 1.190/2006 do Egrégio Conselho Superior da Magistratura (que deu a atual redação ao art. 420 das NSCGJ) bem como aquele esposado pela Secretaria de Segurança Pública, já que em se tratando de mandado de prisão, oriundo de outra unidade da Federação, necessária se faz a remessa de carta precatória para o seu devido cumprimento, ainda que este se restrinja a determinar a remessa ao IIRGD para as providências cabíveis." (grifei)

Assim, a proposta que ora apresento é no sentido de que seja incluído nas Normas de Serviço que, ressalvada determinação judicial noutro sentido, quando do recebimento de precatória oriunda de outro estado para cumprimento de ordem de prisão seja feito o encaminhamento do respectivo mandado ao IIRGD, para conhecimento e cumprimento pela Polícia Civil e que, decorrido determinado prazo (que sugiro de 30 dias, o mesmo fixado pelas Normas de Serviço para as precatórias expedidas aqui para cumprimento noutros estados, no caso de réus presos), a unidade faça pesquisa sobre eventual cumprimento do mandado (o que pode ser feito eletronicamente pelo sistema SIVEC, pesquisando-se nas abas "SAP" e "Capturas on-line"), instruindo a precatória com o resultado, e devolvendo-a então ao juízo de origem, independente da efetivação, ou não, da prisão.

O atual parágrafo único do artigo 420 dispõe que "não constando do mandado de prisão a data de validade referente à prescrição penal, a autoridade policial o devolverá, ao juízo expedidor, para regularização". A rigor, com a utilização do sistema SAJ, e especialmente ante a integração com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões do Conselho Nacional de Justiça (BNMP 2), atualmente no uso normal não é possível a emissão de mandados sem a data de validade. Contudo, em casos de indisponibilidade dos sistemas, há a possibilidade de emissão de mandados de prisão pelo editor de textos (Office), razão pela qual entendo deva ser mantido tal dispositivo, evitando-se de forma absoluta o registro no sistema da Polícia Civil de mandado sem data de validade.

Necessária, ainda, pequena adequação de redação no caput do art. 434 das Normas, que faz referência ao art. 420 ["O mandado de prisão criminal, além de ser remetido de forma impressa ao IIRGD e à autoridade policial (art. 420 das NSCGJ), deverá ser registrado em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça prazo de 24 horas, observado os termos da regulamentação vigente."], excluindo as expressões "de forma impressa" e "e à autoridade policial".

Por fim, em relação ao aspecto formal, observo que a redação atual do art. 420 das NSCGJ foi estabelecida por Provimento do Eg. Conselho Superior da Magistratura (Prov. CSM 1.190/06). Porém, assim o foi em razão do disposto no art. 216 do então vigente Regimento Interno do Tribunal de Justiça. O atual Regimento Interno, em seu art. 28, XVI, dispõe que compete ao Corregedor Geral de Justiça "estabelecer as normas de serviço das serventias judiciais". Assim, respeitosamente entendo ser o Provimento editado por Vossa Excelência o ato jurídico adequado para a alteração ora proposta.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela edição de Provimento, nos termos da minuta em anexo, observando que sugiro que o endereço de e-mail informado pelo IIRGD, por ser algo sujeito a alteração unilateral, seja divulgado por meio de Comunicado, e não consolidado na redação das Normas. Sub censura.

São Paulo, 15 de março de 2019.

Carlos Eduardo Lora Franco
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto, editando Provimento. Comunique-se aos Excelentíssimos Senhores Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública e Delegado Geral de Polícia do Estado de São Paulo.

Providencie-se a publicação de Comunicado quanto ao endereço eletrônico disponibilizado pelo IIRGD, observada a data de início da vigência do Provimento.

São Paulo, 18 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

MANDADOS E CONTRAMANDADOS

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE

PROVIMENTO CGJ Nº 14/2019

(Processo nº 2005/00000040)

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade de constante revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, especialmente ante os avanços tecnológicos nos meios de comunicação;

CONSIDERANDO as informações colhidas no processo nº 2005/00000040.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 420, e o caput do art. 434 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a ter a seguinte redação:

Art. 420. Os mandados e contramandados de prisão serão remetidos por correio eletrônico diretamente ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD), que se incumbirá da remessa aos demais órgãos competentes para cumprimento.

§ 1º Não constando do mandado de prisão a data de validade referente à prescrição penal, a autoridade policial o devolverá, ao juízo expedidor, para regularização.

§ 2º A critério do magistrado, e sem prejuízo do disposto no caput, poderá ser encaminhada via do mandado ou contramandado diretamente à autoridade policial responsável por seu cumprimento por meio de ofício, correio eletrônico, fac-símile, ou qualquer outra forma de comunicação, vedada a expedição de precatória, salvo quando se tratar de outra unidade da Federação.

§ 3º Nas cartas oriundas de outras unidades da Federação deprecando o cumprimento de ordem de prisão, o respectivo mandado será encaminhado ao IIRGD na forma do caput, aguardando-se por 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo, será feita pesquisa eletrônica sobre a ocorrência da prisão, certificando-se nos autos e devolvendo a precatória, ressalvadas outras determinações do Magistrado.

Art. 434. O mandado de prisão criminal, além de ser remetido ao IIRGD (art. 420 das NSCGJ), deverá ser registrado em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça no prazo de 24 horas, observado os termos da regulamentação vigente.

(...)

Art. 2º Este Provimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de março de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

DICOGE

COMUNICADO CG nº 464/2019

(Processo nº 2005/00000040)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito, bem como aos Ilmos. Srs. Escrivães e aos Srs. Servidores em geral das Unidades Judiciais do Estado de São Paulo que, nos termos do Provimento CGJ nº 14/2019, a partir de 03 de maio de 2019, a remessa de mandados e contramandados de prisão ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) deverá ser feita por correio eletrônico ao e-mail: iirgd.dipol@policiacivil.sp.gov.br, dispensando-se o envio de vias em papel, mesmo para as delegacias do interior.

[↑ Voltar ao índice](#)

DESIGNAÇÃO DE VAGA

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2017/140225 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Paulo Sérgio Rendeiro Ornellas do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital; b) designo para responder pelo referido expediente, o Sr. Paulo

Shigueru Itokazu, preposto substituto da Unidade em questão. São Paulo, 27 de março de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 25/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. PAULO SÉRGIO RENDEIRO ORNELLAS, Interino do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que o Sr. PAULO SÉRGIO RENDEIRO ORNELLAS foi designado pela Portaria nº 56, de 29 de agosto de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de setembro de 2018, para responder, a partir desta data, pelo expediente da Unidade vaga em tela;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/140225 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. PAULO SÉRGIO RENDEIRO ORNELLAS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente o Sr. PAULO SHIGUERU ITOKAZU, preposto substituto da Unidade Extrajudicial em questão.

Artigo 3º - DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 27/03/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2011/65237 - MOGI GUAÇU

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, designo para responder pela delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi Guaçu, a partir de 01.02.2019, o Sr. Rafael Eduardo de Jesus Pereira, preposto substituto da Unidade extrajudicial em questão. São Paulo, 26 de março de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 26/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da Comarca de Mogi Guaçu, nos autos do Processo Administrativo nº 004/2009, que aplicou a pena de perda da delegação à Sra. NEUSA APARECIDA MACHADO THIM;

CONSIDERANDO que ao Recurso Administrativo interposto pela delegada em face da r. sentença, foi negado provimento, conforme r. decisão proferida em 18 de março de 2011, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 04 de abril de 2011;

CONSIDERANDO que a eficácia da decisão da perda de delegação manteve-se suspensa, em decorrência de medidas judiciais;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2011/65237 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi Guaçu, já foi declarada em 04 de abril de 2011, associada à posição, na lista de vacâncias, ao número 1398, pelo critério de Remoção, conforme o Comunicado CG nº 03/2019, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de janeiro de 2019.

R E S O L V E :

Artigo 1º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Mogi Guaçu, a partir de 1º de fevereiro de 2019, o Sr. RAFAEL EDUARDO DE JESUS PEREIRA, preposto substituto da referida unidade

Publique-se.

São Paulo, 26/03/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

CENTRAL DE REGISTRO CIVIL (CRC)

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 470/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de falta grave, no tocante às comunicações recebidas sem o devido cumprimento:

[Clique aqui e veja a tabela](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

RECURSOS

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE

PROCESSO Nº 0035822-17.2018.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - GERSON DO NASCIMENTO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 21 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ALEXSANDRO VIEIRA DE ANDRADE, OAB/SP 338.821.

PROCESSO Nº 1003088-35.2018.8.26.0281 (Processo Digital) - ITATIBA - VENINA ISABEL POÇO VIANA LEME DE BARROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para determinar o cancelamento das averbações de indisponibilidade do patrimônio de Paulo José Leme de Barros feitas sob nºs 13, 14, 15 e 16 na matrícula nº 4.934 e sob nºs 08, 09, 13 e 14 na matrícula nº 53.284, ambas do Registro de Imóveis da Comarca de Itatiba, todas decorrentes de comunicações realizadas pela ANS - Agência Nacional de Saúde Suplementar, com a observação de que as ordens de indisponibilidade que estiverem vigentes deverão ser novamente averbadas tão logo for promovido registro de direito real de propriedade em favor do atingido pelas restrições. O mandado de averbação será expedido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente. Oportunamente, restitua-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 19 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO,

Corregedor Geral da Justiça - Advogados: WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER, OAB/SP 207.504 e BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR, OAB/SP 24.726.

PROCESSO Nº 1003437-08.2017.8.26.0270 (Processo Digital) - ITAPEVA - CASTROLANDA - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos. Publique-se. São Paulo, 25 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, OAB/PR 18.885 e JOSÉ ELI SALAMACHA, OAB/PR 10.244.

PROCESSO Nº 1031541-85.2016.8.26.0224 (Processo Digital) - GUARULHOS - IVANI DE ANDRADE MANOEL e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. São Paulo, 21 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogadas: DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER, OAB/SP 149.258 e KELLY SANTOS GERVAZIO, OAB/SP 240.624.

PROCESSO Nº 1084754-58.2014.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - Espólio de JOSÉ MARTINS e OUTROS - Interessado: COMPANHIA PATRIMONIAL PAULISTA S/A.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 19 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: VIVIEN SCARLETT DE FREITAS MARTINS, OAB/SP 285.122, ALESSANDRA PEDROSO VIANA. OAB/SP 148.975, ANTONIO CANDIOTTO, OAB/SP 17.825 e WILSON EVANGELISTA DE MENEZES, OAB/SP 182.226.

[↑ Voltar ao índice](#)

CENTRAL DE REGISTRO CIVIL (CRC)

Publicado em: 02/04/2019

DICOGE

COMUNICADO CG Nº 471/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de falta grave, no tocante à ausência de cargas há mais de 10 (dez) dias:

[Clique aqui e veja a tabela](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Publicado em: 03/04/2019

DICOGE

Consulta

Organização do Serviço - Juizados Especiais Cíveis - Procedimento sumaríssimo previsto pela Lei 0.099/95 - Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem - Inaplicabilidade do art. 1.010, § 3º., do CPC.

[Clique aqui e veja a consulta](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Publicado em: 03/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 473/2019

PROCESSO Nº 2018/161204 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede da referida Comarca, acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do credor José Geraldo Ura, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia, em Declaração de Anuência, datada de 05/05/2014, na qual figura como devedor Rafael Batista Brandão, inscrito no CPF nº 389.665.798-41, e que tem por objeto o cheque de nº 000031, emitido em 20/09/2012, mediante suposta reutilização de selo nº 0994AA093130, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede da Comarca de São José do Rio Preto, e emprego de etiqueta fora dos padrões adotados.

COMUNICADO CG Nº 474/2019

PROCESSO Nº 2019/38743 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 18º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas da locatária Joana Vieira Pereira, portador do RG nº 26.351.209-5 SSP/SP, inscrita no CPF nº 168.875.848-83, e do fiador José Volmei Pavanati, portador do RG nº 9.242.239-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 768.521.568-34, pessoas que não possuem cartões de assinatura abertos na unidade, em Contrato de Locação de Imóvel, no qual figura como locador Cimorim Participações LTDA, inscrita no CNPJ nº 46.341.889/0001-71, representada por RDA Consultoria de Imóveis LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.334.188/0001-77, mediante reutilização de selo pertencente à unidade, e emprego de etiquetas e carimbos fora dos padrões adotados.

COMUNICADO CG Nº 475/2019

PROCESSO Nº 2019/32038 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma de Cicero Regis Vidal, portador do RG nº 1.695.415-4, inscrito no CPF nº 112.238.478-53, pessoa que não possui cartão de assinatura arquivado na unidade, em Procuração, datada de 05/12/2017, na qual figura como outorgado Vital da Silva Regis, portador do RG nº 13.981.433-4, inscrito no CPF nº 053.769.068-92, e que tem por objeto o veículo FORD/FIESTA, placa EBL3100, mediante emprego de etiqueta e carimbos fora dos padrões adotados pela serventia, bem como de selo furtado nº 0676AA0762812, pertencente ao 4º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco.

COMUNICADO CG Nº 476/2019

PROCESSO Nº 2019/36120 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 19º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da irregularidades na lavratura de Escritura Pública de Procuração, inscrita no Livro nº 4276, pgs. 279/280, na qual figuram como outorgantes José Carlos Dias, portador do RG nº 16.353.186-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 071.062.808-01, e Luciene Maia dos Santos Dias, portadora do RG nº 17.415.495-1 SSP/SP, inscrita no CPF nº 274.826.088-00, como outorgada Imara Dias Vicente Lopes, portadora do RG nº 25.946.744-3 SSP/SP, inscrita no CPF nº 186.979.638-18, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 196.785, junto ao 12º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista que o ato não foi praticado pelos outorgantes, bem como estes não possuem cartões de firma arquivados na unidade, sendo determinado o bloqueio definitivo do ato notarial.

GUIAS DE EXECUÇÃO

Publicado em: 03/04/2019

Secretaria da Primeira Instância

COMUNICADO CG Nº 1182/2017

(Protocolo CPA Nº 2016/111220-SPI)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que processam feitos na área Criminal que as Guias de Execução originadas de processos físicos ou digitais e dirigidas aos DEECRIMs ou Varas com competência em Execução Criminal devem ser encaminhadas exclusivamente na forma eletrônica por funcionalidade do sistema SAJ/PG5 ou correspondência eletrônica (e-mail, artigo 112 NSCGJ), nos modelos padronizados pela Resolução 113/2010 - CNJ, observadas rigorosamente as orientações que seguem:

1. As Guias deverão ser emitidas exclusivamente pelo menu: "Relatórios/Infrações Penais/Guia de Execução". Eventuais informações que constem cadastradas no histórico de partes e que não constem previstas no modelo padronizado das Guia de Execução, não deverão ser inseridas no campo "observações". Os destinatários observarão esses dados nas peças anexas.

1.1. Nos processos digitais a guia deverá ser assinada digitalmente pelo Escrivão e Juiz e posteriormente liberada nos autos digitais;

1.2. Nos processos físicos a guia deverá ser impressa, assinada manualmente pelo Escrivão e Juiz e, posteriormente digitalizada para o envio eletrônico.

2. O sistema disponibilizará a guia correspondente à espécie da pena assinalada no evento de sentença: (Menu: Andamento/Histórico de Partes/Aba Sentença):

Clique aqui e veja a tabela

<http://www.dje.tjsp.jus.br/cdje/consultaSimples.do?cdVolume=13&nuDiario=2781&cdCaderno=10&nuSeqpagina=20>

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em: 04/04/2019

DICOGE 2

PROCESSO Nº 2018/168728 (Processo origem nº 91/2018) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - INTERESSADO (A): C.E.C.J., Escrevente Técnico Judiciário.

DECISÃO: Vistos. Fl. 240 e ss.: ciência à Defesa da prova emprestada. Para o interrogatório do Processado, designo o dia 16 de abril p.f., às 10h30. O ato se realizará na sala 2025 do Fórum João Mendes Júnior (20º Andar). Providencie o GAB 3.1 reserva da sala e estenotipista. Int. São Paulo, 02 de abril de 2019. (a) RODRIGO NOGUEIRA - Juiz Assessor da Corregedoria. Advogado: RICARDO ROBERTO SPINELLO LAMANO - OAB/SP 367.299.

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Publicado em: 04/04/2019

DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA nos dias 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), nas seguintes unidades judiciais da Comarca da Capital: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA, 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA, 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL e 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. FAZ SABER, ainda, que, no último dia dos trabalhos (doze de abril) serão transmitidos aos Juízes de Direito e aos funcionários das unidades judiciais os dados levantados e as orientações pertinentes. FAZ SABER, por fim, que durante os trabalhos, pelo e-mail corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 (um) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

INUTILIZAÇÃO DE PAPEIS DE SEGURANÇA - OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Publicado em: 04/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 477/2019

PROCESSO Nº 2019/27007 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação do Cartório do 1º Ofício - Registro Geral de Imóveis e Anexos da 1ª Zona da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES, acerca da suposta existência de 2 (duas) certidões, abaixo descritas, supostamente lavradas na referida serventia que não correspondem com os conteúdos das matrículas verdadeiras:

- da matrícula nº 11324, emitida em 21/11/2018, na qual consta, da abertura da matrícula, como proprietários "Antônio Campos, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Eliete Vitorino Campos, brasileiros, ele contador, portador do CIC/CPF: 364.540.107-59, RG nº 258.377-SSP/ES, ela contadora, portadora do CIC/CPF nº 742.963.967-49, RG: 593.003-SSP/ RJ";

- da matrícula nº 11325, emitida em 21/11/2018, na qual consta, da abertura da matrícula, como proprietários "Antônio Campos, casado sob o regime de comunhão parcial de bens com Eliete Vitorino Campos, brasileiros, ele contador, portador do CIC/CPF: 364.540.107-59, RG nº 258.377-SSP/ES, ela contadora, portadora do CIC/CPF nº 742.963.967-49, RG: 593.003-SSP/ RJ";

COMUNICADO CG Nº 478/2019

PROCESSO Nº 2019/32298 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de 2 (duas) Procurações Públicas falsas, abaixo descritas, atribuídas ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do Distrito de Guaianases da referida Comarca, uma vez que o sinal público do escrevente empregado não confere com o verdadeiro, bem como há divergências no impresso, nos dados da serventia e nos livros de procurações apontados:

- Procuração Pública, supostamente lavrada no livro 648, pgs. 195/196, na qual figuram como outorgante Camilo Lelis Coelho, portador do RG nº 18.909.607-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 613.332.206-34, como outorgada Isabel de Avilla Batista Andrade, portadora do RG nº MG 3.117.322 SSP/MG, inscrita no CPF nº 037.237.696-75, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 29.031 junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas/MG;

- Procuração Pública, supostamente lavrada no livro 651, pgs. 46/47, na qual figuram como outorgantes Luciane Peloso Reis Ribeiro, portadora do RG nº 13.754.200-8 SSP/SP, inscrita no CPF nº 505.352.266-91, e Paulo Rogério Ribeiro, portador do RG nº 17.268.303-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 396.235.646-00, como outorgada Maria Genoveva Vieira da Silveira, portadora do RG nº M1 78842 SSP/MG, inscrita no CPF nº 440.288.906-59, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 8.192, junto ao Registro de Imóveis da Comarca de Alfenas/MG.

COMUNICADO CG Nº 479/2019

PROCESSO Nº 2019/38335 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma do vendedor Carlos Alberto Nascimento de Andrade, inscrito no CPF nº 557.607.835-72, pessoa que não possui ficha de firma arquivada na serventia, em Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LTZ, 2012/2013, placa FDN7077, RENAVAL nº 00494322586, tendo em vista que o suposta escrevente que praticou o ato não faz parte do quadro de prepostos da unidade, e emprego de selo furtado nº 1053AA0123823, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia - Comarca da Capital, bem como de impressão etiqueta fora dos padrões adotados pela serventia.

COMUNICADO CG Nº 480/2019

PROCESSO Nº 2019/38341 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento da vendedora Masayomi Tikami, portadora do RG nº 3.075.65, inscrita no CPF nº 108.194.878-72, atribuído ao 2º Tabelião de Notas e ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito - Liberdade, ambas da Comarca da Capital, em Instrumento Particular de Cessão e Direitos e Compromisso de Venda e Compra, no qual figura como comprador João Justino Neto, portador do RG nº 32106789 SSP/SP, inscrito no CPF nº 034.080.174-33, e que tem por objeto o imóvel cadastrado na prefeitura de São Paulo sob o contribuinte nº 201.005.0135-2, mediante emprego de etiqueta fora dos padrões utilizadas pelas serventias, bem como o suposto escrevente que praticou o ato não pertence ao quadro de funcionários de nenhuma das unidades.

COMUNICADO CG Nº 481 /2019

PROCESSO Nº 2018/174398 - ASSIS - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Assis, acerca da ocorrência de extravio das 3 (três) vias das Declarações de Nascido Vivo nºs 30- 75041047-9 e 30-75041049-5.

[↑ Voltar ao índice](#)

8º TABELIONATO DE NOTAS DA CAPITAL

Publicado em: 04/04/2019

PROCESSO Nº 2018/200002 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Trata-se de expediente encaminhado pela Dr.ª Letícia Fraga Benitez, MM.ª Juíza Corregedora Permanente do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, Sr. Douglas Eduardo Dualibi, comunicando a extinção da delegação em razão do deferimento de pedido de aposentadoria, publicado na p. 39 do Diário Oficial Poder Executivo - seção I, de 30.03.2019, pugnando pelo recolhimento do acervo e fechamento da unidade enquanto permanecer vaga, em virtude da inviabilidade econômica da manutenção da prestação do serviço.

É o breve relatório.

Decido.

Havendo a extinção da delegação do serviço extrajudicial de notas e de registro, compete ao Corregedor Geral da Justiça a declaração de vacância, a determinação de sua inclusão em lista para concurso público de outorga e, em regra, a designação de interino para responder pela unidade vaga.

No período de vacância a delegação retorna ao Estado, para nova outorga.

Assim porque o art. 236 da Constituição Federal dispõe que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são exercidos por particulares mediante delegação pelo Poder Público, competindo ao Poder Judiciário a outorga mediante concurso de provas e títulos, a fiscalização e, em consequência, a normatização dos serviços:

"Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Ocorrida a vacância por aposentadoria, ou por outra causa prevista no art. 39 da Lei nº 8.935/94, compete ao Estado, ou especificamente ao Poder Judiciário, adotar as providências cabíveis para nova oferta e posterior outorga a particular que for aprovado em concurso público de provas e títulos e, mais, zelar pela prestação do serviço até o início do exercício pelo novo titular.

Porém, durante a vacância a gestão administrativa e financeira da unidade se submete a normas próprias, pois os responsáveis interinamente pelas unidades vagas não são dotados de autonomia para o gerenciamento administrativo e financeiro com a amplitude prevista no art. 21 da Lei nº 8.935/94.

Como exemplo, aos interinos é vedada a contratação de despesas que possam onerar em demasia e acarretar a inviabilidade econômica da prestação do serviço, salvo se a nova despesa for imprescindível e se houver autorização do Juiz Corregedor Permanente como previsto no § 4º do art. 3º da Resolução nº 80/2009 do Col. Conselho Nacional de Justiça:

"§ 4º Aos responsáveis pelo serviço, que tenham sido designados interinamente, na forma deste artigo, é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga no futuro deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça;

(...)"

Além de restringir a autonomia para a gestão da unidade, a r. decisão prolatada pelo Exmo. Ministro Gilson Dipp, então Corregedor Nacional de Justiça, nos autos do PP/CNJ nº 000384-41.2010.2.00.0000 (Evento 4289), em 12/07/2010, publicada no Diário da Justiça nº 124, determina que a renda máxima a ser obtida pelos responsáveis interinamente por delegações vagas é limitada ao valor dos subsídios dos Exmos. Senhores Desembargadores do Tribunal de Justiça, com obrigação de depositar o excedente da arrecadação em favor do Fundo Especial de Despesa do respectivo Tribunal de Justiça (ou equivalente).

O conteúdo dessa decisão foi reproduzido no art. 6º do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, do Exmo. Ministro Corregedor Nacional de Justiça, cabendo anotar que o Eg. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a matéria, reconheceu a constitucionalidade do teto remuneratório dos interinos.

Essas restrições têm como fundamento o retorno ao Estado da prestação do serviço público, até que se promova nova delegação, como se verifica em v. acórdão, prolatado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que teve a seguinte ementa:

"EMENTA: Direito Constitucional. Serventia extrajudicial. Provimento originário sem prévia aprovação em concurso público. Submissão da remuneração do responsável interino pela serventia extrajudicial ao teto constitucional. Ordem denegada.

1. Autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88.

2. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso aos serviços notarial e de registro sem prévia aprovação em concurso público.

3. O titular interino não atua como delegado do serviço notarial e de registro porque não preenche os requisitos para tanto.

Age, em verdade, como preposto do Poder Público e, nessa condição, deve submeter-se aos limites remuneratórios previstos para os agentes estatais, não se lhe aplicando o regime remuneratório previsto para os delegados do serviço público extrajudicial (art. 28 da Lei nº 8.935/94).

4. Ordem denegada"(MS 29192, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 09-10-2014 PUBLIC 10-10-2014).

Portanto, a vacância da delegação impõe ao Poder Público cautelas adicionais para que a prestação do serviço não seja causa de risco aos seus usuários e danos ao Estado, direta ou indiretamente, mediante responsabilidade pelas despesas com a manutenção em funcionamento de unidade economicamente inviável.

E como foi destacado pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente, na presente situação há particularidades que devem ser consideradas.

Em novembro de 2018 houve a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com afastamento do então Titular, em razão do não recolhimento e do atraso em recolhimento de emolumentos devidos ao Estado, ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, ao Fundo de Compensação dos Atos Gratuitos do Registro Civil das Pessoas Naturais e de Complementação da Receita Mínima das Serventias Deficitárias, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado sob a administração do Instituto de Pagamento Especiais de São Paulo, do Imposto de Renda e de Contribuições Previdenciárias, conforme os valores previstos na Lei Estadual nº 11.331/2002.

No referido processo administrativo, o Sr. Tabelião admitiu que os débitos superavam o montante de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

Cumprе ressaltar que o processo administrativo disciplinar foi julgado procedente, com a aplicação da pena de perda de delegação em face do Sr. Tabelião, estando no aguardo do transcurso do prazo legal para eventual interposição de recurso.

Além disso, com a instauração do processo administrativo disciplinar, foram comunicados os órgãos competentes para as providências concernentes à cobrança do débito e de apuração criminal. A propósito, constou da Portaria:

Em decorrência dos débitos existentes e dos indícios de prática de ilícito penal, determino a remessa de cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham ao Ministério Público Federal, à Central de Inquéritos Policiais e Processos para as providências do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Secretaria da Receita Federal, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria de Estado da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo.

Os interventores inicialmente nomeados referiram a inviabilidade econômica da unidade, eis que apresentava saldo negativo da ordem de R\$ 822.673,32 (oitocentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) ao tempo do início da intervenção, bem como a existência de débitos de parte das contribuições previdenciárias dos funcionários e das parcelas do FGTS.

Referiram, ainda, a possibilidade da paralização dos serviços em razão do desequilíbrio econômico e, então, renunciaram à nomeação.

Houve a nomeação do substituto da unidade como interventor.

Não obstante, como destacado pela MM.^a Juíza Corregedora Permanente, em janeiro de 2019 a unidade apresentou saldo negativo de R\$ 320.398,01 (trezentos e vinte mil, trezentos e noventa e oito reais e um centavo) e, em fevereiro

de 2019, novo saldo negativo de R\$ 61.804,53 (sessenta e um mil, oitocentos e quatro reais e cinquenta e três centavos). Ainda, foi mencionado o não pagamento de GPS (previdência social dos funcionários) no valor de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), vencida em março e não quitada por falta de recursos.

Desse modo, aclara-se a insustentabilidade econômica da unidade, cujos débitos aumentam mês a mês sem uma perspectiva de melhora futura.

Até a extinção da delegação, a par da necessária intervenção em decorrência do não pagamento de emolumentos, contribuições e obrigações trabalhistas, a responsabilidade dos débitos é do então Titular. Após, do Estado.

A continuidade dos serviços extrajudiciais, com o retorno da delegação ao Estado, implicaria diversos débitos, porquanto o resultado da unidade é negativo, com significativo passivo mês a mês.

Como é sabido, o Estado segue a estrutura funcional anteriormente existente, mormente quanto ao pagamento de salários e, eventualmente, em relação aos débitos trabalhistas do antigo Titular da Delegação.

Destarte, a manutenção da prestação do serviço com a sua atual estrutura, que abrange os prepostos livremente contratados pelo Sr. Tabelião de Notas, com os salários por esse fixados, ocasionaria gradativo aumento do déficit, com responsabilidade do Estado pelas despesas que fossem contraídas e não pagas após a data da aposentaria.

Aos débitos ordinários, já superiores à renda bruta, também competiria acrescer os valores relativos ao aluguel do prédio, dos móveis e equipamentos de informática, todos da titularidade patrimonial do antigo Sr. Tabelião.

Nessa linha, a continuidade dos serviços delegados ensejará severos prejuízos ao Estado em razão da inviabilidade do pagamento dos débitos mensais ante a insuficiência do ingresso de recursos.

Esses prejuízos, na continuidade da situação existente, repercutiriam nos funcionários da delegação pela falta de recursos para suprir todas as despesas trabalhistas, e nos usuários pela insegurança decorrente da prestação de serviços não viáveis economicamente.

Mas não é só.

Sabidamente, o serviço público delegado não pode faltar à comunidade ante sua essencialidade, competindo sua prestação mesmo diante de prejuízo econômico.

Entretanto, no caso concreto isso não ocorrerá, porquanto a Comarca da Capital dispõe de outras quarenta e três unidades de Tabelião de Notas, muitas delas situadas nas vizinhanças do local onde hoje instalado o 8º Tabelião de Notas.

Nessa ordem de ideias, excepcionalmente, é o caso da suspensão das atividades do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, com sua inclusão na lista de unidades vagas para concurso e, até a nova outorga, com a anexação do acervo pelo 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, por critérios de estrutura e proximidade física.

Não se cuida, pois, de reorganização do serviço mediante extinção ou anexação de delegações, nem de suspensão a perdurar por tempo indefinido.

Ao contrário, a suspensão da prestação do serviço e o recolhimento do acervo composto por livros, documentos, papéis, arquivos e programas de informática, assim como outros itens que pertencem ao Poder Público porque inerentes à prestação do serviço público delegado, é medida temporária.

Neste caso concreto, o recolhimento somente será mantido até a outorga do 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital a novo candidato que for aprovado em concurso, com determinação para que a referida unidade seja incluída no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, cuja abertura foi autorizada pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo.

Com a outorga da delegação em concurso público, será o 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital reinstalado por seu novo titular que, para tanto, receberá todo o acervo que foi provisoriamente recolhido ao titular de delegação com igual especialidade.

Observe, quanto à suspensão temporária da prestação do serviço e ao recolhimento do acervo, que não se cuida de

medida inovadora, nem pouco usual, porque é prevista no art. 7º, alínea "f", da Resolução nº 80/2009 do Colendo Conselho Nacional de Justiça para delegações de Registro Civil das Pessoas Naturais de Municípios e Distritos que, no Estado de São Paulo, prestam cumulativamente o serviço correspondente à especialidade de Tabelião de Notas:

"f) a fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga;" (grifei).

Para a segurança jurídica não serão praticados novos atos de notas nos livros que forem recolhidos, nem reconhecidas firmas com base nas fichas abertas, salvo em casos excepcionais e mediante autorização da MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Por iguais razões, não serão autenticadas cópias com uso de selos e carimbos do 8º Tabelião de Notas.

Contudo, competirá ao responsável pelo acervo recolhido promover as anotações que forem cabíveis nos livros de notas, que deverão ser imediatamente encerrados, bem como emitir as certidões das escrituras públicas e as demais que forem pertinentes.

Outras questões específicas do recolhimento do acervo e do cumprimento de eventuais obrigações deixadas pendentes pelo anterior Titular da Delegação serão apreciadas pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente, conforme forem identificadas, sendo cabível recurso à Corregedoria Geral da Justiça das decisões prolatadas.

Acrescente-se que ao responsável pelo acervo recolhido caberá expedir certidão de tempo de serviço em favor dos funcionários do antigo Tabelião, Sr. Douglas Eduardo Dualibi. Interessante repisar, a propósito, a higidez de todas as obrigações existentes em face do Titular, especialmente aquelas decorrentes dos contratos de trabalho por ele firmados, certo que não haverá recepção de serventuários da unidade pelo Estado, conforme precedentes da Justiça do Trabalho transcritos na r. decisão proferida pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente.

Por fim, não haverá remuneração específica ao responsável pelo acervo recolhido, exceto pelos emolumentos que forem devidos pela expedição de certidões e, nos casos em que autorizados, pelos reconhecimentos de firma.

Ante ao exposto: (i) determino o encerramento das atividades notariais da Delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, bem como o recolhimento do acervo da unidade ao 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, lavrando-se inventário, com atribuição única de expedição de certidão dos atos notariais e de informações administrativas dos serventuários, mantida a colaboração dos auxiliares designados pela MM.ª Juíza Corregedora Permanente até a finalização do recolhimento; (ii) declaro a vacância da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 30.03.2019, em razão da aposentadoria do Sr. Douglas Eduardo Dualibi; (iii) determino a inclusão da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital na lista das unidades vagas sob o nº 2068, pelo critério de Provimento.

Providencie a DICOGE as necessárias anotações e comunicações perante o sistema "Justiça Aberta", gerenciado pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça.

Comunique-se a MM.ª Juíza Corregedora Permanente para que adote as medidas pertinentes ao cumprimento da presente decisão na esfera de suas atribuições, devendo informar a esta Corregedoria Geral da Justiça a finalização do recolhimento do acervo, fixado o prazo máximo de dez dias para tanto. Servirá a presente decisão como ofício.

São Paulo, 03 de abril de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

GUIAS DE EXECUÇÃO

Publicado em: 05/04/2019

DICOGE

-

COMUNICADO CG Nº 1182/2017
(Protocolo CPA Nº 2016/111220-SPI)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais que processam feitos na área Criminal que as Guias de Execução originadas de processos físicos ou digitais e dirigidas aos DEECRIMs ou Varas com competência em Execução Criminal devem ser encaminhadas exclusivamente na forma eletrônica por funcionalidade do sistema SAJ/PG5 ou correspondência eletrônica (e-mail, artigo 112 NSCGJ), nos modelos padronizados pela Resolução 113/2010 - CNJ, observadas rigorosamente as orientações que seguem:

1. As Guias deverão ser emitidas exclusivamente pelo menu: "Relatórios/Infrações Penais/Guia de Execução". Eventuais informações que constem cadastradas no histórico de partes e que não constem previstas no modelo padronizado das Guia de Execução, não deverão ser inseridas no campo "observações". Os destinatários observarão esses dados nas peças anexas.

1.1. Nos processos digitais a guia deverá ser assinada digitalmente pelo Escrivão e Juiz e posteriormente liberada nos autos digitais;

1.2. Nos processos físicos a guia deverá ser impressa, assinada manualmente pelo Escrivão e Juiz e, posteriormente digitalizada para o envio eletrônico.

2. O sistema disponibilizará a guia correspondente à espécie da pena assinalada no evento de sentença: (Menu: Andamento/Histórico de Partes/Aba Sentença)

[Clique aqui e veja a tabela](#)

[↑ Voltar ao índice](#)

BARUERI - LEANDRO BARBOSA PEREIRA e OUTROS

Publicado em: 05/04/2019

DICOGE

-

PROCESSO Nº 2019/41967 - BARUERI - LEANDRO BARBOSA PEREIRA e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, anulo a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente com determinação da remessa da questão (pedido de gratuidade em habilitação para o casamento) ao Sr. Oficial do Registro Civil, bem como, da exclusão dos autos das informações relativas à pesquisa de bens dos interessados e da decretação de sigilo no expediente. Encaminhe-se cópia do parecer e desta decisão ao MM. Juiz Corregedor Permanente, o qual deverá informar seu cumprimento a esta Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de cinco dias. Publique-se. São Paulo, 02 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: JOICE NAIA SIQUEIRA, OAB/SP 375.087 (em causa própria).

PROCESSO Nº 2018/182261 - SÃO PAULO - DOUGLAS EDUARDO DUALIBI.

DECISÃO: Aprovo o parecer dos MM. Juízes Assessores da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração. São Paulo, 02 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: ZELMO SIMIONATO, OAB/SP 130.952. Secretaria da Primeira Instância

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais de Corregedores Permanentes

Publicado em: 08/04/2019

DICOGE

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

BARRA BONITA

Diretoria do Fórum
Secretaria
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício de Justiça
Júri
Execuções Criminais
Polícia Judiciária
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara

2º Ofício de Justiça
Infância e Juventude
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Igaráçu do Tietê
Juizado Especial Cível e Criminal

PARAIBUNA (VARA ÚNICA)

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Natividade da Serra
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Bairro Alto (anexado ao Registro Civil do Município de Natividade da Serra)
Juizado Especial Cível e Criminal
Unidade Digital de Atendimento Judiciário de Natividade da Serra (**conversão a partir de 08/03/2019**)

[↑ Voltar ao índice](#)

Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem

Publicado em: 08/04/2019

Processo nº 2018/161097

(70/2019-J)

Organização do Serviço - Juizado Especiais Cíveis - Procedimento sumaríssimo previsto pela Lei 9.099/95 - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando houver expressa referência legal e no que for compatível com os princípios elencados pelo art. 2º .; da Lei 9.099/95 - Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem - Inaplicabilidade do art. 1.010, § 3º ., do CPC.

[Clique aqui](#) e acesse o Parecer.

[↑ Voltar ao índice](#)

Autorização das serventias com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018

Publicado em: 08/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2002/252

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, autorizo a utilização do selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018, no caso do término do estoque de selos disponíveis do biênio atual, 2019/2020, até o dia 03 de maio de 2019. Aprovo a minuta de comunicado e determino sua publicação em três dias alternados no DJE. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao D. Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo e à D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CG Nº 485/2019

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça, diante de situação urgente e excepcional, autoriza unidades extrajudiciais com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018, desde que esgotado o estoque do selo de autenticidade atual, 2019/2020. A presente autorização tem validade até o dia 03 de maio de 2019.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina

Publicado em: 09/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2015/104022 - DUARTINA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina, a partir de 25.02.2019, em razão da investidura do Sr. Paulo Tiago Pereira na delegação do 2º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Linhares, do Estado do Espírito Santo; b) designo a Sra. Amanda Cristina Adami, preposta substituta da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina na lista das unidades vagas sob o nº 2065, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 01 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 27/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura do Sr. PAULO TIAGO PEREIRA na delegação correspondente ao 2º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca de Linhares, do Estado do Espírito Santo, em 25 de fevereiro de 2019, com o que se extinguiu a delegação antes conferida ao delegado relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina;

CONSIDERANDO o decidido nos autos dos Processos nº 2015/104022 - DICOGE 3.1, e nº 2001/551 - DICOGE 1.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cabrália Paulista, da Comarca de Duartina, a partir de 25 de fevereiro de 2019;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. AMANDA CRISTINA ADAMI, preposta substituta da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2065, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 01/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegatário para o 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Publicado em: 09/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2017/240658 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Olavo Simões Iasco Feltrin do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 21.11.2018; b) designo para responder pelo referido expediente, a partir da mesma data, o Sr. Eduardo Pinheiro Strehler, preposto substituto do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 01 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 28/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. OLAVO SIMÕES IASCO FELTRIN, Interino do 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que o Sr. OLAVO SIMÕES IASCO FELTRIN foi designado pela Portaria nº 33, de 06 de abril de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de abril de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 12 de abril de 2018, para responder, a partir de 02 de abril de 2018, pelo expediente da Unidade vaga em tela;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/240658 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. OLAVO SIMÕES IASCO FELTRIN do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 5º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 21 de novembro de 2018;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir da mesma data, o Sr. EDUARDO PINHEIRO STREHLER, preposto substituto do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Taubaté.

Publique-se.

São Paulo, 01/04/2019

Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes

Publicado em: 09/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2015/191240 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. Rodrigo de Carvalho Guedes do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital; b) designo a Sra. Sinara Ieda Pizza, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Isabel, para responder pelo referido expediente. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 29/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que o Sr. RODRIGO DE CARVALHO GUEDES foi designado pela Portaria nº 32, de 04 de abril de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de abril de 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital, a partir de 02 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que a designação do Sr. RODRIGO DE CARVALHO GUEDES é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2015/191240 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. RODRIGO DE CARVALHO GUEDES do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, a Sra. SINARA IEDA PIZZA, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Santa Isabel;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 03/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde

Publicado em: 09/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2017/205522 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Christian Barbosa Alves do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito, Casa Verde, da Comarca da Capital; b) designo o Sr. Mario Luís Migotto, titular da delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito - Cangaíba - da Comarca da Capital, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 30/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que o Sr. CHRISTIAN BARBOSA ALVES foi designado pela Portaria nº 66, de 13 de setembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 19 de setembro de 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca da Capital, a partir de 19 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a designação do Sr. CHRISTIAN BARBOSA ALVES é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2017/205522 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. CHRISTIAN BARBOSA ALVES do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. MARIO LUÍS MIGOTTO, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 41º Subdistrito - Cangaíba - da Comarca da Capital;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 03/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA nos dias 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), nas seguintes unidades judiciais da Comarca da Capital: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA, 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA, 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL e 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. FAZ SABER, ainda, que, no último dia dos trabalhos (doze de abril) serão transmitidos aos Juízes de Direito e aos funcionários das unidades judiciais os dados levantados e as orientações pertinentes. FAZ SABER, por fim, que durante os trabalhos, pelo e-mail corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 (um) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA nos dias 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), nas seguintes unidades judiciais da Comarca da Capital: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA, 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA, 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL e 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. FAZ SABER, ainda, que, no último dia dos trabalhos (doze de abril) serão transmitidos aos Juízes de Direito e aos funcionários das unidades judiciais os dados levantados e as orientações pertinentes. FAZ SABER, por fim, que durante os trabalhos, pelo e-mail corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 (um) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE

DICOGE 1.2

EDITAL CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA COMARCA DA CAPITAL

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA nos dias 10 (dez), 11 (onze) e 12 (doze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), nas seguintes unidades judiciais da Comarca da Capital: 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IV - LAPA, 8ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL I - SANTANA, 2ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES DO FORO CENTRAL e 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL. FAZ SABER, ainda, que, no último dia dos trabalhos (doze de abril) serão transmitidos aos Juízes de Direito e aos funcionários das unidades judiciais os dados levantados e as orientações pertinentes. FAZ SABER, por fim, que durante os trabalhos, pelo e-mail corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br, serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 01 (um) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE

DICOGE 2

(70/2019-J)

Organização do Serviço - Juizado Especiais Cíveis - Procedimento sumaríssimo previsto pela Lei 9.099/95 - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando houver expressa referência legal e no que for compatível com os princípios elencados pelo art. 2º.; da Lei 9.099/95 - Sistema recursal próprio - Juízo de admissibilidade a cargo dos cartórios de origem - Inaplicabilidade do art. 1.010, § 3º., do CPC.

[Clique aqui](#) e acesse o Parecer.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da Comarca da Capital

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2018/53301 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Aline Cristina Sartorelli do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito, Cambuci, da Comarca da Capital; b) designo a Sra. Andreia Ruzzante Gagliardi, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena - da Comarca da Capital, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 04 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 32/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que a Sra. ALINE CRISTINA SARTORELLI foi designada pela Portaria nº 75, de 26 de setembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 03 de outubro de 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da Comarca da Capital, a partir de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a designação da Sra. ALINE CRISTINA SARTORELLI é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2018/53301 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. Sra. ALINE CRISTINA SARTORELLI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 12º Subdistrito - Cambuci - da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, a Sra. ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena - da Comarca da Capital;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 04/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Autorização para unidades extrajudiciais com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, autorizo a utilização do selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018, no caso do término do estoque de selos disponíveis do biênio atual, 2019/2020, até o dia 03 de maio de 2019. Aprovo a minuta de comunicado e determino sua publicação em três dias alternados no DJE. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao D. Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo e à D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

COMUNICADO CG Nº 485/2019

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça, diante de situação urgente e excepcional, autoriza unidades extrajudiciais com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018, desde que esgotado o estoque do selo de autenticidade atual, 2019/2020. A presente autorização tem validade até o dia 03 de maio de 2019.

Homologação dos modelos de selo de autenticidade propostos pelo CNB/SP e Arpen/SP

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, homologo os modelos de selo de autenticidade propostos pelo D. Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo e pela D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, bem como a indicação da respectiva fabricante, em substituição a anteriormente indicada em razão do encerramento das atividades desta última. Concedo o prazo de quinze dias para que as requerentes apresentem a totalidade dos modelos e respectivos itens de segurança. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao D. Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo e à D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Decisão dispõe do item 44, "q" , do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/134429 - SÃO SEBASTIÃO DA GRAMA - NILCEU DE CARVALHO.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação do recorrente pela alegada ofensa ao princípio da cautelaridade ou prudência e, no mais, confirmar a prática da falta disciplinar decorrente da não observância do disposto no item 44, "q" , do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, substituindo a pena de suspensão pela de multa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Publique-se. São Paulo, 03 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: MÁRIO HENRIQUE AMBRÓSIO, OAB/SP 225.803, FERNANDO CAMPOS SCAFF, OAB/SP 104.111 e ANA CAROLINA DE HOLANDA MACIEL, OAB/SP 375.176.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicados os pedidos de tutela de urgência e de averbação

Publicado em: 10/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0005841-89.2015.8.26.0441 (Processo Físico) - PERUÍBE - CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL - Região de Peruíbe.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e dele não conheço, dando por prejudicados os pedidos de tutela de urgência e de averbação formulados. São Paulo, 27 de março de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: GILBERTO LOPES JÚNIOR, OAB/SP 77.148 e ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA, OAB/SP 115.499.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelação Cível - Campinas - Apelante: Pedro Nilton Ribeiro - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas

Publicado em: 11/04/2019

SEMA

SEMA 1.1.1

DESPACHO

Nº 1023519-09.2018.8.26.0114 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - Campinas - Apelante: Pedro Nilton Ribeiro - Apelado: 4º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas - Concedo o prazo de dez dias para apresentação de procuração pelo apelante, ante o que consta da certidão de folhas 92. São Paulo, - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Adv: Giuliano Guerreiro Ghilardi (OAB: 154499/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE, 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

Publicado em: 11/04/2019

DICOGE

EDITAL

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DESEMBARGADOR **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** na Comarca de **SÃO JOSÉ DOS CAMPOS** nos dias 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no **OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE, 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**.

FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. **FAZ SABER**, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 (dez) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Cópias do parecer, desta decisão, e das peças de fls. 02/05 à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital

Publicado em: 11/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2019/51616 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Remetam-se cópias do parecer, desta decisão, e das peças de fls. 02/05 à 2ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital, para as providências que forem cabíveis. Intimem-se e cumpra-se com urgência. Publique-se. São Paulo, 10 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça - Advogado: MARCOS FERNANDO LOPES, OAB/SP 309.352.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação da ocorrência de fraude nos atos notariais

Publicado em: 11/04/2019

DICOGE

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/142803 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - JOSÉ PERREIRA LIMA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso interposto. São Paulo, 08 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - **Advogado:** RODRIGO ANDRADE DIACOV, OAB/SP 201.992.

COMUNICADO CG Nº 486/2019

PROCESSO Nº 2019/32317 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude nos atos notariais abaixo descritos:

- em Procuração Pública, lavrada em 14/03/2018, no livro 4276, pg. 125/126, 19º Tabelião de Notas da referida Comarca, na qual figuram como outorgantes Jorge Lavigne Del Rei, portador do RG nº 29.495.737-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 768.156.178-15, Luiz Mitsuo Shimada, portador do RG nº 4.665.328 SSP/SP, inscrito no CPF nº 000.152.858-04, Ana Amélia Lavigne Del Rei Shimada, portadora do RG nº 10.828.106 SSP/SP, inscrita no CPF nº 261.679-948-03, como outorgado SOLDS Representação Comercial e Negócios LTDA, inscrita no CNPJ nº 13.938.430/0001-09, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 243.579, junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista que terceiros, munidos de documentos falsos, passaram-se pelos outorgantes;

Escritura de Venda e Compra com Alienação Fiduciária, datada de 21/03/2018, e lavrada no livro 1969, pg. 217/226, junto ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi - Comarca da Capital, na qual figuram como outorgantes vendedores, credores e fiduciários Jorge Lavigne Del Rei, portador do RG nº 29.495.737-6 SSP/SP, inscrito no CPF nº 768.156.178-15, Luiz Mitsuo Shimada, portador do RG nº 4.665.328 SSP/SP, inscrito no CPF nº 000.152.858-04, Ana Amélia Lavigne Del Rei Shimada, portadora do RG nº 10.828.106 SSP/SP, inscrita no CPF nº 261.679-948-03, representados, com base na procuração supramencionada, por SOLDS Representação Comercial e Negócios LTDAEPP, por sua vez, representada por sua sócia Zuleica Helena dos Santos, portadora do RG nº 41.975.406-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 314.281.608-92, como outorgada, devedora e fiduciante LP Administradora de Bens LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.193.516/0001-86, representada por Abdul Hadi Fares, portador do RG nº 33108897 SSP/SP, inscrito no CPF nº 313.892.428-03, e Nader Fares, portador do RG nº 38222141 SSP/SP, inscrito no CPF nº 377.752.328-38, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 243.579, junto ao 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital, tendo em vista o vício existente na representação dos outorgantes.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América

Publicado em: 11/04/2019

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 487/2019

PROCESSO Nº 2018/156468 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 20º Subdistrito - Jardim América - da referida Comarca, do locatário

Genezio Araujo do Nascimento, portador do RG nº 43.265.829-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 287.386.324-20, e da fiadora Luiza Poernbacher Munoz Couto, portadora do RG nº 39.598.883-4 SSP/SP, inscrito no CPF nº 402.994.208-33, pessoas que não possuem cartões de assinaturas depositados na serventia apontada, em Contrato de Locação de Imóvel Residencial, no qual figura como locador Inácio Seiki Komukai, portador do RG nº 6.097.758-9 SSP/SP, inscrito no CPF nº 818.224.138-34, mediante reutilização de selos pertencentes ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Caetano do Sul e emprego de carimbo fora dos padrões adotados pela unidade, bem como o suposto escrevente que praticou o ato nunca fez parte do seu quadro de prepostos.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Publicado em: 11/04/2019

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 488/2019

PROCESSO Nº 2017/36443 - SÃO PAULO - RECEITA FEDERAL

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Órgão supramencionado, noticiando a comunicação acerca da suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 1º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, da locatária Ana Aparecida dos Santos, portadora do RG nº 27.064.395-3, inscrito no CPF nº 272.283.118-09, pessoa que não possui cartão de assinaturas depositado na serventia, em Contrato de Locação com Prazo Determinado de 36 Meses, datado de 02/02/2017, no qual figura como locadora Amira Mohamad Hussein, portadora do RNE nº V351947-4, inscrita no CPF nº 229.276.688-41, representada por Abdel Nasser Ali El Jarah, portador do RNE nº Y237326-1, inscrito no CPF nº 217.519.768-90, mediante suposta reutilização de selo nº 1087AA265423, o qual foi objeto do Comunicado CG nº 643/2017 por fatos distintos, e emprego de carimbo e etiqueta fora dos padrões adotados pela unidade apontada.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca

Publicado em: 11/04/2019

DICOGE

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 489/2019

PROCESSO Nº 2019/45723 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA**, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 1º Tabelião de Notas da referida Comarca, dos compradores Antonio Pereira de Souza, portador do RG nº 5161293-3 SSP/MA, inscrito no CPF nº 558.264.233-15, Eli Nunes de Lima Nascimento Santos, portador do RG nº 41.046.949-X, inscrita no CPF nº 338.803.898-88, e Cristiane Rodrigues de Matos, portadora do RG nº 40.849.295-8, inscrita no CPF nº 344.254.378-96, dos garantidores e avalistas Wisan Kamel Ayache, portador do RG nº 20.395.018-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 168.809.688-48, e Sandra Regina Urias Pereira, portadora do RG nº 20.543.964 SSP/SP, inscrita no CPF nº 091.292.938-39, e dos garantidores Priscila Madeira Santos, portadora do RG nº 33.413.412-2 SSP/SP, inscrita no CPF nº 330.810.868-25, Altair João Grapiglia, portador do RG nº 4033203409 SSP/RS, inscrito no CPF nº 462.414.260-87 e Rudimara Rigo Grapiglia, portadora do RG nº 6080884692 SSP/RS, inscrito no CPF nº 720.619.280-72, pessoas que não possuem cartão de firma arquivado na unidade apontada, em Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Fundo de Comércio Próprio para Posto Revendedor, Quotas Sociais de Empresa e Outras Avenças, datado de 25/02/2019, no qual figuram como vendedores Yara Regina de Souza Barbuti, portadora do RG nº 12.630.144-X, inscrita no CPF nº 082.058.838-58, Rosana Rachel de Souza Birelo, portadora do RG nº 12.311.257 SSP/SP, inscrita no CPF nº 086.307.098-12, e Leandro de Souza Birelo, portador do RG nº 35.076.650-2 SSP/SP, inscrito no CPF nº 303.664.828-31,

e como Anuente e Interveniante Antonio Humberto Birelo, portador do RG nº 7326852 SSP/SP, inscrito no CPF nº 679.219.738-68, e que têm por objetos as empresas Auto Posto Pederneiras Flex LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.684.314/0001-74, Auto Posto Pederneiras Flex LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.684.314/0002-55, Auto Posto Pederneiras Flex LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.684.314/0004-17, Auto Posto Pederbras LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.196.195/0001-85, Auto Posto Pederbras LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.196.195/0002-66, Auto Posto Trevo Vanglória LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 10.916.458/0001-91, Auto Posto Pedra de Fogo LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.384.454/0001-77, A. DE. S. Birelo Conveniência LTDA, inscrita no CNPJ nº 08.382.420/0001-91, e M.C.B. Garcia EPP, inscrita no CNPJ nº 05.205.894/0001-70, mediante reutilização de selos usados anteriormente em outro ato notarial, e emprego de etiqueta e carimbos fora dos padrões adotados pela serventia.

[↑ Voltar ao índice](#)

Apelante: Maria do Rosario Fischer - Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Publicado em: 12/04/2019

SEMA

DESPACHO

Nº 1060989-19.2018.8.26.0100 - **Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011** - Apelação Cível - São Paulo - Apelante: Maria do Rosario Fischer - Apelado: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital - Diante do certificado às fls. 132, e do voto já prolatado, mantenho o encaminhamento do recurso para julgamento virtual. Intimem-se. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Advs: Flávio Castro Nogueira da Gama (OAB: 104841/RJ) - Caio Cezar Delgado de Andrade (OAB: 215911/RJ) - Pedro Boueri Affonso de Almeida (OAB: 140569/RJ) - Beatriz Mantovani Bergamo (OAB: 300048/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Unidades que não enviaram os formulários do Movimento Judiciário

Publicado em: 12/04/2019

MOVIMENTO JUDICIÁRIO

COMUNICADO CG N.º 497/2019

A CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, à vista do que dispõe o artigo 3º do Provimento CG nº 05/2013, determina aos Exmos. Srs. Juízes de Direito das unidades a seguir relacionadas, que não enviaram os formulários até às 18h30min do dia 11/04/2019, que providenciem até o **dia 15/04/2019** (segunda-feira) **impreterivelmente**, a transmissão dos respectivos formulários do Movimento Judiciário.

Mês de referência: **MARÇO/2019**

[Clique aqui](#) e acesse a lista das unidades.

[↑ Voltar ao índice](#)

Editais de Corregedores Permanentes

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Diretoria do Fórum

Secretaria

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas

2º Tabelião de Notas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iguapé

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guapiaçu

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uchôa

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Bady Bassit

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cedral

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis

2º Oficial de Registro de Imóveis

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível

1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

8ª Vara Cível

8º Ofício Cível

Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Engenheiro Schmidt

1ª Vara da Fazenda Pública

2ª Vara da Fazenda Pública

Serviço Anexo das Fazendas (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública)

Vara do Juizado Especial Cível

Juizado Especial Cível

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

Anexo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

5ª Vara Criminal

5º Ofício Criminal

Júri

Polícia Judiciária (rodízio bienal instituído pelo Prov.CSM nº 1894/11 - DJE de 27/06/2011)

Vara da Infância e da Juventude

Ofício da Infância e da Juventude

(CASA São José do Rio Preto - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de São José do Rio Preto)

(CASA de Semiliberdade São José do Rio Preto - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Semiliberdade São José do Rio Preto)

Vara das Execuções Criminais

Ofício das Execuções Criminais

TATUÍ**Diretoria do Fórum**

Secretaria

Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

Serviço Anexo das Fazendas

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Capela do Alto

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quadra

1ª Vara Criminal

Júri

(processamento e julgamento dos crimes comuns e do Júri)

Cartório de Armas

2ª Vara Criminal

Ofício Criminal (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas Criminais)

(processamento e julgamento dos crimes comuns)

Execuções Criminais

Polícia Judiciária (Rodízio Bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1816/2010 - de 21/10/2018 até 21/10/2020)

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal

Juizado Especial Cível e Criminal

Infância e Juventude

(processamento e julgamento dos crimes da Infância e Juventude)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo - MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 2

PROCESSO Nº 2018/151512 (Processo origem nº 08/2017) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - MARCELO RIBEIRO DOS SANTOS, Escrivão, matrícula 307.064 lotado na Comarca de Piratininga. **DECISÃO:** Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que acolho, NÃO CONHEÇO do presente recurso, mantendo a decisão. Publique-se. Devolvam-se os autos à origem. São Paulo, 28 de março de 2019. **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça** - Advogado: José Roberto Spoldari - OAB/SP 166.136.

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegatário para o Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2018/186605 - OLÍMPIA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. Sidnei Roberto Monzani do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, a partir de 19.03.2019; e b) designo para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. Robson Passos Caires, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da mesma Comarca. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 33/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. SIDNEI ROBERTO MONZANI, Interino do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, a partir de 19 de março de 2019;

CONSIDERANDO que o Sr. SIDNEI ROBERTO MONZANI foi designado pela Portaria nº 100, de 04 de dezembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de dezembro de 2018, para responder pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 07 de novembro de 2018;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2018/186605 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. SIDNEI ROBERTO MONZANI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, a partir de 19 de março de 2019;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. ROBSON PASSOS CAIRES,

titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da mesma Comarca.

Publique-se.

São Paulo, 08/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Designação de delegatário para o 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2016/30548 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense a Sra. Valquíria Helena Ferreira do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital; b) designo o Sr. Antonio de Freitas Menezes Filho, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana do Parnaíba, para responder pelo referido expediente. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 34/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que a Sra. VALQUIRIA HELENA FERREIRA foi designada pela Portaria nº 122, de 12 de junho de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 26 de junho de 2017, para responder pelo expediente da delegação vaga do 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 26 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que a designação da Sra. VALQUIRIA HELENA FERREIRA é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2016/30548 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. VALQUIRIA HELENA FERREIRA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 27º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Pirapora do Bom Jesus, da Comarca de Santana do Parnaíba;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 08/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Designação de delegatário para o 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Publicado em: 12/04/2019

DICOG-3.1

PROCESSO Nº 2000/685 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Daniel José Drobiniche Lombardi do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital; b) designo o Sr. Luis Ramon Alvares, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Taiapuêba, da Comarca de Mogi das Cruzes, para responder pelo referido expediente. Baixese Portaria. Publique-se. São Paulo, 08 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 35/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que o Sr. DANIEL JOSÉ DROBINICHE LOMBARDI foi designado pela Portaria nº 71, de 26 de setembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 1º de outubro de 2018, para responder pelo expediente da delegação vaga do 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, a partir de 20 de setembro de 2018;

CONSIDERANDO que a designação do Sr. DANIEL JOSÉ DROBINICHE LOMBARDI é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2000/685 - DICOG 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. DANIEL JOSÉ DROBINICHE LOMBARDI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 25º Tabelião de Notas da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. LUIS RAMON ALVARES, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Taiapuêba, da Comarca de Mogi das Cruzes;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 08/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Designação de delegatário para o Registro Civil das Pessoas Naturais e de

Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2018/149179 - JOSÉ BONIFÁCIO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispense o Sr. Gismar Viveiros do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio; b) designo, em substituição, para responder pelo expediente em questão, o Sr. Orival Antonio Gianini Junior, interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ubarana, da mesma Comarca. Oficie-se à E. Corregedoria Nacional de Justiça, encaminhando cópia do parecer retro e desta decisão. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 09 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 36/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2018/149179 - DICOGE - 3, que considerou caracterizada a quebra de confiança na pessoa do Sr. GISMAR VIVEIROS, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio;

CONSIDERANDO que o Sr. GISMAR VIVEIROS foi designado pela Portaria nº 38, de 16 de setembro de 2016, para responder pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio, a partir de 05 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. GISMAR VIVEIROS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de José Bonifácio;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, o Sr. ORIVAL ANTONIO GIANINI JUNIOR, Interino do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Ubarana, da mesma Comarca.

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente Portaria a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 09/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo Digital - INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1002307-46.2017.8.26.0443 (Processo Digital) - PIEDADE - INDÚSTRIAS DE MADEIRA CERELLO LTDA.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MMª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. São Paulo, 08 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO,

Processo Digital - JOSÉ CARLOS FERRARI e OUTROS

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1005770-79.2017.8.26.0189 (Processo Digital) - FERNANDÓPOLIS - JOSÉ CARLOS FERRARI e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: JOÃO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA, OAB/SP 106.378 e CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO, OAB/SP 321.611.

Processo Digital - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO e OUTROS

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1005780-26.2017.8.26.0189 (Processo Digital) - FERNANDÓPOLIS - MANOEL MIGUEL NASCIMENTO e OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM.^a Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos que adoto, nego provimento ao recurso administrativo interposto. São Paulo, 08 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: JOÃO HENRIQUE GIOMETTI BERTOGNA, OAB/SP 106.378 e CAIO DIMITRIU RODRIGHERO ALTERO, OAB/SP 321.611.

Utilização do selo de autenticidade do biênio anterior, de 2017/2018

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, autorizo a utilização do selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018, no caso do término do estoque de selos disponíveis do biênio atual, 2019/2020, até o dia 03 de maio de 2019. Aprovo a minuta de comunicado e determino sua publicação em três dias alternados no DJE. Encaminhe-se cópia desta decisão e do parecer ao D. Colégio Notarial do Brasil - Seção de São Paulo e à D. Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo. Publique-se. São Paulo, 05 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

DJE (08, 10 e 12/04/2019)

COMUNICADO CG Nº 485/2019

PROCESSO Nº 2002/252 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça, diante de situação urgente e excepcional, autoriza unidades extrajudiciais com atribuição notarial a utilizar o selo de autenticidade do biênio anterior, 2017/2018, desde que esgotado o estoque do selo de autenticidade atual, 2019/2020. A presente autorização tem validade até o dia 03 de maio de 2019.

DJE (08, 10 e 12/04/2019)

Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Araras

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 491/2019

PROCESSO Nº 2016/207988 - ARARAS - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, em complementação ao noticiado pelo Comunicado CG nº 2282/2016, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da referida Comarca, de Wellington Clarindo de Lima, portador do RG nº 34.670.978-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 424.561.418-81, e de Pablo Eduardo Alves, portador do RG nº 32.397.174-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 294.121.228-02, supostos sócios da empresa Santa Cruz Comercio Distribuidora Produtos Alimentícios LTDA, inscrita no CNPJ nº 24.104.787/00001-08, em Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social, datada de 18/11/2015, mediante emprego de sinal público e etiqueta fora dos padrões utilizados pela serventia apontada.

[↑ Voltar ao índice](#)

Indícios de falsificação em livros pertencentes ao RCPN do 19º Subdistrito - Perdizes

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 492/2019

PROCESSO Nº 2018/80441 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando o bloqueio de fls. 74 a 99, do livro 05, e de fls. 63 a 89V, do livro 03, pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 19º Subdistrito - Perdizes - da referida Comarca, tendo em vista indícios de falsificação.

[↑ Voltar ao índice](#)

Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no RCPN e Tabelião de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 493/2019

PROCESSO Nº 2019/41350 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 31º Subdistrito - Pirituba - da referida Comarca, de Marcos Nascimento Pereira, portador do RG nº 30.017.961-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 215.405.408-04, e de Vanessa Cacília Barbosa dos Santos, portadora do RG nº 34.175.292-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 220.364.228-96, em Instrumento Particular de Alteração e Consolidação de Contrato Social, datada de 13/03/2018, da empresa Marcos Nascimento Representações Comerciais LTDA, inscrita no CNPJ nº 27.319.665/0001-19, tendo em vista que os escreventes apontados não mais fazem parte do seu quadro de prepostos, bem como reutilização de selo nº 1020AA0696263, pertencente ao 9º Tabelião de Notas da Comarca da Capital.

[↑ Voltar ao índice](#)

Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma no RCPN do 42º Subdistrito - Jabaquara

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 494/2019

PROCESSO Nº 2019/42347 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara - da referida Comarca, de Ivete Valentina Martins Maia, pessoa que não possui cartão de assinatura aberto na serventia apontada, na última folha de contrato particular, mediante reutilização de selo nº RA1021AB0283003, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã - Comarca da Capital, e emprego de carimbos e etiqueta fora dos padrões adotados pela serventia, bem como uso de dados que não condizem com a realidade.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicação do 27º Tabelião de Notas de São Paulo, acerca da ocorrência de extravio de 2 fichas de firmas

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 495/2019

PROCESSO Nº 2019/42310 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 27º Tabelião de Notas da referida Comarca, acerca da ocorrência de extravio de 2 fichas de firmas de nºs 10402604.266508.000324686 e 10402604.266508.000324687, cujo cancelamento foi determinado.

[↑ Voltar ao índice](#)

Ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 21º Tabelião de Notas de São Paulo

Publicado em: 12/04/2019

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 496/2019

PROCESSO Nº 2019/42306 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 21º Tabelião de Notas da referida Comarca, da vendedora Michelle Néri Peplinski, portadora do RG nº 36303711-1 SSP/SP, inscrita no CPF nº 035.723.515-36, pessoa que não possui cartão de autógrafos depositado na serventia, em Instrumento Particular de Compra e Venda de Direitos Possessórios, datado de 15/06/2005, no qual figura como compradora Maria de Melo Azevedo, portadora do RG nº 25.924.008-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 064.942.468-93, tendo em vista o emprego de selo furtado nº 1045AA308924, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito - Penha de França - Comarca da Capital, bem como da assinatura do ato por suposto escrevente que nunca fez parte do seu quadro de prepostos.

[↑ Voltar ao índice](#)

Aposentadoria concedida a Douglas Eduardo Dualibi, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital

Publicado em: 15/04/2019 - Página Nº 28

DICOGE 1.1

PORTARIA Nº 37/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a aposentadoria concedida a DOUGLAS EDUARDO DUALIBI, 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, conforme despacho da Diretoria das Carteiras Autônomas da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro, publicado no Diário Oficial do Poder Executivo de 30 de março de 2019;

CONSIDERANDO que a MMª Juíza de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos da Capital propôs o recolhimento do acervo e fechamento da unidade enquanto permanecer vaga, em virtude da inviabilidade econômica da manutenção da prestação de serviço;

CONSIDERANDO o decidido no Processo 2018/200002 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Artigo 1º - Determinar o encerramento das atividades notariais da delegação correspondente ao 8º Tabelião de Notas da Comarca da Capital, bem como o recolhimento do acervo da unidade ao 9º Tabelião de Notas da Capital, lavrando-se inventário, com atribuição única de expedição de certidão dos atos notariais e de informações administrativas dos serventuários, mantida a colaboração dos auxiliares designados pela MMª Juíza Corregedora Permanente até a finalização do recolhimento;

Artigo 2º - Determinar que o recolhimento somente seja mantido até a outorga do 8º Tabelião de Notas da Capital a novo candidato que for aprovado em concurso, com determinação para que a referida unidade seja incluída no 12º Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, cuja abertura foi autorizada pelo Colendo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo;

Artigo 3º - Determinar que a MMª Juíza Corregedora Permanente adote as medidas pertinentes, devendo informar a esta Corregedoria Geral da Justiça a finalização do recolhimento do acervo, compreendendo todos os livros, classificadores, pastas, autos, papéis e mediante a lavratura de termo de inventário circunstanciado, fixado o prazo máximo de 10 (dez) dias. Publique-se. Anote-se. Comunique-se, dando-se ciência ao Juízo Corregedor Permanente e recomendando-se, ainda, a divulgação local.

São Paulo, 11 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispensar a Sra. Doraci Aparecida Bigotto Ignácio dos Santos do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales

Publicado em: 15/04/2019 - Página Nº 29

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2017/35578 - JALES

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispensar a Sra. Doraci Aparecida Bigotto Ignácio dos Santos do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales; b) designo o Sr. Ivan Cavalin Ignácio dos Santos, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vitória Brasil, da mesma Comarca, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 09 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da

Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas

Publicado em: 15/04/2019 - Página Nº 29

DICOGE-3.1

P O R T A R I A Nº 38/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que a Sra. DORACI APARECIDA BIGOTTO IGNÁCIO DOS SANTOS foi designada pela Portaria nº 114, de 10 de maio de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 23 de maio de 2017, para responder, a partir de 11 de fevereiro de 2017, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales;

CONSIDERANDO que a designação da Sra. DORACI APARECIDA BIGOTTO IGNÁCIO DOS SANTOS é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2017/35578 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. DORACI APARECIDA BIGOTTO IGNÁCIO DOS SANTOS do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Jales;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. IVAN CAVALIN IGNÁCIO DOS SANTOS, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Vitória Brasil, da mesma Comarca;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 09/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 2019

Publicado em: 15/04/2019 - Página Nº 31

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E INDICADORES DE DESEMPENHO DADOS ESTATÍSTICOS RELATIVOS AO MÊS DE MARÇO DE 2019 COM O TOTAL ACUMULADO DO ANO (ART. 37 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35, DE 14/3/79 - LOM) ÓRGÃO ESPECIAL

"105 - Presidente da Comissão do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo (cf. publicação no DJE de 19/04/18). Em 18/04/18, o Colendo Órgão Especial deferiu a suspensão total da distribuição de novas ações à Sua Excelência, ressalvadas as já distribuídas e não julgadas, as que se encontram na Procuradoria e as prevenções, a partir de 23/04/18 até a proclamação do resultado final do 11º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo."...

[Clique aqui](#) e confira.

[↑ Voltar ao índice](#)

EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE COSMÓPOLIS

Publicado em: 16/04/2019

EDITAL CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE COSMÓPOLIS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO EXTRAORDINÁRIA na VARA JUDICIAL DA COMARCA DE COSMÓPOLIS no dia 15 (quinze) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 10 (dez) horas. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária.

Edital expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 (dez) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Trata-se de Recurso interposto pela defesa da servidora KARIN KAMOTO

Publicado em: 16/04/2019

PROCESSO Nº 2018/151511 (Processo origem nº 63/2018) -

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: KARIN KAMOTO, Coordenadora, lotada no 10º Ofício da Fazenda Pública da Comarca da Capital. DECISÃO: Vistos. Trata-se de Recurso interposto pela defesa da servidora KARIN KAMOTO, matrícula n. 817.531-F, lotada na 10ª Vara da Fazenda Pública, no processo administrativo instaurado de forma originária por esta Corregedoria Geral da Justiça, que culminou na aplicação da pena de suspensão de 90 (noventa) dias, com conversão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, por infração aos deveres previstos no art. 241, incisos II, III e XIII, da Lei n. 10.261/68, nos moldes do artigo 254, caput e parágrafos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Aduz a defesa, em síntese, ser injusta a decisão e busca sua absolvição ou, subsidiariamente, a redução da reprimenda imposta.

Decido. Em que pese o esforço defensivo, mantenho a decisão impugnada (artigo 312, § 3º, da Lei n. 10.261/68). Conforme lançado no parecer por mim aprovado, foi devidamente comprovado o descumprimento dos deveres previstos no art. 241, incisos II (cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais), III (desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido) e XIII (estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções), da Lei nº 10.261/68.

Os argumentos deduzidos pela defesa foram analisados e sopesados no parecer acolhido e nada de novo foi deduzido justificando o afastamento da punição ou seu abrandamento. Destarte, mantida a decisão, encaminhem-se os autos à Egrégia Câmara Especial do Tribunal de Justiça, nos exatos termos do artigo 33, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, com meu respeito. São Paulo, 10 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça. Advogados: VITORINO FRANCISCO ANTUNES NETO - OAB/SP 54.051 e MARCELO FLÓ - OAB/SP 57.033.

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e mantenho a decisão recorrida

Publicado em: 16/04/2019

PROCESSO Nº 2018/118918

(Processo origem nº 03/2017)

- CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: LUIZ CARLOS THOMAZELLI, Escrevente Técnico Judiciário lotado no 2º Ofício Cível da Comarca de São Carlos. DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e mantenho a decisão recorrida, por seus fundamentos, impondo ao funcionário LUIZ CARLOS THOMAZELLI, Escrevente Técnico Judiciário, Matrícula n. 803.872, a pena de suspensão por 30 (trinta) dias, com conversão em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, nos moldes do artigo 254, caput e parágrafos, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. Devolvam-se os autos à origem. São Paulo, 10 de abril de 2019. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral de Justiça, Advogado: CARLOS ALBERTO GROSSO - OAB/SP 77.970

[↑ Voltar ao índice](#)

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio administrativo das matrículas das garagens do Condomínio Conjunto Yuma

Publicado em: 16/04/2019

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1092773-14.2018.8.26.0100

(Processo Digital) - SÃO PAULO - CONDOMÍNIO CONJUNTO YUMA. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto, e dou provimento ao recurso para revogar o bloqueio administrativo das matrículas das garagens do Condomínio Conjunto Yuma determinado no Processo nº 0010674-38.2017.8.26.0100 da 1ª Vara de Registros Públicos da Comarca da Capital. O mandado para a averbação do cancelamento dos bloqueios será expedido pela Corregedoria Permanente a que competirá, ainda, dar ciência do parecer e desta decisão para Roberto Belarmino Herebia, e outros, que intervieram como interessados no Processo nº 0010674- 38.2017.8.26.0100. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 10 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogada: MARIA VALERIA VIEGAS ALVES CARNEIRO, OAB/SP 151.757.

[↑ Voltar ao índice](#)

Novo modelo de contrato padrão a ser depositado junto ao Registro de Imóveis

Publicado em: 17/04/2019 - Página Nº 4

SEMA

SEMA 1.1.2

PROCESSO Nº 0007988-83.2017.8.26.0032 - ARAÇATUBA - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 20 de março de 2019, exarou o seguinte despacho: "Apesar do acordo juntado às fl. 854/866, deve ser observado que o v. acórdão de fl. 843/853 decidiu pela necessidade de novo modelo de contrato padrão a ser depositado junto ao Registro de Imóveis, para que seja possível o registro do loteamento. Sendo assim, tão logo anotado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à origem, para exame do acordo e superação da impugnação." Advogados: Rafael Pereira Lima - OAB: 262151/ SP, Naiara Bianchi dos Santos Silva - OAB: 368300/SP, Mayara Christiane Lima Garcia - OAB: 345102/SP, Lucas Cherem de Camargo Rodrigues - OAB: 182496/SP e Fabrício Abdo Nakad - OAB: 330715/SP.

Vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó

Publicado em: 17/04/2019 - Página Nº 4

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2019/43615 - REGENTE FEIJÓ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó, a partir de 09.03.2019, em virtude do falecimento do Sr. Roberto Afonso; b) designo o Sr. César da Silva Bernardo, preposto substituto da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó na lista das unidades vagas sob o nº 2066, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 11 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó

Publicado em: 17/04/2019 - Página Nº 5

DICOGE-3.1

P O R T A R I A Nº 39/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. ROBERTO AFONSO, titular do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó, ocorrido em 09 de março de 2019, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2019/43615 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Regente Feijó, a partir de 09 de março de 2019;

DESIGNAR o Sr. CÉSAR DA SILVA BERNARDO, Preposto Substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data;

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 2066, pelo critério de Provimento.

**Publique-se. São Paulo,
11/04/2019**

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Dispensar o Sr. Wagner Dias Sousa do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia

Publicado em: 17/04/2019 - Página Nº 5

DICOG-3.1

PROCESSO Nº 2016/187478 - CAPITAL

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispensar o Sr. Wagner Dias Sousa do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia - da Comarca da Capital; b) designar o Sr. Jesse Alves dos Santos, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho - da Comarca da Capital, para responder pelo expediente da referida delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 11 de abril de 2019 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

Referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas

Publicado em: 17/04/2019 - Página Nº 5

DICOG-3.1

P O R T A R I A Nº 40/2019

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a edição do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, pela E. Corregedoria Nacional de Justiça, que uniformizou as regras, em âmbito nacional, referentes às designações de responsáveis por Unidades Extrajudiciais vagas;

CONSIDERANDO que o Sr. WAGNER DIAS SOUSA foi designado pela Portaria nº 72, de 24 de setembro de 2018, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 02 de outubro de 2018, para responder, a partir desta data, pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia - da Comarca da Capital;

CONSIDERANDO que a designação do Sr. WAGNER DIAS SOUSA é incompatível com as diretrizes constantes do Provimento editado pela E. Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2016/187478 - DICOG 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. WAGNER DIAS SOUSA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 40º Subdistrito - Brasilândia - da Comarca da Capital;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. JESSE ALVES DOS SANTOS, Titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho - da Comarca da Capital;

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 11/04/2019

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

Apelante: AMÉRICO APARECIDO ROSSETTI - Apelado: 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS-SP

Publicado em: 22/04/2019 - Página Nº 20

Subseção II: Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

SEMA

DESPACHO

Nº 0013298-86.2015.8.26.0114 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Campinas - Apelante: AMÉRICO APARECIDO ROSSETTI - Apelado: 4º OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DE CAMPINAS-SP ref matrícula nº 19269 e à prenotação nº 52663 do 4º RI - Decisão Monocrática - CSM - Vistos. Trata-se de apelação interposta por Américo Aparecido Rossetti contra r. Sentença (fls. 47/48), que, no pedido de providências formulado, manteve a recusa de averbação, na matrícula nº 7.284 do 4º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, da demolição do prédio nº 240 existente na Rua Artur Teixeira de Camargo. Alega, em síntese, ser impossível atender à exigência formulada, pois no alvará de demolição constou área superior à área construída constante do respectivo habite-se expedido no ano de 1964. Nega a existência de prejuízo a terceiros e ao sistema registral, ressaltando que todos os tributos foram recolhidos. É o relatório. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do art. 64, inciso VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69 e do art. 16, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. De seu turno, o procedimento de dúvida, previsto nos arts. 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, as exigências formuladas dizem respeito à negativa de averbação de demolição, seguida de averbação de construção. E, se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Diante do exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Corregedoria Geral da Justiça. Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão, intimando-se o recorrente na pessoa de seu advogado (fls. 80), inclusive para que regularize sua representação processual nos autos, sob as penas da lei. São Paulo, 15 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça e Relator. - Magistrado(a) Pinheiro Franco (Corregedor Geral) - Adv: Jose Mauro Coelho (OAB: 219840/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Regulamentação e autorização de funcionamento da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

Publicado em: 22/04/2019 - Página Nº 23

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/32403 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de expediente de iniciativa do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - IRTDPJ-SP, com posteriores manifestações dos Oficiais do interior do Estado, requerendo a criação, regulamentação e autorização de funcionamento da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas-IRTDPJ-SP, assim como os demais Oficiais de delegações do interior do Estado, apresentaram suas propostas, com algumas divergências em determinados pontos, e que agora serão consideradas.

É o breve relatório. DECIDO. A instalação das centrais eletrônicas de registros públicos representa indispensável instrumento facilitador do acesso, circulação de informações e de prestação de serviços ao usuário, em qualquer das suas especialidades.

No caso do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ou simplesmente RTDPJ, o Provimento nº 48/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ estabeleceu diretrizes gerais para o funcionamento da sua Central, face à necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias, o Poder Público e os usuários em geral. Em

seguida, o Provimento CNJ nº 59/2017 ampliou os serviços da Central e possibilitou o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados a uma serventia receptora, com o respectivo envio àquela com atribuição para efetuar o registro.

O funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados envolve a observância de diversos diplomas legais, na forma do art. 1º do Provimento CNJ nº 48/2016, além das regras constitucionais e legais desse serviço registral, para que se promova o acesso à informação, a prestação de serviços e a construção segura e inviolável de seu acervo. Para especificar a documentação técnica necessária para a implantação dos sistemas de registros eletrônicos, o C. CNJ contratou o LSITEC - Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos (POLI-USP), que resultou na edição da Recomendação nº 14/2014, que trouxe parâmetros e requisitos a serem observados, dispendo em seu art. 1º: Art. 1º. Recomendar às Corregedorias Gerais da Justiça que na regulamentação ou na autorização de adoção de sistema de registro eletrônico por responsável por delegação de Registro de Imóveis, inclusive quando prestados com uso de centrais eletrônicas, sejam adotados os parâmetros e requisitos constantes do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico-S-REI elaborado pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos - LSITEC em cumprimento ao contrato CNJ nº 01/2011.

O art. 7º, parágrafo único, inciso I, do Provimento CNJ nº 48/2016 também determina sejam seguidas as referidas recomendações: Art. 7º. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e os títulos e documentos que lhes serviram de base. Parágrafo único: Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados: I-A especificação técnica do modelo de sistema digital de implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça. (g.n) Forte nessas recomendações, e conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.977/2009, a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ prestará os seguintes serviços (art. 2º do Provimento CNJ nº 48/2016, com a redação do Provimento CNJ nº 59/2017): a) recepção e envio de títulos em formato eletrônico; b) formação dos repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos; c) expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; d) recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no livro protocolo, digitalização, inserção no sistema e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético, com utilização de assinatura eletrônica.

Todos os documentos eletrônicos apresentados à Central de Serviços Eletrônicos, e por ela expedidos, deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura E-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme § 7º do art. 3º do Provimento CNJ nº 48/2016. Qualquer solicitante, utilizando um navegador web, e acessando um único portal, terá acesso ao sistema, comunicando-se com os Oficiais de Registro diretamente nas localidades, ou com as Centrais de Distribuição, caso existentes nas Comarcas, como é o caso da capital do Estado, onde existe o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos-CDT. Conforme art. 9º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 48/2016, os títulos assinados com certificado digital também poderão ser recepcionados diretamente na serventia, caso o usuário assim requeira e compareça pessoalmente portando a mídia eletrônica. O Oficial, no dia em que praticar o ato, deverá remeter esses títulos e documentos à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para armazenamento de indicadores referidos no art. 3º §4º, do Provimento CNJ nº 48/2016. A Central será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de RTDPJ do Estado (art. 2º do Prov. CNJ nº 48/2016), mantida e operada, de forma perpétua, pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas-IRTDJP-SP, e funcionará, como dito, em um único endereço eletrônico disponibilizado na internet, coordenado para universalização do tráfego eletrônico com outras Centrais que prestem o mesmo serviço em todo país. Embora mantida e operada pelo IRTDPJ-SP, para maior compatibilização do interesse público e dos Oficiais, deverá ser criado, no prazo de até 30 dias da publicação desse Provimento, no âmbito do IRTDPJ-SP, um Comitê Gestor da Central, formado por, no mínimo, 50% de Oficiais do interior, associados ou não, para definição de diretrizes administrativas e padrões técnicos que possibilitem a eficiente prestação do serviço e a interoperabilidade entre as serventias. Tal prazo de 30 dias fica prejudicado, caso já exista o Comitê Gestor com essa configuração.

O banco de dados da Central será alimentado também por todas as serventias de RTDPJ do Estado, e concentrará informações dos atos registrais por elas praticados e documentos arquivados, preservadas eventuais informações sigilosas, nos termos da lei, facultada a expedição de certidões em meio digital ou materializáveis em qualquer serventia dessa especialidade no Estado.

No caso de materialização da certidão digital em papel de segurança, além dos emolumentos devidos pela expedição eletrônica, também serão devidos emolumentos à serventia na qual for materializado o ato.

Os Oficiais de RTDPJ deverão efetuar a carga de seus atos de registro em até 10 dias, contados da data da sua lavratura, assim como dos registros alterados, sob pena do IRTDPJ-SP comunicar tal fato ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 15 dias. Para viabilizar a instalação da Central sem comprometer o regular funcionamento das serventias, a carga das informações dos registros de títulos e documentos, já lavrados, será realizada regressivamente até o dia 01/01/2014, conforme os seguintes prazos: a) até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2019; b) até 31/12/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2014.

A carga das informações relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser enviada, por cada serventia, até o prazo de 31/12/2019, contendo listagem com o respectivo o nome e, se houver, o CNPJ, de todas as pessoas jurídicas

cujo ato constitutivo tenha sido registrado na serventia, excluídos os registros cancelados ou transferidos para outra localidade. Para propiciar a correta fiscalização pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça, a Central deverá dispor de módulo de acompanhamento on line, que faculte acesso irrestrito ao sistema e a todos os relatórios, possibilitando correções e aferimento de sua segurança, eficiência, celeridade e observância à lei e às normas.

O controle dos dados examinados na Central, e de quem os acessou, deverá ser feito mediante prévia identificação do responsável, por meio de certificado digital, emitido conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como determinado pelo art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73. No que toca à prévia e obrigatória distribuição, equitativa e igualitária, respeitados entendimentos divergentes, ela não se mostra cabível, não podendo existir, como regra geral, vedação a ato de registro que não tenha sido previamente distribuído.

A rigor, não se pode impor a uma especialidade, em caráter coercitivo, aquilo que a lei não impõe; e inexistente legislação prevendo centrais de distribuição prévia e obrigatória de títulos e documentos. Quando o legislador desejou impor a distribuição, ele assim o fez, como ocorreu no Protesto de Letras e Títulos (art. 7º e 8º da Lei nº 9.492/1997). Para o RTDPJ, contudo, não há previsão legal de obrigatoriedade de existência de uma central distribuidora, que atue quantitativa e qualitativamente, razão pela qual não se pode, por ato administrativo, impor-se a referida obrigatoriedade em âmbito estadual. Aliás, o Provimento CNJ nº 48/2016 não contempla a prévia, obrigatória e equitativa distribuição; ao contrário, estipula que todas as solicitações sejam enviadas diretamente ao Ofício de Registro (e não que serão distribuídas): Art. 4º Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviados ao ofício de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento. (g.n) A Lei nº 6.015/1973 não fugiu a essa regra ao dispor sobre o RTDPJ: Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. (g.n) Caminhando na mesma direção, o art. 12 da Lei nº 8.935/1994: Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (g.n). Não fosse o bastante, a proposta de Normativa Mínima do RTDPJ, em âmbito nacional, editada pelo C. CNJ (1), expressamente afasta a distribuição prévia, obrigatória e equitativa de títulos: Art. 13 Os registros de títulos e documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição, salvo quando os titulares de sua delegação, em consenso unânime e mediante autorização do juízo competente, estabelecerem central de atendimento e distribuição, mantida direta e pessoalmente pelos registradores da comarca, sendo vedada a compensação de títulos ou de emolumentos.

§ 1º O usuário pode, por seu exclusivo critério, apresentar o título diretamente ao registrador de sua preferência ou na central de atendimento e distribuição.

§ 2º É facultado ao usuário escolher o registrador quando apresentar o título na central de atendimento e distribuição. (g.n). Nesse quadro, a Central, embora num único endereço eletrônico, não poderá impor a distribuição prévia e obrigatória de títulos e documentos eletrônicos em âmbito estadual, nem proibir a recepção e protocolo de títulos e documentos eletrônicos diretamente na serventia de livre escolha do usuário, obrigando que se faça isso por redirecionamento pela Central. Tampouco poderá haver previsão de sistema obrigatório de compensação (distribuição equitativa e igualitária) entre os Oficiais, caso o usuário opte pela escolha da serventia, desvirtuando a natureza concorrencial do Registro de Títulos e Documentos.

O Eg. Supremo Tribunal Federal-STF já se posicionou nesse sentido, em liminar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do MS nº 31.402-DF, atualmente de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, ainda em tramitação. O referido mandamus fora impetrado contra decisão do C. CNJ, nos autos do PCA nº 0005108-54.2011.2.00.0000, quando se determinou a essa Eg. Corregedoria Geral de Justiça modificasse do Provimento CG nº 19/2011 (editado pelo então Corregedor Geral da Justiça Desembargador Maurício Vidigal), que havia desobrigado o usuário a passar pela Central de Distribuição de Títulos e Documentos nesta capital. O Provimento CG nº 19/2011 preservou expressamente a faculdade de escolha, pelo usuário, do registrador de sua preferência, mas fora modificado parcialmente pelo C. CNJ, nos autos do referido PCA, para possibilitar a compensação entre Oficiais, caso houvesse essa escolha.

A decisão do writ, ainda que em caráter provisório, sacramentou o entendimento de que o usuário não pode ser obrigado à prévia distribuição de seus títulos e documentos, tampouco cabível a compensação entre Oficiais. Dessa forma, no site da Central Eletrônica do RTDPJ, a escolha pelo usuário deverá ser viabilizada por portas eletrônicas compartilhadas por todos os Oficiais, e as exclusivas de cada um dos delegatários, ou exclusivas da Central de Distribuição instalada na Comarca, se houver, dando ao usuário o direito de apresentar seu título eletrônico diretamente a um Registrador no interior, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso exista, como é o caso da capital, ou ainda à Central Eletrônica Estadual, por sua porta compartilhada, se o usuário não desejar optar por qualquer serventia específica, sempre observadas as regras de competência.

No que diz respeito às Comarcas do Estado, assim como já ocorre, naquelas onde houver mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, e, nesse caso, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação.

Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles. Será vedado aos Oficiais recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega, postar ou baixar documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam da Central, e prestar os serviços eletrônicos aqui referidos, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central ou fora dela. No que diz respeito à territorialidade no serviço de Registro de Títulos e Documentos, destaca-se que, além dos atos previstos no art. 127 caput, e art. 129, e das notificações previstas no art. 160, todos da Lei nº 6.015/73, os Oficiais podem ainda praticar atos que não sejam atribuídos expressamente a outras especialidades (competência residual). No caso do registro facultativo, para mera guarda e conservação dos originais (art. 127, VII da Lei nº 6.015/73), que apenas interessam às partes e não produzem efeitos na esfera jurídica de terceiros, assim como nas notificações extrajudiciais, inexistente territorialidade. Esse tema já está decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme se vê no do Resp. 1.237.699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor.

2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos.

3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (g.n). Pelo sistema de recursos repetitivos, mais recentemente, a Corte Infraconstitucional sacramentou esse entendimento (Resp Repetitivo nº 1.184.570/MG), Min. Maria Isabel Gallotti: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes.

2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n). A discussão quanto à territorialidade não se restringiu ao C. Superior Tribunal de Justiça; o Eg. Supremo Tribunal Federal também se manifestou nesse sentido, em decisão proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) nº 1892, reiterando outra liminar deferida no MS nº 28.772/DF, suspendendo decisão do CNJ no PCA nº 0001261-78.2012.2.00.0000, que determinava a observância do princípio da territorialidade na realização de notificações por via postal para qualquer lugar do país.

Em decisão proferida em 13 de junho de 2018, o E. Ministro Relator Dias Toffoli determinou a remessa dos autos à primeira instância da Justiça Federal, mas manteve vigente a liminar deferida (2). Ainda na mesma linha de entendimento, também a proposta de Normativa Mínima do RTDPJ do C. Conselho Nacional de Justiça expressamente afasta a territorialidade ao registro facultativo: Art. 8º No caso de registro facultativo para mera guarda e conservação de originais (art. 142 da Lei n. 6.015/1973), em suporte papel ou eletrônico, realizado no interesse do apresentante, sem qualquer eficácia contra terceiros, o oficial de escolha livre do requerente fará constar no texto do registro de cada página do documento, de forma clara e visível, a seguinte declaração: "Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros". (g.n). Ainda quanto ao pedido feito pelo IRTDPJ-SP para sigilo parcial do registro facultativo para mera guarda e conservação dos originais, embora respeitáveis as suas alegações ao requerer a reconstituição dos itens 4, 4.1, 4.2 e 4.3 do Capítulo XIX das NSCGJ, com a redação inserida pelo Provimento nº 21/2017, não existe previsão legal para o estabelecimento dessas restrições ao seu acesso, não sendo cabível seu estabelecimento por intermédio de norma administrativa. Passando agora aos títulos que necessitam de registro obrigatório para gerar eficácia contra terceiros, eles devem sempre ser registrados no domicílio de todas as partes nele mencionadas, como também estipulado na proposta do C. Conselho Nacional de Justiça: Art. 4º Compete privativamente aos oficiais de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica) o registro obrigatório, para eficácia contra terceiros, de documentos originais, cujo suporte seja papel, microfilme e mídias ópticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer

outra forma tecnológica. (g.n). (...) Art. 7º Os títulos e documentos previstos no art. 4º deverão ser registrados em até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, no domicílio das partes contratantes, e, caso residam em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas. (g.n) Assim pontuadas todas as questões, soma-se a isso a necessidade de que tudo se faça com o menor custo possível, face à imperatividade de modicidade de valores pagos pelos usuários, que é o fim que sempre deverá ser buscado. Não se pode negar, contudo, que o serviço prestado pelo delegatário, que é aquele a quem se outorgou a delegação e que efetivamente praticará o ato registral, recebendo emolumentos, embora em simbiose, não se confunde com o serviço proporcionado pela Central.

O desenvolvimento tecnológico, a segurança, a manutenção da base de dados e de todas as funcionalidades da Central exige investimento em recursos materiais e humanos, quadro abrangente de colaboradores, profissionais em tecnologia da informação e o funcionamento de uma complexa plataforma eletrônica a comportar um altíssimo fluxo de tráfego dos mais diversos documentos eletrônicos. Além disso, apesar da Central ser administrada pelo IRTDPJ (por intermédio de seu Comitê Gestor), ela não se confunde com a própria associação, de modo que não se pode dizer que a contribuição paga pelos associados já seria o bastante para a manutenção da Central. Aliás, nem todos os Oficiais são associados; aqueles que o são pagariam, sozinhos, pela manutenção de toda a Central. É bem verdade que parte desse custo será absorvido pela própria Central, que deverá negociar com seus fornecedores de tecnologia, deliberar sobre o valor dos contratos e submeter as condições de viabilidade econômica ao Comitê Gestor. A possibilidade de cobrança de ao menos parte dessas despesas da Central possui expressa autorização legal, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 11.331/2002: Art. 10. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça. Afora a regra legal, também existe previsão normativa, por parte do C. Conselho Nacional de Justiça, autorizando expressamente a cobrança de encargos administrativos, conforme art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016: Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 dias úteis. (...)

§5º Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Do texto expresso do Provimento CNJ nº 46/2016 é possível extrair duas conclusões: a) os encargos administrativos referidos no caput do art. 11 serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça; b) além dos encargos administrativos, também estão compreendidos como reembolso, pelo usuário, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Não se pode incluir, automaticamente, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, dentre outras, em toda e qualquer taxa administrativa cobrada do usuário, pois, nesse cenário, faríamos com que todos pagassem por elas, ainda que não utilizado o serviço específico. Apenas como exemplo, quem não solicitou serviço de postagem não pode ser obrigado a pagar uma taxa administrativa que já incluía despesas de postagem. Por outro lado, não é possível acolhimento da proposta do IRTDPJ-SP, formulada no Processo CG nº 2017/00209347 (em acompanhamento), que indicou valores de taxas administrativas com base na tabela de emolumentos. Isso porque não existe esse paralelismo entre o custo administrativo da Central e o valor de emolumentos. Suas naturezas jurídicas são totalmente diversas e um valor não pode servir de referência para outro. Aliás, seus destinatários são diferentes: a taxa administrativa se destina à Central; os emolumentos ao Oficial.

Em parecer de autoria da MMª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça Tatiana Magosso, Processo CG nº 195.461/2016, aprovado pelo Exmo. Sr. Desembargador Pereira Calças, relativo à Central da ARISP, já se firmou o entendimento de que: Não há qualquer confusão entre a atividade desenvolvida pela ARISP e as atribuições das unidades, uma vez que a ARISP recompõe o custo do serviço de organização e manutenção do banco de dados mediante percepção da taxa administrativa. O serviço prestado pelos registros de imóveis é remunerado pelos emolumentos. No caso específico da pesquisa eletrônica, os dados já estão disponíveis no repositório administrativo pela ARISP, não havendo efetivo trabalho de cada unidade pesquisada em cada pesquisa realizada. Por isso, a cobrança e a forma de distribuição dos emolumentos sugerida e aprovada por Vossa Excelência.

Nos mesmos autos do Processo CG nº 195.461/2016, parecer nº 380/2017-E, decidiu-se pelo valor de R\$ 8,50, a ser cobrado uma única vez, a cada pesquisa realizada, independentemente do número de serventias a serem atendidas pela busca, a título exclusivo de taxa administrativa, sem incluir, naturalmente, o valor correspondente aos emolumentos. Levando em consideração que, ao menos até o momento, não há qualquer elemento concreto a justificar a fixação de outro valor à Central do IRTDPJ, e ainda considerando que, na esmagadora maioria dos casos, o serviço de RTDPJ é prestado por Registradores de Imóveis (ressalvada a capital e poucas cidades do interior), a taxa administrativa

a ser cobrada pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ será a mesma atualmente cobrada pela Central da ARISP, ou seja, R\$ 8,50 para cada pedido de busca realizado. Superados todos os pontos relevantes à implantação da Central, quanto ao pedido de regulamentação do chamado aviso registral, o tema já fora objeto de decisões anteriores dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça (fl. 103/107), sempre no sentido de seu descabimento (Processo CG nº 2008/00044579 e Prov. CG 22/2017), situação que ainda permanece.

Diante da amplitude do tema aqui tratado, todas as demais propostas de regulamentação trazidas pelo IRTDPJ-SP, assim como pelos Srs. Oficiais do interior, inclusive quanto à possibilidade de cingibilidade de títulos, não serão objeto desse Provimento, já que não são, ao menos nesse momento, requisitos indispensáveis ao funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ.

Ante o exposto, fica implantada a Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, na forma dessa decisão e do seu respectivo Provimento, com publicação de ambos, na íntegra, para conhecimento geral, por três dias alternados. Traslade-se cópia dessa decisão aos autos do processo em acompanhamento nº 2017/00209347, tornando conclusos ao MM. Juiz Assessor responsável, para futuras deliberações.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Notas de rodapé

(1) <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/47eddf092a5de0ffa6b0cc42b584b3d0.pdf>.

(2) <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314609929&ext=.pdf>.

[↑ Voltar ao índice](#)

Sistema de registro eletrônico seja implantado e integrado por todos os Oficiais de Registro

Publicado em: 22/04/2019 - Página Nº 27

PROVIMENTO CGJ nº 16/2019

Dá nova redação à Seção VI, do Capítulo XVIII, e às Seções I e IV, do Capítulo XIX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei 11.977/2009 determina que o sistema de registro eletrônico seja implantado e integrado por todos os Oficiais de Registro, pessoalmente;

CONSIDERANDO que os Provimentos nº 48/2016 e 59/2017, ambos do C. Colendo Conselho Nacional de Justiça, estabeleceram diretrizes gerais para o funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, face à necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias, o Poder Público e os usuários em geral. CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo CG nº 32403/2017; RESOLVE:

Art. 1º- A Seção VI, do Capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter seguinte redação:

44. Fica instituída a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que será integrada por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, observadas as determinações legais e normativas quanto à sua competência, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, quando for o caso, compreendendo os seguintes serviços:

I- a recepção e envio de títulos em formato eletrônico;

II- a formatação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

III- a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV- a recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no Livro Protocolo, digitalização e inserção no sistema, e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético e utilização de assinatura eletrônica.

(...) 44.2. Havendo mais de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas na localidade, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de ato

constitutivo de nova pessoa jurídica, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

44.3. Verificada a hipótese do item 44.2, caso a documentação para a constituição de nova pessoa jurídica seja apresentado fisicamente, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, que suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada.

44.4. Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

45. O requerimento, emissão e entrega da certidão eletrônica será feita através da Central, por suas plataformas, podendo o interessado solicitar que essa certidão seja materializada em papel, por registrador de títulos e documentos situado em outra localidade, mediante pagamento dos respectivos emolumentos referentes aos dois atos.

45.1. O resultado da pesquisa por atos de registro indicará a serventia na qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

46. No prazo máximo de 5 dias, a certidão digital deverá ser emitida e enviada, exclusivamente por meio da central, por suas plataformas, ao registrador incumbido de sua materialização em papel, constando declaração de que o signatário da certidão em papel se responsabiliza apenas pela perfeita transcrição do conteúdo integral da certidão digital.

47. A carga das informações relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser enviada, por cada serventia, até o prazo de 31/12/2019, contendo listagem com o respectivo o nome e, se houver, o CNPJ, de todas as pessoas jurídicas cujo ato constitutivo tenha sido registrado na serventia, excluídos os registros cancelados ou transferidos para outra localidade.

48. Aplicam-se à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas todas as disposições relativas à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos (Item 7 e seguintes da Seção I do Capítulo XIX), naquilo que com ela forem compatíveis. Art. 2º. A Seção I, do Capítulo XIX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter seguinte redação:

(...) 1.2. O princípio da territorialidade não se aplica às notificações e ao registro facultativo de quaisquer documentos, para sua exclusiva guarda e conservação.

(...) 4. Os registros de títulos e documentos que tenham por finalidade surtir efeitos em relação a terceiros estão sujeitos ao princípio da territorialidade, devendo o ato ser praticado pelos registradores localizados no domicílio das partes.

4.1. Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em cada uma delas.

4.2. O Oficial da comarca de domicílio do devedor ou do credor comunicará ao apresentante sobre a possibilidade de envio do título ao outro Oficial, a fim de se obter o registro em todas as praças.

4.2.1. Este procedimento será feito por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, caso o Oficial esteja apto à realização de notificação eletrônica.

4.3. No caso do registro facultativo de quaisquer documentos, para sua exclusiva guarda e conservação, sem eficácia em relação a terceiros, em suporte de papel ou eletrônico, O Oficial competente será o da escolha livre do requerente, devendo o interessado ser previamente esclarecido de que sua finalidade será apenas de arquivamento, bem como de autenticação da data, da existência e do conteúdo do documento ou do conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente de outras espécies de atos registrais.

4.4. Não poderão ser registrados exclusivamente para fins de conservação contratos em plena vigência e documentos legalmente sujeitos a registros que exijam publicidade (Lei nº 6.015/1973, art. 127, I a VI, e parágrafo único, e art. 129), salvo mediante requerimento expresso contendo a declaração de ciência do apresentante quanto ao fato de que o registro não gerará publicidade nem eficácia perante terceiros.

(...)

7. Fica instituída a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos, que deverá ser integrada por todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, observadas as determinações legais e normativas quanto à sua competência, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, quando for o caso, compreendendo os seguintes serviços:

I- a recepção e envio de títulos em formato eletrônico;

II- a formatação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

III- a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV- a recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no Livro Protocolo, digitalização e inserção no sistema, e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético e utilização de assinatura eletrônica.

7.1. Os títulos assinados com certificado digital também poderão ser recepcionados diretamente na serventia, caso o usuário assim requeira e compareça pessoalmente portando a mídia eletrônica. O Oficial, no dia em que praticar o ato,

deverá remeter esses títulos e documentos à Central de Serviços Compartilhados, para armazenamento de indicadores do serviço de Registro de Títulos e Documentos.

7.2. O resultado da pesquisa por atos de registro indicará a serventia na qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

7.3. Os Oficiais de Registro deverão consultar a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados diariamente, de forma periódica, e atender aos pedidos encaminhados, nos termos da lei.

7.3.1. O controle dos dados examinados na Central, e de quem os acessou, deverá ser feito mediante prévia identificação do responsável, por meio de certificado digital, emitido conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

7.4. A emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro deverá ser precedida de consulta à Central Eletrônica, devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado (hash).

7.4.1. A certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial.

7.5. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados poderá ser consultada por entes públicos, os quais estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual 11.331 de 2002, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos da Lei Estadual 11.331 de 2002, além de encargos administrativos.

7.5.1. Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados pela Corregedoria Geral da Justiça (art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016).

7.5.2. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada (art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016).

7.6. O Oficial que receber títulos em formato físico (papel), objetivando enviá-los para outra serventia, na forma do inciso IV do Item 7, deverá:

a) Exigir do interessado requerimento que declare a finalidade de remessa para registro em outra serventia, contendo seus dados pessoais, endereço eletrônico (e-mail) e a comarca competente para o registro e, a seu critério, indicação do Registrador ou Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca;

b) Registrar o documento apresentado, juntamente com o requerimento de envio, e encaminhar notificação eletrônica deste Registro para a outra comarca;

c) A digitalização do documento será feita com qualidade para sua perfeita leitura e subsequente assinatura digital das imagens com certificado padrão ICP-Brasil pelo Oficial de Registro;

d) A certidão enviada deverá estar de acordo com os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (E-Ping), além de padrão de indexação de dados e manuais técnicos previstos em legislação específica.

e) A cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo dos emolumentos e indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada;

f) O Oficial destinatário indicará ao usuário eventuais exigências, valores devidos e facultará o download do título registrado em meio eletrônico;

g) É facultado ao Oficial, por motivos técnicos, e ao interessado, caso seja do seu interesse, por requerimento, o envio ao Oficial de Registro da comarca diversa pelo sistema de notificação física.

h) Certidão de transcrição efetuada por Oficial de Registro tem valor de original e substitui regularmente o título ou documento para fins de registro por outro Oficial (art. 127, 129 e 161 da Lei 6015/73).

i) O prazo para qualificação será de até 5 (cinco) dias.

7.7. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos será desenvolvida, operada e administrada perpetuamente pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - IRTDPJ-SP. 7.7.1. Será criado, no âmbito do IRTDPJ-SP, um Comitê Gestor da Central, formado por, no mínimo, 50% de Oficiais do interior, associados ou não, para definição de diretrizes administrativas e padrões técnicos que possibilitem a eficiente prestação do serviço e a interoperabilidade entre os Oficiais.

7.8. Os Oficiais de Registro deverão efetuar a carga dos registros ou averbações realizados em até 10 dias, contados da data de sua lavratura, sob pena de comunicação, pelo IRTDPJ-SP, ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 15 dias.

7.9. A especificação técnica do modelo de sistema digital de implantação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados seguirá as Recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça, observados os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade delegada.

7.10. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados funcionará em um único endereço eletrônico (sítio), disponibilizado na internet, e compreenderá portal de acesso compartilhado que integrará todos os Oficiais Registradores, e portal de acesso exclusivo a cada uma das serventias, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca, para o atendimento de serviços eletrônicos via internet, a critério de livre escolha do

usuário.

7.10.1. Os registros e atos eletrônicos realizados pela Central serão feitos independentemente de prévia e obrigatória distribuição, sendo vedada a compensação de títulos ou de emolumentos.

7.10.2. O portal de acesso compartilhado promoverá o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os Ofícios de Registro, Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca, o Poder Judiciário, Administração Pública e os usuários em geral.

7.10.3. Os portais de acesso exclusivos disponibilizarão acessos eletrônicos individualizados a cada Oficial de Registro, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca, para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a realização de atos registrais, prestação de informações, pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões e a consulta de autenticidade de certidões.

7.10.4. É permitida a utilização apenas da plataforma compartilhada, sem implantação da plataforma exclusiva, a critério de cada Oficial, salvo determinação do Juízo Corregedor Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça, em atendimento às peculiaridades locais.

7.10.5. Os Oficiais têm o prazo de 45 dias para adequar suas plataformas exclusivas de atendimento ao padrão previsto nestas normas, se assim optarem, e deverão comunicar ao Juízo Corregedor Permanente o cumprimento deste item, apresentando laudo técnico.

7.10.6. Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

7.10.7. Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

7.11. Serão observados os padrões de documentos, de conexão e de funcionamento que atendam os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e- -Ping), observada a indexação de dados e manuais técnicos previstos em legislação específica.

7.12. Deverá ser disponibilizado módulo de acompanhamento on line pela Corregedoria Geral da Justiça, que faculte acesso irrestrito ao sistema e a todos os relatórios, possibilitando contínuo e permanentemente aferimento dos predicados de segurança, eficiência e celeridade dos serviços prestados pela central.

7.13. O acesso à Central deverá ser feito exclusivamente com utilização de Certificado Digital ICP-Brasil, pelo E-CNPJ ou E-CPF do Oficial ou de seu preposto autorizado.

7.14. O Oficial que não tiver sob sua responsabilidade plataforma exclusiva e recepcionar títulos e documentos diretamente em sua serventia, deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviá-los à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para armazenamento dos indicadores, sob pena de responsabilidade administrativa.

7.15. É vedado aos Oficiais recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega, postar ou baixar documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam o da respectiva Central, e prestar os serviços eletrônicos aqui referidos, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central ou fora dela.

7.16. O banco de dados da Central será alimentado também por todas as serventias de RTDPJ do Estado, e concentrará informações dos atos registrais por elas praticados e documentos arquivados, preservadas eventuais informações sigilosas, nos termos da lei.

7.17. As certidões poderão ser emitidas em papel ou em formato eletrônico, conforme opção expressa do requerente, devendo conter selo digital em formato QR-Code e outros elementos que permitam a visualização de seu conteúdo por meio Central de Compartilhamento de Serviços Eletrônicos, por suas plataformas, pelo prazo de 90 dias, bem como a consulta da sua autenticidade através dos canais disponibilizados pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

7.18. O requerimento de emissão e entrega da certidão eletrônica será feita através da Central, por suas plataformas, podendo o interessado solicitar que essa certidão seja materializada em papel, por Registrador de Títulos e Documentos situado em outra localidade, mediante pagamento dos respectivos emolumentos referentes aos dois atos.

7.18.1. No prazo máximo de 5 dias, a certidão digital deverá ser emitida e enviada, exclusivamente por meio da Central, por suas plataformas, ao Registrador incumbido de sua materialização em papel, constando declaração de que o signatário da certidão em papel se responsabiliza apenas pela perfeita transcrição do conteúdo integral da certidão digital.

7.19. Nos casos de cancelamento de registro por determinação judicial, as informações deverão ser excluídas da Central pelo Oficial de Registro responsável, informando o motivo como "determinação judicial". 7.20. A carga das informações dos registros de títulos e documentos, já lavrados, será realizada regressivamente até o dia 01/01/2014, conforme os seguintes prazos: a) até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2019; b) até 31/12/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2014.

7.20.1 O IRTDPJ-SP deverá informar ao MM. Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, os Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados neste provimento.

7.20.2. Caso o registro objeto da busca não seja encontrado na Serventia em que requerida, nem na Central de Serviços Eletrônicos, e a data da busca não esteja compreendida no período de obrigatoriedade de depósito dos índices na referida Central, o interessado poderá pedir pesquisa, a cada período de dez anos, a qualquer Oficial de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, que, por meio do sistema de busca manual, enviará consulta a todos os registradores do Estado, ou, quando o caso, àqueles que atuam nas circunscrições relativas à área de busca solicitada.

7.20.3. Os Oficiais de Registro Civil de Títulos e Documentos que receberem pedidos pelo sistema de buscas manuais, por formulário, terão prazo de 15 (quinze) dias para realizá-las, devendo responder à solicitação apenas se localizado o registro procurado, informando à parte que o resultado final da pesquisa estará disponível naquela Serventia, a partir do décimo sexto dia subsequente.

Art. 3º. A Seção IV do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter seguinte redação:

42.1. As notificações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou por edital, pelo Oficial da livre escolha do apresentante, averbando-se ao registro o resultado positivo ou negativo. (...)

42.1.2. A notificação extrajudicial não está submetida ao disposto no art. 130 da Lei nº6.015/1973.

42.1.3. Na hipótese de apresentação de documento eletrônico para notificação de destinatários domiciliados em locais diversos, a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados, por seus portais, enviará o documento a cada um dos registradores competentes.

42.1.4 Tratando-se de documento em papel, o registrador que recepciona-lo em primeiro lugar emitirá certidão eletrônica do registro do documento, mesmo sem a averbação do resultado da notificação, para que a Central, por suas plataformas, possa encaminhar a cada um dos registradores competentes para os demais atos de notificação requeridos, cabendo cada um deles registrar a certidão e averbar o resultado da respectiva notificação, com posterior devolução de certidão eletrônica ao requerente, no prazo máximo de 5 dias após essa averbação.

(...)

42.12. O interessado poderá requerer ao Oficial da livre escolha do apresentante que a notificação seja feita por via portal, mediante o envio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), pelo Correio, para o endereço indicado pelo requerente, entendendo-se perfeito e acabado o ato quando da devolução do aviso de recebimento (A.R.).

(...) 42.13.1. Também poderá ser feita a referida convocação por correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo, para acessar a central de serviços eletrônicos compartilhados, por suas plataformas, e efetuar seu login por meio de uso de certificado digital, a fim de receber o arquivo eletrônico com teor do documento registrado, que será disponibilizado em ambiente seguro mantido pela referida central. 42.14. A solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, instruída com os documentos necessários à notificação, será enviada preferencialmente por meio eletrônico, através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, por suas plataformas.

Art 4º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE JANDIRA

Publicado em: 22/04/2019 - Página Nº 30

COMUNICADO CG Nº 503/2019

PROCESSO Nº 2018/34387 - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES, TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE DA COMARCA DE JANDIRA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações da unidade supramencionada, noticiando ocorrências abaixo descritas:

- suposta ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 15º Subdistrito - Bom Retiro - Comarca da Capital, do outorgante Nelson Arrais Nunes, portador do RG nº 27.875.720-0, inscrito no CPF nº 333.661.361-20, em Procuração datada de 15/12/2017, na qual figura como outorgados Rodrigo de Freitas, portador do RG nº 27.949.567-5, inscrito no CPF nº 251.503.558-28, Marcia Cristina Carneiro, portadora do RG nº 34.930.882-2, inscrita no CPF nº 299.745.488-37, e Josiane Barbosa Santos, portadora do

RG nº 46.918.226-X, inscrita no CPF nº 54.483.598-33, e que tem por objeto o Certificado de Registro de Veículo (CRV) do VW/CROSSFOX GII, 2010/2011, placa EUC7370, RENAVAL nº 00268690731, mediante emprego de selo furtado nº 1053AA0124797, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 5º Subdistrito - Santa Efigênia - Comarca da Capital, bem como o outorgante não possui ficha de firmas depositada na serventia a qual foi atribuído o ato; - suposta tentativa de fraude em Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV do veículo VW/GOL CLI 1.8, 1996/1996, placa CDJ9859, RENAVAL nº 651427207, na qual figura como vendedor Hilton Medeiros Domingues, inscrito no CPF nº 876.673.808-30, e como comprador Wankrey Apolinario da Fonseca, portador do RG nº 308232719, inscrito no CPF nº 304.556.248-52, tendo em vista apresentar indícios de adulteração de dados.

[↑ Voltar ao índice](#)

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC)

Publicado em: 23/04/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Senhores Responsáveis pelas unidades a seguir descritas que prestem as informações na Central de Registro Civil (CRC), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de falta grave, no tocante às comunicações recebidas sem o devido cumprimento:

COMARCA UNIDADE

BROTAS OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

CAPITAL OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 13º SUBDISTRITO - BUTANTÃ

MOGI DAS CRUZES OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

PEDREGULHO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

[↑ Voltar ao índice](#)

Manifestação requerendo a criação da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas

Publicado em: 24/04/2019 - Página Nº 9

Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/32403 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de expediente de iniciativa do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - IRTDPJSP, com posteriores manifestações dos Oficiais do interior do Estado, requerendo a criação, regulamentação e autorização de funcionamento da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas-IRTDPJ-SP, assim como os demais Oficiais de delegações do interior do Estado, apresentaram suas propostas, com algumas divergências em determinados pontos, e que agora serão consideradas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A instalação das centrais eletrônicas de registros públicos representa indispensável instrumento facilitador do acesso, circulação de informações e de prestação de serviços ao usuário, em qualquer das suas especialidades.

No caso do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ou simplesmente RTDPJ, o Provimento nº 48/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ estabeleceu diretrizes gerais para o funcionamento da sua Central, face à necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias, o Poder Público e os usuários em geral.

Em seguida, o Provimento CNJ nº 59/2017 ampliou os serviços da Central e possibilitou o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados a uma serventia receptora, com o respectivo envio àquela com atribuição para efetuar o registro.

O funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados envolve a observância de diversos diplomas legais, na forma do art. 1º do Provimento CNJ nº 48/2016, além das regras constitucionais e legais desse serviço registral, para que se promova o acesso à informação, a prestação de serviços e a construção segura e inviolável de seu acervo.

Para especificar a documentação técnica necessária para a implantação dos sistemas de registros eletrônicos, o C. CNJ contratou o LSITEC - Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos (POLI-USP), que resultou na edição da Recomendação nº 14/2014, que trouxe parâmetros e requisitos a serem observados, dispendo em seu art. 1º:

Art. 1º. Recomendar às Corregedorias Gerais da Justiça que na regulamentação ou na autorização de adoção de sistema de registro eletrônico por responsável por delegação de Registro de Imóveis, inclusive quando prestados com uso de centrais eletrônicas, sejam adotados os parâmetros e requisitos constantes do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico-S-REI elaborado pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos - LSITEC em cumprimento ao contrato CNJ nº 01/2011.

O art. 7º, parágrafo único, inciso I, do Provimento CNJ nº 48/2016 também determina sejam seguidas as referidas recomendações: Art. 7º. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e os títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único: Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I-A especificação técnica do modelo de sistema digital de implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça. (g.n)

Forte nessas recomendações, e conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.977/2009, a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ prestará os seguintes serviços (art. 2º do Provimento CNJ nº 48/2016, com a redação do Provimento CNJ nº 59/2017):

- a) recepção e envio de títulos em formato eletrônico;
- b) formação dos repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;
- c) expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;
- d) recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no livro protocolo, digitalização, inserção no sistema e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético, com utilização de assinatura eletrônica.

Todos os documentos eletrônicos apresentados à Central de Serviços Eletrônicos, e por ela expedidos, deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura E-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme § 7º do art. 3º do Provimento CNJ nº 48/2016.

Qualquer solicitante, utilizando um navegador web, e acessando um único portal, terá acesso ao sistema, comunicando-se com os Oficiais de Registro diretamente nas localidades, ou com as Centrais de Distribuição, caso existentes nas Comarcas, como é o caso da capital do Estado, onde existe o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos-CDT.

Conforme art. 9º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 48/2016, os títulos assinados com certificado digital também poderão ser recepcionados diretamente na serventia, caso o usuário assim requeira e compareça pessoalmente portando a mídia eletrônica. O Oficial, no dia em que praticar o ato, deverá remeter esses títulos e documentos à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para armazenamento de indicadores referidos no art. 3º §4º, do Provimento CNJ nº 48/2016.

A Central será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de RTDPJ do Estado (art. 2º do Prov. CNJ nº 48/2016), mantida e operada, de forma perpétua, pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas-IRTDPJSP, e funcionará, como dito, em um único endereço eletrônico disponibilizado na internet, coordenado para universalização do tráfego eletrônico com outras Centrais que prestem o mesmo serviço em todo país.

Embora mantida e operada pelo IRTDPJ-SP, para maior compatibilização do interesse público e dos Oficiais, deverá ser criado, no prazo de até 30 dias da publicação desse Provimento, no âmbito do IRTDPJ-SP, um Comitê Gestor da Central,

formado por, no mínimo, 50% de Oficiais do interior, associados ou não, para definição de diretrizes administrativas e padrões técnicos que possibilitem a eficiente prestação do serviço e a interoperabilidade entre as serventias.

Tal prazo de 30 dias fica prejudicado, caso já exista o Comitê Gestor com essa configuração.

O banco de dados da Central será alimentado também por todas as serventias de RTDPJ do Estado, e concentrará informações dos atos registrais por elas praticados e documentos arquivados, preservadas eventuais informações sigilosas, nos termos da lei, facultada a expedição de certidões em meio digital ou materializáveis em qualquer serventia dessa especialidade no Estado.

No caso de materialização da certidão digital em papel de segurança, além dos emolumentos devidos pela expedição eletrônica, também serão devidos emolumentos à serventia na qual for materializado o ato.

Os Oficiais de RTDPJ deverão efetuar a carga de seus atos de registro em até 10 dias, contados da data da sua lavratura, assim como dos registros alterados, sob pena do IRTDPJ-SP comunicar tal fato ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 15 dias. Para viabilizar a instalação da Central sem comprometer o regular funcionamento das serventias, a carga das informações dos registros de títulos e documentos, já lavrados, será realizada regressivamente até o dia 01/01/2014, conforme os seguintes prazos:

- a) até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2019;
- b) até 31/12/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2014. A carga das informações relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser enviada, por cada serventia, até o prazo de 31/12/2019, contendo listagem com o respectivo o nome e, se houver, o CNPJ, de todas as pessoas jurídicas cujo ato constitutivo tenha sido registrado na serventia, excluídos os registros cancelados ou transferidos para outra localidade.

Para propiciar a correta fiscalização pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça, a Central deverá dispor de módulo de acompanhamento on line, que faculte acesso irrestrito ao sistema e a todos os relatórios, possibilitando correções e aferimento de sua segurança, eficiência, celeridade e observância à lei e às normas.

O controle dos dados examinados na Central, e de quem os acessou, deverá ser feito mediante prévia identificação do responsável, por meio de certificado digital, emitido conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como determinado pelo art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73. No que toca à prévia e obrigatória distribuição, equitativa e igualitária, respeitados entendimentos divergentes, ela não se mostra cabível, não podendo existir, como regra geral, vedação a ato de registro que não tenha sido previamente distribuído.

A rigor, não se pode impor a uma especialidade, em caráter coercitivo, aquilo que a lei não impõe; e inexistente legislação prevendo centrais de distribuição prévia e obrigatória de títulos e documentos.

Quando o legislador desejou impor a distribuição, ele assim o fez, como ocorreu no Protesto de Letras e Títulos (art. 7º e 8º da Lei nº 9.492/1997).

Para o RTDPJ, contudo, não há previsão legal de obrigatoriedade de existência de uma central distribuidora, que atue quantitativa e qualitativamente, razão pela qual não se pode, por ato administrativo, impor-se a referida obrigatoriedade em âmbito estadual.

Aliás, o Provimento CNJ nº 48/2016 não contempla a prévia, obrigatória e equitativa distribuição; ao contrário, estipula que todas as solicitações sejam enviadas diretamente ao Ofício de Registro (e não que serão distribuídas):

Art. 4º Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviados ao ofício de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo processamento e atendimento. (g.n)

A Lei nº 6.015/1973 não fugiu a essa regra ao dispor sobre o RTDPJ:

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. (g.n)
Caminhando na mesma direção, o art. 12 da Lei nº 8.935/1994:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (g.n).

Não fosse o bastante, a proposta de Normativa Mínima do RTDPJ, em âmbito nacional, editada pelo C. CNJ (1), expressamente afasta a distribuição prévia, obrigatória e equitativa de títulos:

Art. 13 Os registros de títulos e documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição, salvo quando os titulares de sua delegação, em consenso unânime e mediante autorização do juízo competente, estabelecerem central de atendimento e distribuição, mantida direta e pessoalmente pelos registradores da comarca, sendo vedada a compensação de títulos ou de emolumentos.

§ 1º O usuário pode, por seu exclusivo critério, apresentar o título diretamente ao registrador de sua preferência ou na central de atendimento e distribuição.

§ 2º É facultado ao usuário escolher o registrador quando apresentar o título na central de atendimento e distribuição. (g.n).

Nesse quadro, a Central, embora num único endereço eletrônico, não poderá impor a distribuição prévia e obrigatória de títulos e documentos eletrônicos em âmbito estadual, nem proibir a recepção e protocolo de títulos e documentos eletrônicos diretamente na serventia de livre escolha do usuário, obrigando que se faça isso por redirecionamento pela Central.

Tampouco poderá haver previsão de sistema obrigatório de compensação (distribuição equitativa e igualitária) entre os Oficiais, caso o usuário opte pela escolha da serventia, desvirtuando a natureza concorrencial do Registro de Títulos e Documentos.

O Eg. Supremo Tribunal Federal-STF já se posicionou nesse sentido, em liminar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do MS nº 31.402-DF, atualmente de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, ainda em tramitação.

O referido mandamus fora impetrado contra decisão do C. CNJ, nos autos do PCA nº 0005108-54.2011.2.00.0000, quando se determinou a essa Eg. Corregedoria Geral de Justiça modificasse do Provimento CG nº 19/2011 (editado pelo então Corregedor Geral da Justiça Desembargador Maurício Vidigal), que havia desobrigado o usuário a passar pela Central de Distribuição de Títulos e Documentos nesta capital.

O Provimento CG nº 19/2011 preservou expressamente a faculdade de escolha, pelo usuário, do registrador de sua preferência, mas fora modificado parcialmente pelo C. CNJ, nos autos do referido PCA, para possibilitar a compensação entre Oficiais, caso houvesse essa escolha.

A decisão do writ, ainda que em caráter provisório, sacramentou o entendimento de que o usuário não pode ser obrigado à prévia distribuição de seus títulos e documentos, tampouco cabível a compensação entre Oficiais.

Dessa forma, no site da Central Eletrônica do RTDPJ, a escolha pelo usuário deverá ser viabilizada por portas eletrônicas compartilhadas por todos os Oficiais, e as exclusivas de cada um dos delegatários, ou exclusivas da Central de Distribuição instalada na Comarca, se houver, dando ao usuário o direito de apresentar seu título eletrônico diretamente a um Registrador no interior, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso exista, como é o caso da capital, ou ainda à Central Eletrônica Estadual, por sua porta compartilhada, se o usuário não desejar optar por qualquer serventia específica, sempre observadas as regras de competência.

No que diz respeito às Comarcas do Estado, assim como já ocorre, naquelas onde houver mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, e, nesse caso, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

Será vedado aos Oficiais recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega, postar ou baixar documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam da Central, e prestar os serviços eletrônicos aqui referidos, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central ou fora dela.

No que diz respeito à territorialidade no serviço de Registro de Títulos e Documentos, destaca-se que, além dos atos previstos no art. 127 caput, e art. 129, e das notificações previstas no art. 160, todos da Lei nº 6.015/73, os Oficiais podem ainda praticar atos que não sejam atribuídos expressamente a outras especialidades (competência residual).

No caso do registro facultativo, para mera guarda e conservação dos originais (art. 127, VII da Lei nº 6.015/73), que apenas interessam às partes e não produzem efeitos na esfera jurídica de terceiros, assim como nas notificações extrajudiciais, inexistente territorialidade.

Esse tema já está decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme se vê no do Resp. 1.237.699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (Resp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (g.n).

Pelo sistema de recursos repetitivos, mais recentemente, a Corte Infraconstitucional sacramentou esse entendimento (Resp Repetitivo nº 1.184.570/MG), Min. Maria Isabel Gallotti:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n).

A discussão quanto à territorialidade não se restringiu ao C. Superior Tribunal de Justiça; o Eg. Supremo Tribunal Federal também se manifestou nesse sentido, em decisão proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) nº 1892, reiterando outra liminar deferida no MS nº 28.772/DF, suspendendo decisão do CNJ no PCA nº 0001261-78.2012.2.00.0000, que determinava a observância do princípio da territorialidade na realização de notificações por via postal para qualquer lugar do país.

Em decisão proferida em 13 de junho de 2018, o E. Ministro Relator Dias Toffoli determinou a remessa dos autos à primeira instância da Justiça Federal, mas manteve vigente a liminar deferida (2).

Ainda na mesma linha de entendimento, também a proposta de Normativa Mínima do RTDPJ do C. Conselho Nacional de Justiça expressamente afasta a territorialidade ao registro facultativo:

Art. 8º No caso de registro facultativo para mera guarda e conservação de originais (art. 142 da Lei n. 6.015/1973), em suporte papel ou eletrônico, realizado no interesse do apresentante, sem qualquer eficácia contra terceiros, o oficial de escolha livre do requerente fará constar no texto do registro de cada página do documento, de forma clara e visível, a seguinte declaração: "Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros". (g.n).

Ainda quanto ao pedido feito pelo IRTDPJ-SP para sigilo parcial do registro facultativo para mera guarda e conservação dos originais, embora respeitáveis as suas alegações ao requerer a ripristinação dos itens 4, 4.1, 4.2 e 4.3 do Capítulo XIX das NSCGJ, com a redação inserida pelo Provimento nº 21/2017, não existe previsão legal para o estabelecimento dessas restrições ao seu acesso, não sendo cabível seu estabelecimento por intermédio de norma administrativa. Passando agora aos títulos que necessitam de registro obrigatório para gerar eficácia contra terceiros, eles devem sempre ser registrados no domicílio de todas as partes nele mencionadas, como também estipulado na proposta do C.

Conselho Nacional de Justiça:

Art. 4º Compete privativamente aos oficiais de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica) o registro obrigatório, para eficácia contra terceiros, de documentos originais, cujo suporte seja papel, microfilme e mídias ópticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica. (g.n).

(...)

Art. 7º Os títulos e documentos previstos no art. 4º deverão ser registrados em até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, no domicílio das partes contratantes, e, caso residam em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas. (g.n).

Assim pontuadas todas as questões, soma-se a isso a necessidade de que tudo se faça com o menor custo possível, face à imperatividade de modicidade de valores pagos pelos usuários, que é o fim que sempre deverá ser buscado.

Não se pode negar, contudo, que o serviço prestado pelo delegatário, que é aquele a quem se outorgou a delegação e que efetivamente praticará o ato registral, recebendo emolumentos, embora em simbiose, não se confunde com o serviço proporcionado pela Central.

O desenvolvimento tecnológico, a segurança, a manutenção da base de dados e de todas as funcionalidades da Central exige investimento em recursos materiais e humanos, quadro abrangente de colaboradores, profissionais em tecnologia da informação e o funcionamento de uma complexa plataforma eletrônica a comportar um altíssimo fluxo de tráfego dos mais diversos documentos eletrônicos.

Além disso, apesar da Central ser administrada pelo IRTDPJ (por intermédio de seu Comitê Gestor), ela não se confunde com a própria associação, de modo que não se pode dizer que a contribuição paga pelos associados já seria o bastante para a manutenção da Central.

Aliás, nem todos os Oficiais são associados; aqueles que o são pagariam, sozinhos, pela manutenção de toda a Central.

É bem verdade que parte desse custo será absorvido pela própria Central, que deverá negociar com seus fornecedores de tecnologia, deliberar sobre o valor dos contratos e submeter as condições de viabilidade econômica ao Comitê Gestor.

A possibilidade de cobrança de ao menos parte dessas despesas da Central possui expressa autorização legal, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

Art. 10. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Afora a regra legal, também existe previsão normativa, por parte do C. Conselho Nacional de Justiça, autorizando expressamente a cobrança de encargos administrativos, conforme art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016:

Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 dias úteis.

(...)

§5º Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Do texto expresso do Provimento CNJ nº 46/2016 é possível extrair duas conclusões: a) os encargos administrativos referidos no caput do art. 11 serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados em

norma de cada Corregedoria Geral da Justiça; b) além dos encargos administrativos, também estão compreendidos como reembolso, pelo usuário, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Não se pode incluir, automaticamente, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, dentre outras, em toda e qualquer taxa administrativa cobrada do usuário, pois, nesse cenário, faríamos com que todos pagassem por elas, ainda que não utilizado o serviço específico. Apenas como exemplo, quem não solicitou serviço de postagem não pode ser obrigado a pagar uma taxa administrativa que já incluía despesas de postagem.

Por outro lado, não é possível acolhimento da proposta do IRTDPJ-SP, formulada no Processo CG n° 2017/00209347 (em acompanhamento), que indicou valores de taxas administrativas com base na tabela de emolumentos.

Isso porque não existe esse paralelismo entre o custo administrativo da Central e o valor de emolumentos. Suas naturezas jurídicas são totalmente diversas e um valor não pode servir de referência para outro.

Aliás, seus destinatários são diferentes: a taxa administrativa se destina à Central; os emolumentos ao Oficial.

Em parecer de autoria da MMª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça Tatiana Magosso, Processo CG n° 195.461/2016, aprovado pelo Exmo. Sr. Desembargador Pereira Calças, relativo à Central da ARISP, já se firmou o entendimento de que:

Não há qualquer confusão entre a atividade desenvolvida pela ARISP e as atribuições das unidades, uma vez que a ARISP recompõe o custo do serviço de organização e manutenção do banco de dados mediante percepção da taxa administrativa. O serviço prestado pelos registros de imóveis é remunerado pelos emolumentos. No caso específico da pesquisa eletrônica, os dados já estão disponíveis no repositório administrativo pela ARISP, não havendo efetivo trabalho de cada unidade pesquisada em cada pesquisa realizada. Por isso, a cobrança una e a forma de distribuição dos emolumentos sugerida e aprovada por Vossa Excelência.

Nos mesmos autos do Processo CG n° 195.461/2016, parecer n° 380/2017-E, decidiu-se pelo valor de R\$ 8,50, a ser cobrado uma única vez, a cada pesquisa realizada, independentemente do número de serventias a serem atendidas pela busca, a título exclusivo de taxa administrativa, sem incluir, naturalmente, o valor correspondente aos emolumentos.

Levando em consideração que, ao menos até o momento, não há qualquer elemento concreto a justificar a fixação de outro valor à Central do IRTDPJ, e ainda considerando que, na esmagadora maioria dos casos, o serviço de RTDPJ é prestado por Registradores de Imóveis (ressalvada a capital e poucas cidades do interior), a taxa administrativa a ser cobrada pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ será a mesma atualmente cobrada pela Central da ARISP, ou seja, R\$ 8,50 para cada pedido de busca realizado.

Superados todos os pontos relevantes à implantação da Central, quanto ao pedido de regulamentação do chamado aviso registral, o tema já fora objeto de decisões anteriores dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça (fl. 103/107), sempre no sentido de seu descabimento (Processo CG n° 2008/00044579 e Prov. CG 22/2017), situação que ainda permanece.

Diante da amplitude do tema aqui tratado, todas as demais propostas de regulamentação trazidas pelo IRTDPJ-SP, assim como pelos Srs. Oficiais do interior, inclusive quanto à possibilidade de cingibilidade de títulos, não serão objeto desse Provimento, já que não são, ao menos nesse momento, requisitos indispensáveis ao funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ.

Ante o exposto, fica implantada a Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, na forma dessa decisão e do seu respectivo Provimento, com publicação de ambos, na íntegra, para conhecimento geral, por três dias alternados.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos do processo em acompanhamento n° 2017/00209347, tornando conclusos ao MM. Juiz Assessor responsável, para futuras deliberações.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Notas de rodapé

(1) <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/47eddf092a5de0ffa6b0cc42b584b3d0.pdf>.

(2) <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314609929&ext=.pdf>.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dá nova redação à Seção VI, do Capítulo XVIII, e às Seções I e IV, do Capítulo XIX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Publicado em: 24/04/2019 - Página Nº 13

Atos e comunicados da Corregedoria Geral da Justiça

DICOGE 5.1

PROVIMENTO CGJ nº 16/2019

Dá nova redação à Seção VI, do Capítulo XVIII, e às Seções I e IV, do Capítulo XIX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO que o art. 37 da Lei 11.977/2009 determina que o sistema de registro eletrônico seja implantado e integrado por todos os Oficiais de Registro, pessoalmente;

CONSIDERANDO que os Provimentos nº 48/2016 e 59/2017, ambos do C. Colendo Conselho Nacional de Justiça, estabeleceram diretrizes gerais para o funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, face à necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias, o Poder Público e os usuários em geral.

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo CG nº 32403/2017;

RESOLVE:

Art. 1º- A Seção VI, do Capítulo XVIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter seguinte redação:

44. Fica instituída a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, que será integrada por todos os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Jurídicas do Estado de São Paulo, observadas as determinações legais e normativas quanto à sua competência, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, quando for o caso, compreendendo os seguintes serviços:

I- a recepção e envio de títulos em formato eletrônico;

II- a formatação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

III- a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico; IV- a recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no Livro Protocolo, digitalização e inserção no sistema, e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético e utilização de assinatura eletrônica.

(...)

44.2. Havendo mais de um Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas na localidade, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de ato constitutivo de nova pessoa jurídica, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo, bem como o princípio da territorialidade.

44.3. Verificada a hipótese do item 44.2, caso a documentação para a constituição de nova pessoa jurídica seja apresentado fisicamente, a distribuição será feita pelos registradores da localidade, que suportarão os respectivos custos e estabelecerão conjuntamente a rotina operacional mais adequada.

44.4. Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua

desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

45. O requerimento, emissão e entrega da certidão eletrônica será feita através da Central, por suas plataformas, podendo o interessado solicitar que essa certidão seja materializada em papel, por registrador de títulos e documentos situado em outra localidade, mediante pagamento dos respectivos emolumentos referentes aos dois atos.

45.1. O resultado da pesquisa por atos de registro indicará a serventia na qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

46. No prazo máximo de 5 dias, a certidão digital deverá ser emitida e enviada, exclusivamente por meio da central, por suas plataformas, ao registrador incumbido de sua materialização em papel, constando declaração de que o signatário da certidão em papel se responsabiliza apenas pela perfeita transcrição do conteúdo integral da certidão digital.

47. A carga das informações relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser enviada, por cada serventia, até o prazo de 31/12/2019, contendo listagem com o respectivo nome e, se houver, o CNPJ, de todas as pessoas jurídicas cujo ato constitutivo tenha sido registrado na serventia, excluídos os registros cancelados ou transferidos para outra localidade.

48. Aplicam-se à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro Civil das Pessoas Jurídicas todas as disposições relativas à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos (Item 7 e seguintes da Seção I do Capítulo XIX), naquilo que com ela forem compatíveis.

Art. 2º. A Seção I, do Capítulo XIX, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter seguinte redação:

(...)

1.2. O princípio da territorialidade não se aplica às notificações e ao registro facultativo de quaisquer documentos, para sua exclusiva guarda e conservação.

(...)

4. Os registros de títulos e documentos que tenham por finalidade surtir efeitos em relação a terceiros estão sujeitos ao princípio da territorialidade, devendo o ato ser praticado pelos registradores localizados no domicílio das partes.

4.1. Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em cada uma delas.

4.2. O Oficial da comarca de domicílio do devedor ou do credor comunicará ao apresentante sobre a possibilidade de envio do título ao outro Oficial, a fim de se obter o registro em todas as praças.

4.2.1. Este procedimento será feito por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, caso o Oficial esteja apto à realização de notificação eletrônica.

4.3. No caso do registro facultativo de quaisquer documentos, para sua exclusiva guarda e conservação, sem eficácia em relação a terceiros, em suporte de papel ou eletrônico, O Oficial competente será o da escolha livre do requerente, devendo o interessado ser previamente esclarecido de que sua finalidade será apenas de arquivamento, bem como de autenticação da data, da existência e do conteúdo do documento ou do conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, sendo vedada qualquer indicação que possa ensejar dúvida sobre a natureza do registro ou confusão com a eficácia decorrente de outras espécies de atos registrares.

4.4. Não poderão ser registrados exclusivamente para fins de conservação contratos em plena vigência e documentos legalmente sujeitos a registros que exijam publicidade (Lei nº 6.015/1973, art. 127, I a VI, e parágrafo único, e art. 129), salvo mediante requerimento expresso contendo a declaração de ciência do apresentante quanto ao fato de que o registro não gerará publicidade nem eficácia perante terceiros.

(...)

7. Fica instituída a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos, que deverá ser integrada por todos os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, observadas as determinações legais e normativas quanto à sua competência, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e ao sigilo das comunicações privadas e dos registros, quando for o caso, compreendendo os seguintes serviços:

I- a recepção e envio de títulos em formato eletrônico;

II- a formatação de repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

III- a expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

IV- a recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no Livro Protocolo, digitalização e inserção no sistema, e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético e utilização de assinatura eletrônica.

7.1. Os títulos assinados com certificado digital também poderão ser recepcionados diretamente na serventia, caso o usuário assim requeira e compareça pessoalmente portando a mídia eletrônica. O Oficial, no dia em que praticar o ato, deverá remeter esses títulos e documentos à Central de Serviços Compartilhados, para armazenamento de indicadores do serviço de Registro de Títulos e Documentos.

7.2. O resultado da pesquisa por atos de registro indicará a serventia na qual foi lavrado o registro e pelo menos um elemento de individualização para afastar homonímia.

7.3. Os Oficiais de Registro deverão consultar a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados diariamente, de forma periódica, e atender aos pedidos encaminhados, nos termos da lei.

7.3.1. O controle dos dados examinados na Central, e de quem os acessou, deverá ser feito mediante prévia identificação do responsável, por meio de certificado digital, emitido conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

7.4. A emissão de certidão negativa pelos Oficiais de Registro deverá ser precedida de consulta à Central Eletrônica, devendo ser consignado na certidão o código da consulta gerado (hash).

7.4.1. A certidão negativa mencionará o período pesquisado, a natureza do ato e a sua abrangência territorial.

7.5. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados poderá ser consultada por entes públicos, os quais estarão isentos do pagamento de custas e emolumentos, ou somente de custas, conforme as hipóteses contempladas nos artigos 8º e 9º da Lei Estadual 11.331 de 2002, e por pessoas naturais ou jurídicas privadas, as quais estarão sujeitas ao pagamento de custas e emolumentos, nos termos da Lei Estadual 11.331 de 2002, além de encargos administrativos.

7.5.1. Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados pela Corregedoria Geral da Justiça (art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016).

7.5.2. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada (art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016).

7.6. O Oficial que receber títulos em formato físico (papel), objetivando enviá-los para outra serventia, na forma do inciso IV do Item 7, deverá:

a) Exigir do interessado requerimento que declare a finalidade de remessa para registro em outra serventia, contendo seus dados pessoais, endereço eletrônico (e-mail) e a comarca competente para o registro e, a seu critério, indicação do Registrador ou Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca;

b) Registrar o documento apresentado, juntamente com o requerimento de envio, e encaminhar notificação eletrônica deste Registro para a outra comarca;

c) A digitalização do documento será feita com qualidade para sua perfeita leitura e subsequente assinatura digital das imagens com certificado padrão ICP-Brasil pelo Oficial de Registro;

d) A certidão enviada deverá estar de acordo com os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira-ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (E-Ping), além de padrão de indexação de dados e manuais técnicos previstos em legislação específica.

e) A cada envio realizado, a serventia devolverá ao interessado o documento físico apresentado e lhe entregará recibo dos emolumentos e indicação do sítio eletrônico em que deverá acompanhar a tramitação do pedido, no qual também poderá visualizar o arquivo com a certidão enviada;

f) O Oficial destinatário indicará ao usuário eventuais exigências, valores devidos e facultará o download do título registrado em meio eletrônico;

g) É facultado ao Oficial, por motivos técnicos, e ao interessado, caso seja do seu interesse, por requerimento, o envio ao Oficial de Registro da comarca diversa pelo sistema de notificação física.

h) Certidão de transcrição efetuada por Oficial de Registro tem valor de original e substitui regularmente o título ou documento para fins de registro por outro Oficial (art. 127, 129 e 161 da Lei 6015/73).

i) O prazo para qualificação será de até 5 (cinco) dias.

7.7. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Registro de Títulos e Documentos será desenvolvida, operada e administrada perpetuamente pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo - IRTDPJ-SP.

7.7.1. Será criado, no âmbito do IRTDPJ-SP, um Comitê Gestor da Central, formado por, no mínimo, 50% de Oficiais do interior, associados ou não, para definição de diretrizes administrativas e padrões técnicos que possibilitem a eficiente

prestação do serviço e a interoperabilidade entre os Oficiais.

7.8. Os Oficiais de Registro deverão efetuar a carga dos registros ou averbações realizados em até 10 dias, contados da data de sua lavratura, sob pena de comunicação, pelo IRTDPJ-SP, ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 15 dias.

7.9. A especificação técnica do modelo de sistema digital de implantação da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados seguirá as Recomendações da Corregedoria Nacional de Justiça, observados os padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade delegada.

7.10. A Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados funcionará em um único endereço eletrônico (sítio), disponibilizado na internet, e compreenderá portal de acesso compartilhado que integrará todos os Oficiais Registradores, e portal de acesso exclusivo a cada uma das serventias, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca, para o atendimento de serviços eletrônicos via internet, a critério de livre escolha do usuário.

7.10.1. Os registros e atos eletrônicos realizados pela Central serão feitos independentemente de prévia e obrigatória distribuição, sendo vedada a compensação de títulos ou de emolumentos.

7.10.2. O portal de acesso compartilhado promoverá o intercâmbio de documentos eletrônicos e de informações entre os Ofícios de Registro, Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca, o Poder Judiciário, Administração Pública e os usuários em geral.

7.10.3. Os portais de acesso exclusivos disponibilizarão acessos eletrônicos individualizados a cada Oficial de Registro, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso existente na comarca, para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a realização de atos registrais, prestação de informações, pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões e a consulta de autenticidade de certidões.

7.10.4. É permitida a utilização apenas da plataforma compartilhada, sem implantação da plataforma exclusiva, a critério de cada Oficial, salvo determinação do Juízo Corregedor Permanente ou da Corregedoria Geral da Justiça, em atendimento às peculiaridades locais.

7.10.5. Os Oficiais têm o prazo de 45 dias para adequar suas plataformas exclusivas de atendimento ao padrão previsto nestas normas, se assim optarem, e deverão comunicar ao Juízo Corregedor Permanente o cumprimento deste item, apresentando laudo técnico.

7.10.6. Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

7.10.7. Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

7.11. Serão observados os padrões de documentos, de conexão e de funcionamento que atendam os requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e da arquitetura dos Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico (e-Ping), observada a indexação de dados e manuais técnicos previstos em legislação específica.

7.12. Deverá ser disponibilizado módulo de acompanhamento on line pela Corregedoria Geral da Justiça, que faculte acesso irrestrito ao sistema e a todos os relatórios, possibilitando contínuo e permanentemente aferimento dos predicados de segurança, eficiência e celeridade dos serviços prestados pela central.

7.13. O acesso à Central deverá ser feito exclusivamente com utilização de Certificado Digital ICP-Brasil, pelo E-CNPJ ou E-CPF do Oficial ou de seu preposto autorizado.

7.14. O Oficial que não tiver sob sua responsabilidade plataforma exclusiva e recepcionar títulos e documentos diretamente em sua serventia, deverá, no mesmo dia da prática do ato registral, enviá-los à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para armazenamento dos indicadores, sob pena de responsabilidade administrativa.

7.15. É vedado aos Oficiais recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega, postar ou baixar documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam o da respectiva Central, e prestar os serviços eletrônicos aqui referidos, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central ou fora dela.

7.16. O banco de dados da Central será alimentado também por todas as serventias de RTDPJ do Estado, e concentrará informações dos atos registrais por elas praticados e documentos arquivados, preservadas eventuais informações sigilosas, nos termos da lei.

7.17. As certidões poderão ser emitidas em papel ou em formato eletrônico, conforme opção expressa do requerente, devendo conter selo digital em formato QR-Code e outros elementos que permitam a visualização de seu conteúdo por meio Central de Compartilhamento de Serviços Eletrônicos, por suas plataformas, pelo prazo de 90 dias, bem como a consulta da sua autenticidade através dos canais disponibilizados pela Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo.

7.18. O requerimento de emissão e entrega da certidão eletrônica será feita através da Central, por suas plataformas, podendo o interessado solicitar que essa certidão seja materializada em papel, por Registrador de Títulos e Documentos situado em outra localidade, mediante pagamento dos respectivos emolumentos referentes aos dois atos.

7.18.1. No prazo máximo de 5 dias, a certidão digital deverá ser emitida e enviada, exclusivamente por meio da Central, por suas plataformas, ao Registrador incumbido de sua materialização em papel, constando declaração de que o signatário da certidão em papel se responsabiliza apenas pela perfeita transcrição do conteúdo integral da certidão digital.

7.19. Nos casos de cancelamento de registro por determinação judicial, as informações deverão ser excluídas da Central pelo Oficial de Registro responsável, informando o motivo como "determinação judicial".

7.20. A carga das informações dos registros de títulos e documentos, já lavrados, será realizada regressivamente até o dia 01/01/2014, conforme os seguintes prazos: a) até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2019; b) até 31/12/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2014.

7.20.1 O IRTDPJ-SP deverá informar ao MM. Juiz Corregedor Permanente e à Corregedoria Geral da Justiça, no prazo de 15 dias, os Oficiais de Registro que não cumprirem os prazos de carga dos registros fixados neste provimento.

7.20.2. Caso o registro objeto da busca não seja encontrado na Serventia em que requerida, nem na Central de Serviços Eletrônicos, e a data da busca não esteja compreendida no período de obrigatoriedade de depósito dos índices na referida Central, o interessado poderá pedir pesquisa, a cada período de dez anos, a qualquer Oficial de Registro de Títulos e Documentos do Estado de São Paulo, que, por meio do sistema de busca manual, enviará consulta a todos os registradores do Estado, ou, quando o caso, àqueles que atuam nas circunscrições relativas à área de busca solicitada.

7.20.3. Os Oficiais de Registro Civil de Títulos e Documentos que receberem pedidos pelo sistema de buscas manuais, por formulário, terão prazo de 15 (quinze) dias para realizá-las, devendo responder à solicitação apenas se localizado o registro procurado, informando à parte que o resultado final da pesquisa estará disponível naquela Serventia, a partir do décimo sexto dia subsequente.

Art. 3º. A Seção IV do Capítulo XIX do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter seguinte redação:

42.1. As notificações extrajudiciais poderão ser efetivadas pessoalmente, por via postal, por meio eletrônico ou por edital, pelo Oficial da livre escolha do apresentante, averbando-se ao registro o resultado positivo ou negativo.

(...)

42.1.2. A notificação extrajudicial não está submetida ao disposto no art. 130 da Lei nº6.015/1973.

42.1.3. Na hipótese de apresentação de documento eletrônico para notificação de destinatários domiciliados em locais diversos, a Central Eletrônica de Serviços Compartilhados, por seus portais, enviará o documento a cada um dos registradores competentes.

42.1.4 Tratando-se de documento em papel, o registrador que recepciona-lo em primeiro lugar emitirá certidão eletrônica do registro do documento, mesmo sem a averbação do resultado da notificação, para que a Central, por suas plataformas, possa encaminhar a cada um dos registradores competentes para os demais atos de notificação requeridos, cabendo cada um deles registrar a certidão e averbar o resultado da respectiva notificação, com posterior devolução de certidão eletrônica ao requerente, no prazo máximo de 5 dias após essa averbação.

(...)

42.12. O interessado poderá requerer ao Oficial da livre escolha do apresentante que a notificação seja feita por via portal, mediante o envio de carta registrada com aviso de recebimento (AR), pelo Correio, para o endereço indicado pelo requerente, entendendo-se perfeito e acabado o ato quando da devolução do aviso de recebimento (A.R.).

(...)

42.13.1. Também poderá ser feita a referida convocação por correio eletrônico ou qualquer outro meio idôneo, para acessar a central de serviços eletrônicos compartilhados, por suas plataformas, e efetuar seu login por meio de uso de certificado digital, a fim de receber o arquivo eletrônico com teor do documento registrado, que será disponibilizado em ambiente seguro mantido pela referida central.

42.14. A solicitação do Oficial de Registro de Imóveis, instruída com os documentos necessários à notificação, será enviada preferencialmente por meio eletrônico, através da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, por suas plataformas.

Art 4º - Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

São Paulo, 15 de abril de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

Apuração de eventual erro da serventia imobiliária ao realizar o registro

Publicado em: 24/04/2019 - Página Nº 17

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 1074664-83.2017.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - JOAQUIM EGYDIO DE TREZ RIOS E OUTROS.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento. Oficie-se à MMª Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, com cópia dessa decisão e do parecer aprovado, para apuração de eventual erro da serventia imobiliária ao realizar o registro de nº 18 na matrícula nº 8.779, em aparente contradição ao R.8 e possível ofensa ao princípio da continuidade. Publique-se. São Paulo, 16 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogado: FABIO HENRIQUE ALLI, OAB/SP 220.837

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicado noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma

Publicado em: 24/04/2019 - Página Nº 18

COMUNICADO CG Nº 506/2019

PROCESSO Nº 2018/140200 - CAMPINAS - JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimento de firma, atribuído ao 6º Tabelião de Notas da referida Comarca, do vendedor Mario Eugenio de Freitas, portador do RG nº 14.105.431-1 SSP/SP, inscrito no CPF nº 086.039.388-73, em Instrumento Particular de Venda e Compra Definitiva de Bem Imóvel, datado de 21/11/2016, no qual figura como comprador Emerson Alves da Silva, portador do RG nº 24.606.824-3 SSP/SP, inscrito no CPF nº 155.750.648-59, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 120.260 junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas, mediante suposta reutilização de selo, bem como emprego de etiqueta, carimbo e sinal público fora dos padrões adotados.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicado noticiando a existência de Procuração Pública falsa, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases

Publicado em: 24/04/2019 - Página Nº 18

COMUNICADO CG Nº 507/2019

PROCESSO Nº 2019/47788 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a existência de Procuração Pública falsa, atribuída ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Guaianases da referida Comarca, supostamente lavrada no livro 689, pgs. 46/47, na qual figuram como outorgantes Juliana Resente Mairelles, portadora do RG nº 2106144 SSP/GO, inscrita no CPF nº 813.389.701-78, Erico Araújo Rocha, portador do RG nº 38.151.258-7 SSP/SP, inscrito no CPF nº 213.636.578-95, Renata Resende Meirelles, portadora do RG nº 2103142 SSP/GO, inscrita no CPF nº 015.171.081-03, Marcela Resende Meirelles, portadora do RG nº 4375731 SSP/GO, inscrita no CPF nº 962.875.001-15, como outorgado Gustavo Batista Melo, portador do RG nº 3.934.058 SSP/SC, inscrito no CPF nº 032.354.229-86, e que tem por objeto o imóvel matriculado sob nº 9.913 junto ao Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Belo/SC, tendo em vista que o sinal público do escrevente empregado não confere com o verdadeiro, bem como há divergências no impresso, nos dados da serventia e no livro de procurações apontado.

[↑ Voltar ao índice](#)

Comunicado noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santos e ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente

Publicado em: 24/04/2019 - Página Nº 18

COMUNICADO CG Nº 508/2019

PROCESSO Nº 2018/101311 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando acerca da ocorrência de fraude em reconhecimentos de firmas, atribuídos ao 5º Tabelião de Notas da Comarca de Santos e ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, do locatário Sergio Cavalcanti de Oliveira, portador do RG nº 17.451.820-1, inscrito no CPF nº 7.308.749-00, e dos fiadores Adriano Antonio de Lima, portador do RG nº 24.959.229-0, inscrito no CPF nº 169.586.438-79, e Daniele da Silva Ferreira de Lima, portadora do RG nº 44.399.222-8, inscrita no CPF nº 227.143.928-06, em 2 (duas) vias do Contrato de Locação para Fins Residenciais, datado de 06/09/2012, no qual figura como locador Wilton Ribeiro Sobreira de Oliveira, portador do RG nº 30.284.709-1, inscrito no CPF nº 221.375.088-26, mediante suposta reutilização selos pertencentes ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Solemar da Comarca de Praia Grande, e emprego de carimbos e sinal públicos fora dos padrões adotados pelas serventia apontadas.

[↑ Voltar ao índice](#)

Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da ARISP

Publicado em: 25/04/2019 - Página Nº 24

DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 510/2019

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Oficial de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA

SÃO LUIZ DO PARAITINGA

PENDÊNCIA

Pedido de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassa o prazo de 03 (três) dias:

AC000183892

Solicitações de certidões digitais de matrícula ou pacto antenupcial pendentes de respostas, que ultrapassam o prazo de 02 (dois) dias:

S19040032440D, S19040032441D

Banco de Dados Light (BDL) desatualizado:

Última atualização: 17/04/2019 - 09:44

[↑ Voltar ao índice](#)

Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo

Publicado em: 26/04/2019 - Página Nº 10

DICOGE 1.1

PROCESSO Nº 2019/19082 - SÃO PAULO/SP - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Às fls. 128 dos autos em epígrafe foi proferida a r. decisão que segue:

DECISÃO - Vistos. Fls. 122/127: Nomeio os Desembargadores Walter Rocha Barone, como Presidente, e José Antonio de Paula Santos Neto (suplente); os MM. Juízes de Direito Doutores Tânia Mara Ahualli, Guilherme Ferreira da Cruz, Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães e Alexandre Dartanhan de Mello Guerra (suplente); os Registradores Senhores Francisco Raymundo e Jersé Rodrigues da Silva (suplente); os Tabeliães Senhores João Baptista de Mello e Souza Netto e Jussara Citroni Modaneze (suplente); as Promotoras de Justiça Doutoradas Elaine Maria Barreira Garcia e Patrícia de Moraes Aude (suplente), como representantes do Ministério Público; e os Doutores José Roberto Piraja Ramos Novaes e Wilson Levy Braga da Silva Neto (suplente), como representantes da OAB, para comporem a Comissão Examinadora do 12º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, nos termos do art. 3º e §§ do Provimento CSM nº 612/1998 c/c art. 1º e §§ da Resolução CNJ nº 81/2009. São Paulo, 12 de

abril de 2019 - (a) **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Presidente do Tribunal de Justiça.**

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

JAGUARIÚNA

Diretoria do Fórum

Secretaria

1ª Vara

Júri

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede

2ª Vara

Ofício Judicial (executa os serviços auxiliares e de distribuição judicial das 1ª e 2ª Varas)

Infância e Juventude

Polícia Judiciária de Santo Antonio da Posse

Juizado Especial Cível e Criminal

Setor das Execuções Fiscais (rodízio anual - a partir de 26/04/2019)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Santo Antonio da Posse

[↑ Voltar ao índice](#)

Trata-se de expediente de iniciativa do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas -IRTDPJSP

Publicado em: 26/04/2019 - Página Nº 31

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/32403 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de expediente de iniciativa do Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas - IRTDPJSP, com posteriores manifestações dos Oficiais do interior do Estado, requerendo a criação, regulamentação e autorização de funcionamento da Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas.

O Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas-IRTDPJ-SP, assim como os demais Oficiais de delegações do interior do Estado, apresentaram suas propostas, com algumas divergências em determinados pontos, e que agora serão consideradas.

É o breve relatório.

DECIDO.

A instalação das centrais eletrônicas de registros públicos representa indispensável instrumento facilitador do acesso, circulação de informações e de prestação de serviços ao usuário, em qualquer das suas especialidades.

No caso do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, ou simplesmente RTDPJ, o Provimento nº 48/2016 do C. Conselho Nacional de Justiça-CNJ estabeleceu diretrizes gerais para o funcionamento da sua Central, face à necessidade de facilitar o intercâmbio de informações entre as serventias, o Poder Público e os usuários em geral.

Em seguida, o Provimento CNJ nº 59/2017 ampliou os serviços da Central e possibilitou o envio eletrônico, em formato digital, de títulos físicos apresentados a uma serventia receptora, com o respectivo envio àquela com atribuição para efetuar o registro

O funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados envolve a observância de diversos diplomas legais, na forma do art. 1º do Provimento CNJ nº 48/2016, além das regras constitucionais e legais desse serviço registral, para que se promova o acesso à informação, a prestação de serviços e a construção segura e inviolável de seu acervo.

Para especificar a documentação técnica necessária para a implantação dos sistemas de registros eletrônicos, o C. CNJ contratou o LSITEC - Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos (POLI-USP), que resultou na edição da Recomendação nº 14/2014, que trouxe parâmetros e requisitos a serem observados, dispondo em seu art. 1º:

Art. 1º. Recomendar às Corregedorias Gerais da Justiça que na regulamentação ou na autorização de adoção de sistema de registro eletrônico por responsável por delegação de Registro de Imóveis, inclusive quando prestados com uso de centrais eletrônicas, sejam adotados os parâmetros e requisitos constantes do modelo de sistema digital para implantação de Sistemas de Registro de Imóveis Eletrônico-S-REI elaborado pela Associação do Laboratório de Sistemas Integráveis Tecnológicos - LSITEC em cumprimento ao contrato CNJ nº 01/2011.

O art. 7º, parágrafo único, inciso I, do Provimento CNJ nº 48/2016 também determina sejam seguidas as referidas recomendações:

Art. 7º. Os repositórios registrais eletrônicos receberão os dados relativos a todos os atos de registro e os títulos e documentos que lhes serviram de base.

Parágrafo único: Para a criação, atualização, manutenção e guarda permanente dos repositórios registrais eletrônicos deverão ser observados:

I-A especificação técnica do modelo de sistema digital de implantação de sistemas de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas eletrônico, segundo Recomendações da Corregedoria Nacional da Justiça. (g.n)

Forte nessas recomendações, e conforme o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 11.977/2009, a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ prestará os seguintes serviços (art. 2º do Provimento CNJ nº 48/2016, com a redação do Provimento CNJ nº 59/2017):

a) recepção e envio de títulos em formato eletrônico;

b) formação dos repositórios registrais eletrônicos para o acolhimento de dados e o armazenamento de documentos eletrônicos;

c) expedição de certidões e a prestação de informações em formato eletrônico;

d) recepção de títulos em formato físico (papel), para seu lançamento no livro protocolo, digitalização, inserção no sistema e envio e prática do ato em outra serventia, por meio magnético, com utilização de assinatura eletrônica.

Todos os documentos eletrônicos apresentados à Central de Serviços Eletrônicos, e por ela expedidos, deverão atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP e à arquitetura E-PING (Padrões de Interoperabilidade de Governo Eletrônico), conforme § 7º do art. 3º do Provimento CNJ nº 48/2016.

Qualquer solicitante, utilizando um navegador web, e acessando um único portal, terá acesso ao sistema, comunicando-se com os Oficiais de Registro diretamente nas localidades, ou com as Centrais de Distribuição, caso existentes nas Comarcas, como é o caso da capital do Estado, onde existe o Centro de Estudos e Distribuição de Títulos e Documentos-CDT.

Conforme art. 9º, parágrafo único, do Provimento CNJ nº 48/2016, os títulos assinados com certificado digital também poderão ser recepcionados diretamente na serventia, caso o usuário assim requeira e compareça pessoalmente portando a mídia eletrônica. O Oficial, no dia em que praticar o ato, deverá remeter esses títulos e documentos à Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados, para armazenamento de indicadores referidos no art. 3º §4º, do Provimento CNJ nº 48/2016.

A Central será integrada, obrigatoriamente, por todos os Oficiais de RTDPJ do Estado (art. 2º do Prov. CNJ nº 48/2016),

mantida e operada, de forma perpétua, pelo Instituto de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas IRTDPJ-SP, e funcionará, como dito, em um único endereço eletrônico disponibilizado na internet, coordenado para universalização do tráfego eletrônico com outras Centrais que prestem o mesmo serviço em todo país.

Embora mantida e operada pelo IRTDPJ-SP, para maior compatibilização do interesse público e dos Oficiais, deverá ser criado, no prazo de até 30 dias da publicação desse Provimento, no âmbito do IRTDPJ-SP, um Comitê Gestor da Central, formado por, no mínimo, 50% de Oficiais do interior, associados ou não, para definição de diretrizes administrativas e padrões técnicos que possibilitem a eficiente prestação do serviço e a interoperabilidade entre as serventias.

Tal prazo de 30 dias fica prejudicado, caso já exista o Comitê Gestor com essa configuração.

O banco de dados da Central será alimentado também por todas as serventias de RTDPJ do Estado, e concentrará informações dos atos registrais por elas praticados e documentos arquivados, preservadas eventuais informações sigilosas, nos termos da lei, facultada a expedição de certidões em meio digital ou materializáveis em qualquer serventia dessa especialidade no Estado.

No caso de materialização da certidão digital em papel de segurança, além dos emolumentos devidos pela expedição eletrônica, também serão devidos emolumentos à serventia na qual for materializado o ato.

Os Oficiais de RTDPJ deverão efetuar a carga de seus atos de registro em até 10 dias, contados da data da sua lavratura, assim como dos registros alterados, sob pena do IRTDPJ-SP comunicar tal fato ao Juiz Corregedor Permanente, no prazo de 15 dias.

Para viabilizar a instalação da Central sem comprometer o regular funcionamento das serventias, a carga das informações dos registros de títulos e documentos, já lavrados, será realizada regressivamente até o dia 01/01/2014, conforme os seguintes prazos: a) até 90 dias da entrada em vigor deste Provimento para atos lavrados desde 01/01/2019; b) até 31/12/2019 para os atos lavrados desde a data de 01/01/2014.

A carga das informações relativas ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas deverá ser enviada, por cada serventia, até o prazo de 31/12/2019, contendo listagem com o respectivo o nome e, se houver, o CNPJ, de todas as pessoas jurídicas cujo ato constitutivo tenha sido registrado na serventia, excluídos os registros cancelados ou transferidos para outra localidade.

Para propiciar a correta fiscalização pela Eg. Corregedoria Geral da Justiça, a Central deverá dispor de módulo de acompanhamento on line, que faculte acesso irrestrito ao sistema e a todos os relatórios, possibilitando correções e aferimento de sua segurança, eficiência, celeridade e observância à lei e às normas.

O controle dos dados examinados na Central, e de quem os acessou, deverá ser feito mediante prévia identificação do responsável, por meio de certificado digital, emitido conforme Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), como determinado pelo art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73

No que toca à prévia e obrigatória distribuição, equitativa e igualitária, respeitados entendimentos divergentes, ela não se mostra cabível, não podendo existir, como regra geral, vedação a ato de registro que não tenha sido previamente distribuído.

A rigor, não se pode impor a uma especialidade, em caráter coercitivo, aquilo que a lei não impõe; e inexistente legislação prevendo centrais de distribuição prévia e obrigatória de títulos e documentos.

Quando o legislador desejou impor a distribuição, ele assim o fez, como ocorreu no Protesto de Letras e Títulos (art. 7º e 8º da Lei nº 9.492/1997).

Para o RTDPJ, contudo, não há previsão legal de obrigatoriedade de existência de uma central distribuidora, que atue quantitativa e qualitativamente, razão pela qual não se pode, por ato administrativo, impor-se a referida obrigatoriedade em âmbito estadual.

Aliás, o Provimento CNJ nº 48/2016 não contempla a prévia, obrigatória e equitativa distribuição; ao contrário, estipula que todas as solicitações sejam enviadas diretamente ao Ofício de Registro (e não que serão distribuídas):

Art. 4º Todas as solicitações feitas por meio das centrais de serviços eletrônicos compartilhados serão enviados ao ofício de registro de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas competente, que será o único responsável pelo

processamento e atendimento. (g.n)

A Lei nº 6.015/1973 não fugiu a essa regra ao dispor sobre o RTDPJ:

Art. 131. Os registros referidos nos artigos anteriores serão feitos independentemente de prévia distribuição. (g.n)

Caminhando na mesma direção, o art. 12 da Lei nº 8.935/1994:

Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (g.n)

Não fosse o bastante, a proposta de Normativa Mínima do RTDPJ, em âmbito nacional, editada pelo C. CNJ (1), expressamente afasta a distribuição prévia, obrigatória e equitativa de títulos:

Art. 13 Os registros de títulos e documentos serão feitos independentemente de prévia distribuição, salvo quando os titulares de sua delegação, em consenso unânime e mediante autorização do juízo competente, estabelecerem central de atendimento e distribuição, mantida direta e pessoalmente pelos registradores da comarca, sendo vedada a compensação de títulos ou de emolumentos

§ 1º O usuário pode, por seu exclusivo critério, apresentar o título diretamente ao registrador de sua preferência ou na central de atendimento e distribuição

§ 2º É facultado ao usuário escolher o registrador quando apresentar o título na central de atendimento e distribuição. (g.n).

Nesse quadro, a Central, embora num único endereço eletrônico, não poderá impor a distribuição prévia e obrigatória de títulos e documentos eletrônicos em âmbito estadual, nem proibir a recepção e protocolo de títulos e documentos eletrônicos diretamente na serventia de livre escolha do usuário, obrigando que se faça isso por redirecionamento pela Central.

Tampouco poderá haver previsão de sistema obrigatório de compensação (distribuição equitativa e igualitária) entre os Oficiais, caso o usuário opte pela escolha da serventia, desvirtuando a natureza concorrencial do Registro de Títulos e Documentos.

O Eg. Supremo Tribunal Federal-STF já se posicionou nesse sentido, em liminar deferida pelo Exmo. Sr. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do MS nº 31.402-DF, atualmente de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Edson Fachin, ainda em tramitação.

O referido mandamus fora impetrado contra decisão do C. CNJ, nos autos do PCA nº 0005108-54.2011.2.00.0000, quando se determinou a essa Eg. Corregedoria Geral de Justiça modificasse do Provimento CG nº 19/2011 (editado pelo então Corregedor Geral da Justiça Desembargador Maurício Vidigal), que havia desobrigado o usuário a passar pela Central de Distribuição de Títulos e Documentos nesta capital.

O Provimento CG nº 19/2011 preservou expressamente a faculdade de escolha, pelo usuário, do registrador de sua preferência, mas fora modificado parcialmente pelo C. CNJ, nos autos do referido PCA, para possibilitar a compensação entre Oficiais, caso houvesse essa escolha.

A decisão do writ, ainda que em caráter provisório, sacramentou o entendimento de que o usuário não pode ser obrigado à prévia distribuição de seus títulos e documentos, tampouco cabível a compensação entre Oficiais.

Dessa forma, no site da Central Eletrônica do RTDPJ, a escolha pelo usuário deverá ser viabilizada por portas eletrônicas compartilhadas por todos os Oficiais, e as exclusivas de cada um dos delegatários, ou exclusivas da Central de Distribuição instalada na Comarca, se houver, dando ao usuário o direito de apresentar seu título eletrônico diretamente a um Registrador no interior, ou à Central de Distribuição de Títulos-CDT, caso exista, como é o caso da capital, ou ainda à Central Eletrônica Estadual, por sua porta compartilhada, se o usuário não desejar optar por qualquer serventia específica, sempre observadas as regras de competência.

No que diz respeito às Comarcas do Estado, assim como já ocorre, naquelas onde houver mais de um Oficial de Registro

de Títulos e Documentos, e desde que haja unânime consenso entre eles, com aprovação do Juiz Corregedor Permanente, poderá haver distribuição prévia de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico, quanto em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, e, nesse caso, observados os critérios quantitativo e qualitativo.

Aprovada pelo Corregedor Permanente a instalação da distribuição em determinada Comarca, a sua desconstituição dependerá de nova decisão do respectivo Corregedor, mediante pedido formulado pela maioria dos Oficiais de Registro daquela localidade, salvo se outro quórum tiver sido estabelecido no momento da aprovação da sua instalação. Se houver apenas dois Oficiais na localidade, a desconstituição do distribuidor dependerá da manifestação de pelo menos um deles.

Será vedado aos Oficiais recepcionar ou expedir documentos eletrônicos por e-mail ou serviços postais ou de entrega, postar ou baixar documentos eletrônicos e informações em sites que não sejam da Central, e prestar os serviços eletrônicos aqui referidos, diretamente ou por terceiros, em concorrência com a Central ou fora dela.

No que diz respeito à territorialidade no serviço de Registro de Títulos e Documentos, destaca-se que, além dos atos previstos no art. 127 caput, e art. 129, e das notificações previstas no art. 160, todos da Lei nº 6.015/73, os Oficiais podem ainda praticar atos que não sejam atribuídos expressamente a outras especialidades (competência residual).

No caso do registro facultativo, para mera guarda e conservação dos originais (art. 127, VII da Lei nº 6.015/73), que apenas interessam às partes e não produzem efeitos na esfera jurídica de terceiros, assim como nas notificações extrajudiciais, inexistente territorialidade.

Esse tema já está decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça-STJ, conforme se vê no do Resp. 1.237.699/SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 18/05/2011). (g.n).

Pelo sistema de recursos repetitivos, mais recentemente, a Corte Infraconstitucional sacramentou esse entendimento (Resp Repetitivo nº 1.184.570/MG), Min. Maria Isabel Gallotti:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. Precedentes. 2. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 (Lei dos Recursos Repetitivos) e pela Resolução STJ nº 8/2008. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (g.n).

A discussão quanto à territorialidade não se restringiu ao C. Superior Tribunal de Justiça; o Eg. Supremo Tribunal Federal também se manifestou nesse sentido, em decisão proferida pelo Exmo. Min. Dias Toffoli, nos autos da Ação Originária (AO) nº 1892, reiterando outra liminar deferida no MS nº 28.772/DF, suspendendo decisão do CNJ no PCA nº 0001261-78.2012.2.00.0000, que determinava a observância do princípio da territorialidade na realização de notificações por via postal para qualquer lugar do país.

Em decisão proferida em 13 de junho de 2018, o E. Ministro Relator Dias Toffoli determinou a remessa dos autos à primeira instância da Justiça Federal, mas manteve vigente a liminar deferida (2).

Ainda na mesma linha de entendimento, também a proposta de Normativa Mínima do RTDPJ do C. Conselho Nacional de Justiça expressamente afasta a territorialidade ao registro facultativo:

Art. 8º No caso de registro facultativo para mera guarda e conservação de originais (art. 142 da Lei n. 6.015/1973), em suporte papel ou eletrônico, realizado no interesse do apresentante, sem qualquer eficácia contra terceiros, o oficial de escolha livre do requerente fará constar no texto do registro de cada página do documento, de forma clara e visível, a seguinte declaração: "Registro efetuado, nos termos do art. 127, VII, da Lei dos Registros Públicos, apenas para fins de conservação; prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros". (g.n).

Ainda quanto ao pedido feito pelo IRTDPJ-SP para sigilo parcial do registro facultativo para mera guarda e conservação dos originais, embora respeitáveis as suas alegações ao requerer a repristinação dos itens 4, 4.1, 4.2 e 4.3 do Capítulo XIX das NSCGJ, com a redação inserida pelo Provimento nº 21/2017, não existe previsão legal para o estabelecimento dessas restrições ao seu acesso, não sendo cabível seu estabelecimento por intermédio de norma administrativa.

Passando agora aos títulos que necessitam de registro obrigatório para gerar eficácia contra terceiros, eles devem sempre ser registrados no domicílio de todas as partes nele mencionadas, como também estipulado na proposta do C. Conselho Nacional de Justiça:

Art. 4º Compete privativamente aos oficiais de Registro de Títulos e Documentos do domicílio das partes mencionadas no título (pessoa física ou jurídica) o registro obrigatório, para eficácia contra terceiros, de documentos originais, cujo suporte seja papel, microfilme e mídias ópticas, analógicas, eletrônicas ou digitais, bem como de documentos elaborados sob qualquer outra forma tecnológica. (g.n).

(...)

Art. 7º Os títulos e documentos previstos no art. 4º deverão ser registrados em até 20 (vinte) dias da data de sua assinatura, no domicílio das partes contratantes, e, caso residam em circunscrições territoriais diversas, o registro será feito em todas elas. (g.n)

Assim pontuadas todas as questões, soma-se a isso a necessidade de que tudo se faça com o menor custo possível, face à imperatividade de modicidade de valores pagos pelos usuários, que é o fim que sempre deverá ser buscado.

Não se pode negar, contudo, que o serviço prestado pelo delegatário, que é aquele a quem se outorgou a delegação e que efetivamente praticará o ato registral, recebendo emolumentos, embora em simbiose, não se confunde com o serviço proporcionado pela Central.

O desenvolvimento tecnológico, a segurança, a manutenção da base de dados e de todas as funcionalidades da Central exige investimento em recursos materiais e humanos, quadro abrangente de colaboradores, profissionais em tecnologia da informação e o funcionamento de uma complexa plataforma eletrônica a comportar um altíssimo fluxo de tráfego dos mais diversos documentos eletrônicos.

Além disso, apesar da Central ser administrada pelo IRTDPJ (por intermédio de seu Comitê Gestor), ela não se confunde com a própria associação, de modo que não se pode dizer que a contribuição paga pelos associados já seria o bastante para a manutenção da Central.

Aliás, nem todos os Oficiais são associados; aqueles que o são pagariam, sozinhos, pela manutenção de toda a Central.

É bem verdade que parte desse custo será absorvido pela própria Central, que deverá negociar com seus fornecedores de tecnologia, deliberar sobre o valor dos contratos e submeter as condições de viabilidade econômica ao Comitê Gestor

A possibilidade de cobrança de ao menos parte dessas despesas da Central possui expressa autorização legal, nos termos do art. 10 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

Art. 10. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.

Afora a regra legal, também existe previsão normativa, por parte do C. Conselho Nacional de Justiça, autorizando expressamente a cobrança de encargos administrativos, conforme art.11 do Provimento CNJ nº 46/2016:

Art. 11. Caso seja encontrado o registro pesquisado, poderá o consulente, no mesmo ato, solicitar a expedição da respectiva certidão que, pagos os emolumentos, custas e encargos administrativos devidos, será disponibilizada na

Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais-CRC, em formato eletrônico, em prazo não superior a 5 dias úteis.

(...)

§5º Ressalvados os casos de gratuidade previstos em lei, os encargos administrativos referidos no caput deste artigo serão reembolsados pelo solicitante da certidão na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça. Serão compreendidos como encargos administrativos as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Do texto expresso do Provimento CNJ nº 46/2016 é possível extrair duas conclusões: a) os encargos administrativos referidos no caput do art. 11 serão reembolsados pelo solicitante, na forma e conforme os valores que forem fixados em norma de cada Corregedoria Geral da Justiça; b) além dos encargos administrativos, também estão compreendidos como reembolso, pelo usuário, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, transferências bancárias, certificação digital (SDK, framework, certificado de atributo e carimbo de tempo), e outras que foram previstas em normas estaduais, desde que indispensáveis para a prestação do serviço solicitado por meio da central informatizada.

Não se pode incluir, automaticamente, as despesas com compensação de boleto bancário, operação de cartão de crédito, dentre outras, em toda e qualquer taxa administrativa cobrada do usuário, pois, nesse cenário, faríamos com que todos pagassem por elas, ainda que não utilizado o serviço específico. Apenas como exemplo, quem não solicitou serviço de postagem não pode ser obrigado a pagar uma taxa administrativa que já incluía despesas de postagem.

Por outro lado, não é possível acolhimento da proposta do IRTDPJ-SP, formulada no Processo CG nº 2017/00209347 (em acompanhamento), que indicou valores de taxas administrativas com base na tabela de emolumentos.

Isso porque não existe esse paralelismo entre o custo administrativo da Central e o valor de emolumentos. Suas naturezas jurídicas são totalmente diversas e um valor não pode servir de referência para outro.

Aliás, seus destinatários são diferentes: a taxa administrativa se destina à Central; os emolumentos ao Oficial.

Em parecer de autoria da MMª Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça Tatiana Magosso, Processo CG nº 195.461/2016, aprovado pelo Exmo. Sr. Desembargador Pereira Calças, relativo à Central da ARISP, já se firmou o entendimento de que:

Não há qualquer confusão entre a atividade desenvolvida pela ARISP e as atribuições das unidades, uma vez que a ARISP recompõe o custo do serviço de organização e manutenção do banco de dados mediante percepção da taxa administrativa. O serviço prestado pelos registros de imóveis é remunerado pelos emolumentos. No caso específico da pesquisa eletrônica, os dados já estão disponíveis no repositório administrativo pela ARISP, não havendo efetivo trabalho de cada unidade pesquisada em cada pesquisa realizada. Por isso, a cobrança una e a forma de distribuição dos emolumentos sugerida e aprovada por Vossa Excelência.

Nos mesmos autos do Processo CG nº 195.461/2016, parecer nº 380/2017-E, decidiu-se pelo valor de R\$ 8,50, a ser cobrado uma única vez, a cada pesquisa realizada, independentemente do número de serventias a serem atendidas pela busca, a título exclusivo de taxa administrativa, sem incluir, naturalmente, o valor correspondente aos emolumentos.

Levando em consideração que, ao menos até o momento, não há qualquer elemento concreto a justificar a fixação de outro valor à Central do IRTDPJ, e ainda considerando que, na esmagadora maioria dos casos, o serviço de RTDPJ é prestado por Registradores de Imóveis (ressalvada a capital e poucas cidades do interior), a taxa administrativa a ser cobrada pela Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ será a mesma atualmente cobrada pela Central da ARISP, ou seja, R\$ 8,50 para cada pedido de busca realizado.

Superados todos os pontos relevantes à implantação da Central, quanto ao pedido de regulamentação do chamado aviso registral, o tema já fora objeto de decisões anteriores dessa Eg. Corregedoria Geral da Justiça (fl. 103/107), sempre no sentido de seu descabimento (Processo CG nº 2008/00044579 e Prov. CG 22/2017), situação que ainda permanece.

Diante da amplitude do tema aqui tratado, todas as demais propostas de regulamentação trazidas pelo IRTDPJ-SP, assim como pelos Srs. Oficiais do interior, inclusive quanto à possibilidade de cingibilidade de títulos, não serão objeto desse Provimento, já que não são, ao menos nesse momento, requisitos indispensáveis ao funcionamento da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados do RTDPJ.

Ante o exposto, fica implantada a Central Estadual de Serviços Eletrônicos Compartilhados do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, na forma dessa decisão e do seu respectivo Provimento, com publicação de ambos, na íntegra, para conhecimento geral, por três dias alternados.

Traslade-se cópia dessa decisão aos autos do processo em acompanhamento nº 2017/00209347, tornando conclusos ao MM. Juiz Assessor responsável, para futuras deliberações.

São Paulo, 10 de abril de 2019.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO

Corregedor Geral da Justiça

Notas de rodapé

(1) <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/08/47eddf092a5de0ffa6b0cc42b584b3d0.pdf>.

(2) <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314609929&ext=.pdf>.

DJE (22, 24 e 26/04/2019)

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VARAS CÍVEIS - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL

Publicado em: 29/04/2019

CORREIÇÃO ORDINÁRIA: 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VARAS CÍVEIS - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 3ª VARA CRIMINAL e VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA nas seguintes unidades da COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS : 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VARAS CÍVEIS - UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL - UPJ, 1ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, ANEXO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA, 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, 3ª VARA CRIMINAL e VARA DO JÚRI E DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS nos dias 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), com início às 09 (nove) horas. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 29 (vinte e nove) de abril às 09 (nove) horas, convidados todos os Magistrados da referida Comarca e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público). FAZ SABER, também, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 09 (nove) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Claudia Braccio Franco Martins, Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados e Dirigentes com competência Criminal e de Infância e Juventude Infracional

Publicado em: 29/04/2019

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Senhores Magistrados e Dirigentes com competência Criminal e de Infância e Juventude Infracional, nos termos do Provimento CG nº 45/2018 (DJE 13/12/2018, p. 11/12), quanto à necessidade de apreciação e comunicação da destruição de entorpecentes, nos termos dos artigos 524 a 525 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, abaixo reproduzidos, com especial destaque às atribuições dos Srs. Escrivães (em negrito): Art. 524. A Secretaria de Estado da Segurança Pública, observados critérios técnico-científicos,

normatizará as quantidades mínimas a serem mantidas como amostras para cada tipo de substância, as quais deverão ser suficientes para realização do exame pericial e pelo menos mais dois exames de contraprova. Parágrafo único. Da mesma forma, os critérios e procedimentos de manuseio e unificação em casos de apreensão de porções individuais serão definidos pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, observada a vedação a que haja mistura de materiais encontrados em circunstâncias e locais distintos ou com pessoas diversas. Art. 524-A. Quando da realização da audiência de custódia ou apreciação do auto de prisão em flagrante, o Juiz desde logo verificará a regularidade formal do laudo de constatação e deliberará sobre a destruição das drogas apreendidas, guardando-se amostra, nos termos do art. 524. § 1º Ao receber o auto de prisão em flagrante apreciado, ou com audiência de custódia realizada, o escrivão verificará se houve deliberação expressa quanta à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes, promovendo imediata conclusão para tal fim, caso negativo. § 2º A decisão quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes será imediatamente comunicada à autoridade policial responsável, preferencialmente por meio eletrônico via integração de sistemas, ou e-mail. Art. 524-B. Na hipótese de apreensão de entorpecentes sem prisão em flagrante, após a vinda do respectivo laudo de constatação ou toxicológico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da apreensão a autoridade policial encaminhará os autos ao Juiz competente para decisão quanto à destruição dos entorpecentes, preservadas amostras, nos termos do art. 524. Parágrafo único. Qualquer que seja a fase do inquérito ou processo, verificando o escrivão que não houve decisão quanto à destruição ou manutenção da apreensão dos entorpecentes, certificará e promoverá imediata conclusão ao Juiz. Art. 525. Encerrado o processo penal ou arquivado o inquérito policial ou termo circunstanciado, o juiz determinará a destruição das amostras guardadas para contraprova, não podendo os autos serem remetidos ao arquivo sem a respectiva comunicação.

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSO 1985/0004 - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS)

Publicado em: 29/04/2019

PROCESSO 1985/0004 - CAPITAL - Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo - (CUSTEIO DE DILIGÊNCIAS) A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Oficiais de Justiça, nos termos do disposto na Lei n.º 11.608/03 e nos arts. 1.025 e 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que o pagamento dos mandados cumpridos em MARÇO/2019 obedecerá ao seguinte quadro: ARRECADADAÇÃO R\$ 15.208.021,86 SALDO REMANESCENTE R\$ 3.372,85 TOTAL PARA RATEIO R\$ 15.211.394,71 NÚMERO DE OFICIAIS DO MÊS 4.230 VALOR DA ANTECIPAÇÃO POR OFICIAL R\$ 719,21 NÚMERO DE COTAS 386.804 VALOR POR COTA R\$ 31,46 1. Em 22 de abril de 2019 a DICOGE-2.1 recebeu a informação sobre o valor da arrecadação. Em 23 de abril de 2019 providenciou o processamento e a SOF- 2.1.3 recebeu o arquivo da listagem bancária, para repasse do numerário via SIAFEM. Os Oficiais de Justiça terão seus valores creditados em conta corrente ATÉ 30 de ABRIL DE 2019. 2. As certidões de ABRIL DE 2019 deverão ser enviadas exclusivamente pelo Sistema de Mandados Gratuitos - SMG, nos termos do § 1º do art. 1.026 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, ATÉ 13 DE MAIO DE 2019. 3. O número de cotas cumpridas pelos Oficiais de Justiça deverá ser encaminhado somente via on-line. As relações em papel não serão mais aceitas para fins de ressarcimento. 4. O demonstrativo pormenorizado das contas se encontra à disposição dos interessados na DIRETORIA DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA (DICOGE-2.1), sito à Praça Pedro Lessa, 61 - 7º andar - Centro. 5. As dúvidas e problemas relativos ao Sistema de Mandados Gratuitos - SMG deverão ser encaminhados por meio da área de Atendimento de Informática no link <http://intranet.tjsp.jus.br/AtendimentoInformatica/>. Para inclusão de novos oficiais de justiça no Sistema ou alteração de dados cadastrais, encaminhar e-mail para dicoge2.1.1@tjsp.jus.br (29/04/2019)

[↑ Voltar ao índice](#)

PROCESSO Nº 2018/41053 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (210/2019-E) REGISTRO DE IMÓVEIS

Publicado em: 29/04/2019

PROCESSO Nº 2018/41053 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (210/2019-E) REGISTRO DE IMÓVEIS. Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Editais eletrônicos. Modificação da Seção XII, do Capítulo XX. Provimento CGJ nº 32/2018. Outros procedimentos que tramitam perante o Registro de Imóveis, que também possuem previsão de publicação de editais. Necessidade de compatibilizar tais procedimentos com a legislação atual, em especial às Leis nº 11.419/2006 e 11.977/2009, que tratam de procedimentos eletrônicos no âmbito do serviço judicial e extrajudicial. Apresentação de minuta de Provimento. Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça: O INSTITUTO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DO BRASIL-IRIB solicita regulamentação, por essa Eg. Corregedoria

Geral da Justiça, da expansão das possibilidades de publicação de editais eletrônicos para outros procedimentos que tramitam no âmbito das serventias imobiliárias, além daquelas definidas para usucapião extrajudicial, conforme Parecer nº 384/2018-E, fl. 40/46, aprovado por Vossa Excelência à fl. 50, o que redundou na edição do Provimento CGJ nº 32/2018. Às fl. 71/73, a MMª Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, Tania Mara Ahualli, formaliza consulta. O IRIB volta a se manifestar às fl. 88/93, assim como a ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO-ARISP (fl. 96/99 e fl. 104). Opino. Os editais, em procedimentos de usucapião extrajudiciais, como decidido por Vossa Excelência nos autos desse expediente, poderão ocorrer em jornal de grande circulação ou, alternativamente, em meio eletrônico, sempre a critério da parte interessada. Há, contudo, outros procedimentos que tramitam perante o Registro de Imóveis, e que também possuem previsão de publicação de editais, sendo necessário, portanto, compatibilizar tais procedimentos com a legislação atual, em especial a Lei nº 11.977/2009, que instituiu o registro eletrônico no âmbito do serviço extrajudicial, e a Lei nº 11.419/2006, que trata da matéria em processos judiciais. Nos processos judiciais, a prática de atos de cientificação das partes e de terceiros por meio eletrônico se tornou regra no Código de Processo Civil, como se verifica no art. 246, V e no art. 270, dando prevalência, sempre que possível, às intimações por meio eletrônico. O intuito da norma é simplificar o serviço e baratear o custo ao usuário, e, ao mesmo tempo, proporcionar, como tem proporcionado, maior celeridade e simplicidade pelo uso da via eletrônica para a confecção de tais atos de cientificação pela rede mundial de computadores. Exatamente por isso que, como bem destacado pela MMª Juíza da 1ª Vara de Registros Públicos da Capital, Tania Mara Ahualli, em sua manifestação de fl. 71/73, não obstante o DJE (Imprensa Oficial) seja um meio de publicação, sua destinação prioritária está voltada às publicações dos atos judiciais, e não a procedimentos oriundos das serventias extrajudiciais. Como destacado às fl. 71 e 98, apenas se comparadas à Imprensa Oficial, as publicações de editais em publicações eletrônicas são muito menos onerosas aos usuários, como no exemplo, num edital de usucapião extrajudicial, contendo 3.300 caracteres, que é um número médio para um imóvel de dimensões e confrontantes comuns, quando o valor seria R\$ 660,00 por publicação (R\$ 0,20 por caractere). Nesse mesmo exemplo, o edital eletrônico, na forma autorizada por Vossa Excelência ao editar o Provimento nº 32/2018, custaria R\$ 50,00 por publicação, independentemente do número de caracteres. Por esse motivo, não há razão de ser para que os Oficiais de Registro Imobiliário deem, necessariamente, preferência à publicação oficial, em franca oposição ao espírito de desjudicialização operado por diversos diplomas legislativos mais recentes.

[↑ Voltar ao índice](#)

Dá nova redação à Seção XII, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com acréscimos ao Item 428.

Publicado em: 29/04/2019

PROVIMENTO CG Nº 21/2019 Dá nova redação à Seção XII, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com acréscimos ao Item 428. O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, CONSIDERANDO o disposto no Provimento CGJ nº 32/2018, relativo aos editais eletrônicos em procedimentos de usucapião extrajudicial, com possibilidade de publicação em jornal de grande circulação ou, alternativamente, em meio eletrônico, sempre a critério da parte interessada; CONSIDERANDO que outros procedimentos que tramitam perante o Registro de Imóveis também possuem previsão de publicação de editais, surgindo a necessidade, portanto, de compatibilizá-los com a legislação atual, em especial as Leis nº 11.419/2006 e 11.977/2009, que tratam de procedimentos eletrônicos no âmbito do serviço judicial e extrajudicial; CONSIDERANDO que devem ser buscados meios mais seguros, eficientes e menos onerosos aos usuários do serviço extrajudicial; CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo CG nº 2018/00041053. RESOLVE: Art. 1º. Dar nova redação à Seção XII, do Capítulo XX, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com os seguintes acréscimos ao Item 428: 428.1.5. Qualquer plataforma de veículo de comunicação eletrônica, juridicamente organizada, em conformidade com a legislação pátria, atendendo aos requisitos de tecnologia e com data center localizado em território nacional, devidamente registrada como ente de publicação periódica junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, poderá oferecer o serviço de editais eletrônicos, dentro das regras da livre concorrência. 428.1.6. A publicação deverá ser assinada com Certificado Digital ICP-Brasil, receber carimbo do tempo emitido por uma Autoridade de Carimbo do Tempo (ACT), credenciada pelo Instituto de Tecnologia da Informação-ITI, e poderá ser consultada por qualquer pessoa, sem custo e independentemente de requisição de qualquer tipo, ou de cadastramento prévio. 428.1.7. Será considerada como data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao da disponibilização da informação no meio eletrônico, e os prazos passarão a contar a partir do primeiro dia útil seguinte ao considerado como data da publicação. 428.1.8. Aplicam-se as disposições dos subitens acima, no que couberem, às publicações de editais previstas neste Capítulo, como, por exemplo, nas notificações por edital em execução de contratos de alienação fiduciária, retificação de registro de imóveis, registro de loteamentos, desmembramentos e bens de família. Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua primeira publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 25 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO Corregedor Geral da Justiça

CAMPINAS - FRATERO DE MELO ALMADA JÚNIOR. DECISÃO: Recurso contra decisão que aplicou a pena de perda de delegação.

Publicado em: 29/04/2019

PROCESSO Nº 0036349-24.2018.8.26.0114 (Processo Digital) - CAMPINAS - FRATERO DE MELO ALMADA JÚNIOR. DECISÃO: Recurso contra decisão que aplicou a pena de perda de delegação. O conjunto probatório tem aptidão para demonstrar juridicamente os ilícitos administrativos praticados pelo Senhor Oficial, a saber: (i) O não recolhimento doloso dos tributos devidos relativamente ao imposto de renda por longo período, encerrando elevado montante, redundando na propositura de várias execuções fiscais e ações criminais. (ii) A configuração dos ilícitos administrativos não depende do conhecimento exato do valor da dívida, bastando ser incontroverso encerrar montante muito elevado e não pago. (iii) A condenação do Senhor Oficial por litigância de má-fé nas ações de execução fiscal em razão de informações errôneas e por não depositar o montante penhorado à disposição do Juízo da Execução. (iv) O não comparecimento à unidade pelo Senhor Oficial, de modo habitual, conforme constatado por Oficial de Justiça quando do cumprimento de mandado judicial. Essas situações configuram os ilícitos administrativos concernentes à inobservância das prescrições legais ou normativas, conduta atentatória às instituições notariais e de registro e violação do dever relativo a proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada, constantes dos artigos 31, incisos I, II e V, da Lei n. 8.935/94. Considerada a gravidade das imputações, aplicando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, compete a manutenção da pena aplicada de perda de delegação. Nestes termos, aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso administrativo, mantida a sólida decisão do Digno Magistrado, forte na fundamentação e nos limites da sanção. Publique-se. Comunique-se a solução final à Justiça Federal, ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, em complementação às determinações do Ilustre Juiz Corregedor Permanente. São Paulo, 23 de abril de 2019. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA, OAB/SP 156.754 e MARIA LUÍSA DE ANGELIS PIRES BARBOSA, OAB/SP 125.158.

[↑ Voltar ao índice](#)

POTIRENDABA - TAMOYO MONTEMOR PEREIRA. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria

Publicado em: 29/04/2019

PROCESSO Nº 1002104-88.2017.8.26.0474 (Processo Digital) - POTIRENDABA - TAMOYO MONTEMOR PEREIRA. DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, determino a remessa deste processo ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça. Publique-se. São Paulo, 23 de abril de 2019. (a) GERALDO FRA

[↑ Voltar ao índice](#)

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Publicado em: 30/04/2019 - Página Nº 2

CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de SÃO JOSÉ DOS CAMPOS nos dias 29 (vinte e nove) e 30 (trinta) de abril de 2019 (dois mil e dezenove), a partir das 09 (nove) horas, no OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE, 2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 10 (dez) de abril de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, (Claudia Braccio Franco Martins), Diretora da

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

Altera o subitem 13.4 do Capítulo XXI, Tomo II, das NSCGJ

Publicado em: 30/04/2019 - Página Nº 2

PROVIMENTO CG Nº 18/2019

PROVIMENTO CG Nº 18/2019 - Altera o subitem 13.4 do Capítulo XXI, Tomo II, das NSCGJ, que dispõe sobre o prazo para que os responsáveis interinamente pelas delegações vagas dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro prestem informações no sistema "Justiça Aberta" sobre os valores que depositarem para o Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em cumprimento do art. 2º do Provimento nº 24/2012, do art. 13, inciso V, do Provimento nº 45/2015 e dos arts. 1º e 2º do Provimento nº 76/2018, todos da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º do Provimento nº 24/2012, no art. 13, inciso V, do Provimento nº 45/2015 e nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 76/2018, todos da Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça aos prazos fixados pela Corregedoria Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo 2019/57661;

RESOLVE:

Artigo 1º - Altera-se o subitem 13.4 do Capítulo XXI, Tomo II, das NSCGJ que passa a ter a seguinte redação:

"13.4. Nos prazos previstos no art. 2º do Provimento nº 24/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça, os responsáveis interinamente pelas unidades vagas lançarão no sistema "Justiça Aberta", em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos deste item e subitens e do art. 13, inciso V, do Provimento nº 45/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça depositarem trimestralmente na conta indicada pelo Tribunal de Justiça."

Artigo 2º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 24 de abril de 2019.

a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)



Praça João Mendes, 52
Conjunto 1102 - 11º Andar
Centro - São Paulo/SP
CEP 01501-000
Fone: (11) 3293-1535
Fax: (11) 3293-1539
redacao@arpensp.org.br

Atenção:

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

Nota de responsabilidade:

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

Produção:

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

Desenvolvimento:

Webcartórios - Seu cartório na internet